



PROCESSO : AIRR-693.442/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON GONÇALVES LEANDRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOMAR - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694.200/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECRISA - CERÂMICA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEÇANHA DA MATTA FILHO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-278.223/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE P. FAIM KAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a segunda reclamada subsidiariamente, caso a prestadora de serviços não quite as verbas deferidas por aplicação do item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Nos termos do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309.052/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HILTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 à 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à

responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-317.115/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : ESIO JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-331.048/1996.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BELARMINO GODEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, face sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O entendimento esposado pela Egrégia Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 139, é no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Logo, o recolhimento de importância a menor, para tal finalidade, implica na deserção do apelo, o qual, por isso, não pode ser conhecido.

PROCESSO : RR-346.237/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA SOARES BOTELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de Lei Ordinária ou da Constituição, bem como não comprovada a configuração de dissenso pretoriano específico, não se há de conhecer da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-354.485/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 à 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir

quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-357.175/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da Constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, portanto, por sobre isso, ainda não superado por jurisprudência pacificada da Corte, não se conhece então da Revista.

PROCESSO : RR-362.180/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES POLIDORO PERSIGO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A quanto ao Abono de Dedicção Integral - ADI. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho e dar-lhe provimento para excluir do cálculo da complementação de aposentadoria a parcela "cheque-rancho" e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cheque-rancho e adicional de dedicação integral na Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à necessidade de prévio custeio. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à transação de direitos com força de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria - aplicação do antigo regulamento - condição suspensiva e preservação do direito adquirido, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração do ADI e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e seus reflexos (Resolução nº 1600/64). Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao abono de dedicação integral - ADI. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 97 do TST e da interpretação restritiva, restando prejudicada a análise dos temas "Cheque-rancho" e "Fonte de Custeio - Hierarquia das Normas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CHEQUE-RANCHO
 Não é devida a integração da parcela cheque-rancho na complementação de aposentadoria, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Revista parcialmente conhecida e provida.
RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
 Faz jus o obreiro ao recebimento da complementação de aposentadoria, em decorrência da Resolução 1.600/64.
 Revista parcialmente conhecida e desprovida.



PROCESSO : RR-362.303/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de determinar que os autos retornem ao TRT de origem, para que aquela Corte se pronuncie sobre a condenação da Aracruz Celulose, que foi excluída da lide pela sentença de origem, decisão que não foi alterada pelo juízo ad quem, restando prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Negando-se o Regional a se pronunciar acerca das razões ventiladas nos embargos declaratórios, devem os autos retornar ao TRT de origem, para que aquela Corte se manifeste.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-362.327/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SALGADO COURI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. AP E ADI. "Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas". Inteligência da O.J. 17/SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-363.412/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - TELEPAR
 Recurso de revista não conhecido em face do óbice contido no art. 896, "b", da CLT, tendo em vista que a controvérsia submetida ao crivo desta Eg. Corte, diz respeito à interpelação de norma regulamentar de observância restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-363.438/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO SANTOS JACOMELLI
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Caracterização da atividade-fim da reclamada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
 A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.591/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRENTE(S) : MARINES APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos referidos descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à estabilidade provisória da gestante, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é com petente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista da Reclamada parcialmente provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista da Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-364.625/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEOLIM
ADVOGADO : DR. EVALDO DE FREITAS FENILLI
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO FLORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO - ACORDO COLETIVO

O pagamento do adicional de periculosidade, em grau máximo, embutido no salário contratual, efetuado aos empregados mineiros com base na existência de normas coletivas, instituídas em 1965 e ratificadas em todas as convenções coletivas posteriores, não caracteriza o repêlo salário complessivo, vez que é resultante de acordo coletivo de trabalho há muitos anos em vigor. Ora, TAIS CONDIÇÕES, NÃO CONTRARIANDO O TEXTO DA LEI, EXPÕE M A VONTADE DAS PARTES, A QUAL DEVE SER RESPEITADA, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
 Recurso não provido.

PROCESSO : RR-364.631/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERTO VANOLLI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
 Em conformidade com o entendimento da Eg. SDI desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 453, caput, da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-364.638/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RENATO PAULO HEISE
ADVOGADO : DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. OSNI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
 Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com os efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.
 Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, empresa estatal que integra a administração pública indireta do Estado de Santa Catarina, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 3º, II, da Constituição Federal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-365.825/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.828/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : ELIZA AMÉLIA CADORIN SETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos de seguro" e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que indeferiu a devolução dos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação - Integração". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do tema "Multas convencionais".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO - ENUNCIADO 342/TST

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade co-operativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365.846/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : V. R. M. HOTÉIS E TURISMO LTDA. (EROS HOTEL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SUELI DURVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FONSECA LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS
 Inaplicável o Enunciado 330 do TST, pois ele estabelece a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, e, no entanto, em nenhum momento, o Regional afirma ter verificado que tal situação ocorreu.
 Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-365.847/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - MULTA DO ART. 477 DA CLT
 Não se conhece do recurso de revista, porque não caracterizada ofensa ao artigo 896 da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.271/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VALCIR DO COUTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA L.N. 3/TST. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", sob pena de deserção. Como a situação dos autos não se molda ao comando próprio, o recurso está deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.850/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELAIDE DE BRITTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais e reflexos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre os valores do salário básico e do salário mínimo.
EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULO. CÔMPUTO DE TODAS AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 457 da CLT faz clara a distinção entre salário e remuneração, quando se refere ao primeiro como a importância fixa, estipulada e paga, diretamente, pelo empregador, como contraprestação aos serviços, e à segunda, como o somatório deste valor às parcelas variáveis, recebidas pelo empregado do empregador ou de terceiros, em decorrência do trabalho, e que, por esta razão, ostentam natureza salarial. Assim, o art. 76 consolidado, ao conceituar salário mínimo como "a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador", por dia normal de serviço, está a referir-se, indubitavelmente, à importância fixa de que trata o caput do art. 457. Impossível, portanto, por expressão disposição legal, pretender-se considerar, no cálculo do salário mínimo, as demais parcelas que compõem a remuneração, sob pena de se admitir salário mínimo variável, situação que, em última análise, vai de encontro ao que preceitua o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-366.860/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: Não se conhece do recurso de revista, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.888/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : SARA WAECHTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contradita - Cerceio de defesa". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Devolução de descontos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "Adicional de insalubridade - Iluminamento". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Honorários periciais". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Honorários advocatícios". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à "Litigância de má-fé".
EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS
 "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342/TST)
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.978/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JONESTON DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO
 Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.
 Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-367.125/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BORGES DELGADO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade contratual, às diferenças salariais de março de 1988 e ao acúmulo de funções, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-367.167/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DIAS GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S) : WILLYS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.168/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO(S) : PARACREVEA BORRACHA VEGETAL S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.232/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : NAIRSON LEITE DE BRITO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECORRIDO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. CHARLETH FURTADO ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.238/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : C. C. C. AGUIAR
ADVOGADO : DR. WILSON DAHAS JORGE FILHO
RECORRIDO(S) : SIMONE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NILCÉA BURSCHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.398/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LINDALVA AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA REIS
RECORRIDO(S) : AGROTERRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CASA DA ROÇA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.590/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GRAÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES
 FILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacífico adoto nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra prestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.768/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR ANTÔNIO BENETE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Prescrição - Comissões, e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 716/724) quanto à prescrição das comissões suprimidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à integração das horas extras ao salário.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPRESSÃO DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPEIS

A supressão das comissões sobre vendas de papéis e outros caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294/TST. Ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado, encontra-se prescrito o direito de ação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.919/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) : MIGUEL CORREA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade provisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.213/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CAETANO MARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistiu direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369.261/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORDEFIL - NORDESTE FRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA TENÓRIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : NIEDJA REJANE CALADO LEAL
ADVOGADA : DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/93, alínea "c", desta Corte "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-369.600/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : J MARIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLO ALBERTO LEBOTTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de pr emissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.256/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO PRESTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. ANA ROSA L. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.262/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JEANNES MENDES BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. ALÍPIO FAGUNDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASCOTE
ADVOGADA : DRA. LUCIENE BRANDÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

Admitida a obreira no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no E nunciado 363/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.265/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDLA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitida a obreira no reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no E nunciado 363/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-370.283/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA V
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SILVANA DE BARROS CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.765/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR. JASSON FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO O - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-370.951/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADILSON PEREIRA URTIGA
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR B. DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Indefere-se a equiparação salarial, porque as promoções foram efetuadas pelo critério do merecimento, sob a órbita do poder discricionário do empregador, e, também, porque os trabalhadores paradigmáticos e o autor exercem funções distintas, restando inobservado o disposto no art. 461 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.519/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHARLES HENRIQUE DRUMMOND
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : COMIT - MONTAGEM E ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS LOPES



DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças de adicional de periculosidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir ao Autor as diferenças relativas ao adicional em questão e reflexos, conforme se apurou em execução.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM O AGENTE PERIGOSO. PAGAMENTO INTEGRAL. CABIMENTO. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência do En. 361/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.606/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA FRAIHA
RECORRIDO(S) : ERNANE DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao cabimento da multa prevista no art. 477 da CLT, às horas extras e à incidência de correção monetária sobre as parcelas rescisórias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao pagamento da multa rescisória, de forma proporcional aos dias de atraso, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 477, § 8º, da CLT estabelece que a inobservância dos prazos previstos no § 6º sujeitará o infrator "ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário". Não há qualquer previsão de cálculo proporcional aos dias de atraso. Onde a Lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Cuida-se de princípio elementar de hermenêutica. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-371.642/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA DA SILVA COLTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADA : DRA. VALDIVIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a bial a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-371.692/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVA DE FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a Universidade Federal de Santa Catarina a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acatulará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto, a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores

através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.740/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IVANILSON AGOSTINHO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FARINHA SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ELO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELIA COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.792/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RECORRIDO(S) : DIRSONIL MARSENA DE PAULA
ADVOGADO : DR. GUILHERME EGIDIO CUNHA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está post a a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-371.798/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES CHIANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ISAAC BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO

Como bem definiu o Eg. Regional, os reclamantes, no presente caso, possuem mera expectativa de direito à percepção do adicional de produtividade pleiteado. Isto porque não se pode falar em direito adquirido ao recebimento do adicional de produtividade com base nos instrumentos normativos acostados aos autos, que estão subordinados à implementação de condição para a efetivação do pagamento da parcela acordada. Ora, in casu, não há norma jurídica que imponha à reclamada o pagamento do adicional de produtividade pretendido, pelo que incólumes os arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 85 e 120 do Código Civil. Aplica-se ao aresto transcrito o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-372.209/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GILSON ÂNGELO MOTA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.210/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : KELVE DA MOTA REBELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
RECORRIDO(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.212/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : ANSELMO SARMENTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

PROCESSO : RR-372.213/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MAX DOMINI SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.637/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LUCIANO REGIS GARCEZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO JOSÉ COHEN SILVA
RECORRIDO(S) : CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODOLFO BAETA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.640/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.255/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDMAR NARCISO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
RECORRIDO(S) : JAIR ALCANTARA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBISON DIVINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - OBJETO ILÍCITO - JOGO DO BICHO

O contrato de trabalho exige objeto lícito para que seja considerado válido. Não o sendo, como é o caso do tomador de apostas do jogo do bicho, caracteriza-se a nulidade do contrato laboral, mostrando-se, conseqüentemente, carecedor de ação o autor que visa ao reconhecimento do vínculo empregatício, bem como a condenação de verbas resilitórias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-373.266/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE BRÁGANTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373.321/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ISOLINA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados os minutos extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373.395/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO CRUZ COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCILA VOLNYA BARBOSA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Reclamante admitido no serviço público sem a prestação de concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988" e dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação ao pagamento de saldo de salários, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional (2/12), férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e anotações na CTPS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS

Admitido o obreiro na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no E nunciado 363/TST. Todavia, na hipótese, é devido ao obreiro somente o salário do período trabalhado com exclusão de outras verbas trabalhistas e rescisórias.

Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-373.424/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Domingos e Feriados Trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Rescisão Contratual - Multa do art. 477 de CLT - justa Causa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da

correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA

O fato de não ter sido tipificada a justa causa, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, não importa na obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das L. eis do Trabalho, visto que havia dúvida razoável da falta grave, ou seja, da agressão física a colega de trabalho, ensejadora da justa causa.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.008/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CÍCERO CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição - Rural". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de horas extras". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.648/1997.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROBERTO PIRANGI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO SARAIVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna, conforme exige o atual § 2º do art. 896 da CLT (anterior § 4º do mesmo dispositivo celetista), razão pela qual não há como conhecer do apelo revisional extraordinário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-375.662/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ALDROALDO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS BIAS G. PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO

Recurso de revista não conhecido, uma vez que não restaram presentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375.840/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DELANIR SOUZA DE CAMPOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 7.995/90

Inexistentes as hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-375.865/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADELSON MOURA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração há bil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-376.733/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIDINÊ MACIEL BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, 13º salário e depósito de FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).
 Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-376.754/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : WALDEMAR LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLEI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Reajuste Salarial - Aviso prévio elastecido por Convenção Coletiva de Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - AVISO PRÉVIO ELASTECIDO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos legais, decorre do disposto no Enunciado 05/TST, pouco importando se o reajuste salarial tenha sido concedido no prazo do aviso prévio elastecido, indenizado ou não. Além do entendimento constante do citado verbete, a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82, é no sentido de que a data da saída do empregado a ser anotada na CTPS é a do término do aviso prévio, ainda que indenizado.
 Revista conhecida e des provida.

PROCESSO : RR-376.993/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais (1/12) acrescidas de 1/3, 13º salário, multa rescisória, FGTS do período trabalhado acrescido de 40% e indenização compensatória do seguro-desemprego. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias e efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-376.996/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ALZENIR DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, FGTS acrescido de 40%, 13º salário proporcional de 1992 (10/12) e 1993 (5/12), férias simples (1992/1993) e proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, repousos semanais remunerados, multa do art. 477, § 8º, da CLT e liberação das guias de seguro-desemprego. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, som ente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-376.998/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADY ALVES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-377.006/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CAMINHA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA ARMANI VALMORBIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais - Legislação federal x Autonomia estadual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros e correção monetária" mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DO DÍVIDA

Não há como concluir que a determinação de incidência de atualização monetária em decorrência do atraso no cumprimento de decisão judicial fira, de forma direta, a literalidade do art. 100, § 1º, da Carta Magna.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-377.507/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : RUY ANTÔNIO MACÊDO NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : MADEIRAS ACARÁ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.580/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
PROCURADOR : DR. JERÔNIMO LIMA BARREIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MATEUS ARNALDO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentados os autores do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-377.582/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPROL S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. OROZINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, e o salário básico do Reclamante, como base de incidência do adicional de periculosidade. Por unanimidade, quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-378.802/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : MARCOS LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Preliminar de nulidade da penhora. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.803/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AGRO INDÚSTRIA PITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO DA COSTA GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSIAS JOSÉ PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aquela Corte aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

A decisão regional, ao exigir uma obrigação não prevista em lei, obstando o acesso da parte ao Judiciário, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-378.815/1997.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. GRIJALBA MIRANDA LINHARES
RECORRIDO(S) : ANILETE CADETE TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO- CONHECIMENTO

Para a comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que a recorrente indique a fonte de publicação dos arestos colacionados e que as cópias juntadas ao recurso sejam autenticadas, segundo o disposto no Enunciado 337/TST. Requisitos não preenchidos na hipótese dos autos.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-380.642/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à questão da alçada, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da primeira Reclamada.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título executando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista da segunda Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : RR-380.660/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : REGINALDO JOSÉ ROSSI
ADVOGADO : DR. MIGUEL CHUCHENE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EFETUAÇÃO
Não se conhece de recurso de revista quando não restam preenchidos todos os requisitos legais de admissibilidade.

PROCESSO : RR-380.664/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : EDSON VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação dos autores e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista conhecido e provido para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

PROCESSO : RR-381.339/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO ITURIO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à devolução de descontos, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. 342/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-381.554/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 (ITEM II) DESTA TRIBUNAL

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceto se a soma dos depósitos atingir o valor total da condenação.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.616/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, à quitação e aos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST - ALCANCE - REVERBERAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANHOS AO TERMO DE QUITAÇÃO SOBRE AS PARCELAS DELE CONSTANTES - POSSIBILIDADE. O Enunciado nº 330/TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tomando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do solvente: a quitação torna definitivo e indisponível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. Ressalve-se, no entanto, que a Resolução Administrativa nº 4/94, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao confirmar o verbete, é clara, quando pontua que "a quitação, como está expresso no Enunciado, não alcança parcela omitida e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constantes do recibo". Não prospera recurso de

revista, quando a decisão regional se molda à compreensão jurídica uniformizada pelo Col. TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-381.637/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : NELSON GRASSI SAVI
ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação do autor e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Recurso de revista conhecido e provido para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

PROCESSO : RR-382.473/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIG- : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE NADO
RECORRENTE(S) : PENNACCHI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY BORINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Relação de emprego - contrato de representação comercial - descaracterização", "Prescrição extintiva - redução da zona de atuação do reclamante" e "Diferenças salariais decorrentes da redução dos percentuais de comissões e da zona de trabalho e da supressão da linha de produtos da Nestlé". Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista quanto à questão da rescisão indireta do contrato de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. Revelam-se incompatíveis o pedido de reconhecimento de relação empregatícia e o de rescisão indireta do contrato de trabalho quando este tem por único ou principal fundamento a dissimulação do pacto laboral por parte do empregador. Todavia, não persiste a incompatibilidade postulatória quando o pedido de rescisão indireta se alicerça em conduta patronal - redução salarial - praticada antes do reconhecimento judicial da relação de emprego e sobre cuja ilicitude em juízo não se discute.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda. Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-382.530/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO TELES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a interpretação última das normas constitucionais (Constituição Federal, art. 102). A adoção de determinada diretriz pela Corte Suprema, mesmo em competência recursal, ainda que não vincule as instâncias inferiores, deve-lhes orientar as decisões, sob pena de se permitir vasta perplexidade para o universo jurisdicionado: ao que postula, a frágil esperança de se ver triunfante; ao que se defende, a obrigação de recorrer, reiteradas vezes, até o último grau, para, aí, obter o resultado certo. A uniformidade do próprio Direito exige o repúdio a conclusões pessoais. No que diz respeito à URP de fevereiro de 1989 e ao Plano Collor, estão afinados o STF e o TST, quando fazem patente a ausência de direito adquirido (Orientação Jurisprudencial 59 da SDI e En. 315/TST). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-382.555/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA, DESCABIMENTO, DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.828/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADA : DRA. JAIRA JANE ROSA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : BEATRIZ MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DANIEL VIRIATO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.
EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-382.882/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ELENIR RAMIRES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores

através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA
 Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 revestem-se de caráter cogente, ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre créditos trabalhistas constituídos por decisões judiciais.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383.867/1997.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ ÂNGELO TREVIZAN

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS Presentes os requisitos do Enunciado 287/TST, não há que se falar no pagamento de horas extras ao gerente bancário.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383.870/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA VAZ

RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporção de nulidade em relação ao seu pagamento.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384.071/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : EDNA MARIA GUEDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VILMA CHAVAGLIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.
EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384.077/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO APOLO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade - irregularidade da intimação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Planos Econômicos - Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação as diferenças salariais oriundas do Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de chefia. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: PLANO VERÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 694, concluiu ser constitucional a Lei 7.730/89. Assim, a decisão regional, ao manter tal condenação, afrontou o art. 38 da referida Lei.
 Recurso de revista parcialmente conhecido provido.

PROCESSO : RR-384.152/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA ANDRADE DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Prescrição - Horas extras - Adicional de Produtividade - Ausência de Prequestionamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais e à incidência do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Efetuação e, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO VENCIDO DO RELATOR. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À CONCLUSÃO ADOTADA Para que se tenha como prequestionada a matéria, não basta que o acórdão recorrido deixe registrado apenas o voto vencido do relator. É imprescindível que sejam revelados os fundamentos jurídicos que ensejaram a conclusão adotada sobre determinado tema.
 Por outro lado, conforme jurisprudência reiterada desta Corte, inexistente prequestionamento quando a decisão regional simplesmente adota os fundamentos da sentença de primeiro grau, sendo necessária a menção expressa desses fundamentos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO
 N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA DA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA. (Enunciado 219/TST).
DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-384.833/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FOCK

ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Rescisão Contratual - Multa do art. 477 da CLT - Justa Causa e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA O fato de não ter sido comprovada a reiterada falta do empregado ao trabalho ensejadora da rescisão, não restando caracterizada a invocada justa causa não importa na obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, visto que a sua recusa era justificável, não devendo ser considerado inadimplente, para que incorresse em mora, nos termos do art. 955 do Código Civil.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.795/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA OCHNER

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-385.796/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAYER AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385.818/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIO EUGÊNIO E SALVA
ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à reintegração, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE ORIGEM AUTÔNOMA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, necessária será, antes, a evidência de que a norma autônoma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-386.136/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TANAC S.A.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO WAHRLICH
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação o pagamento das comissões e reflexos.

EMENTA: COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO
 A supressão das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total, nos termos do Enunciado 294/TST, visto que ultrapassado o biênio contado da alteração contratual que resultou em prejuízo econômico para o empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387.322/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : BERNARDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - Época própria" e dar-lhe provimento para determinar que, na atualização monetária do débito trabalhista, seja aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "Horas extras - Período residual" e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração da hora normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobremetida, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. So mente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HORAS EXTRAS - PERÍODO RESIDUAL
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial 23, SDI - TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-387.382/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO AUGUSTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DE HOLANDA MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o recolhimento do FGTS do período trabalhado e o acréscimo de 40%, bem como a multa rescisória. Oficie-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-387.383/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : EDMILSON BARROS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias proporcionais, FGTS acrescido de 40%, e aviso prévio. Oficie-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-387.384/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MAILTON GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS
ADVOGADO : DR. TADEU NICODEMUS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficie-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-387.385/1997.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ KIVAN DANTAS CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCY DE ALMEIDA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficie-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-388.200/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS
RECORRIDO(S) : GILVAN GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à incidência do Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de pr emissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.457/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE MELLO E SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : DALVA IRANY GRUDTNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para acolher a arguição de prescrição total do direito de ação do autor e declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado, pois, o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PRESCRICÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-388.461/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : VILMO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange às "Horas extras - Acordo de compensação" por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassaram a 44ª semanal, mantida a condenação com relação ao remanescente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser

pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Prescreve o Enunciado 85 desta Corte que o não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Assim, somente serão devidas como "horas extras" as horas excedentes à 44ª semanal.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EFETUAÇÃO

Já se encontra pacificado neste Eg. TST o entendimento de ser esta Justiça Especializada competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-388.519/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : GENTIL SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas extras. Por unanimidade, não conhecer do tema "Intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema "Compensação de Valores".

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO

O BANCÁRIO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA, QUE RECEBE GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO DO CARGO EFETIVO, ESTÁ INSERIDO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, NÃO FAZENDO JUS AO PAGAMENTO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.076/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CÂNDIDA VALIM
ADVOGADA : DRA. NORA NEI PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-390.350/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEONICE DA SILVEIRA BOEIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO PINTO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à limitação do pagamento do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação a 26.2.1991. Por unanimidade, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO, LIMITAÇÃO. A despeito do que dispõe a Portaria nº 3.435/90, do Ministério do Trabalho, somente com a edição da Portaria MTb/GM nº 3.751/90 é que, indubitavelmente, foram suprimidos os efeitos do subitem 15.1.2 do Anexo IV e o item 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78. Eficaz o ato normativo, após o decurso de noventa dias, contados de sua publicação, somente a partir de 26.2.1991 é que a deficiência de iluminação deixa de ser classificada como agente de insalubridade, cessando a obrigação patronal de assim remunerar os trabalhadores até então expostos a tal condição, Inteligência da O.J. 153/SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390.518/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OTAIR BORGES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que versava sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-391.241/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FHDR
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.246/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à litispendência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.250/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JACY ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à reclassificação, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO COLETIVO. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de preceito de sentença normativa, nec essária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b), e, em seqüência, que o acórdão atacado façam o seu conteúdo, especificando-o, não só para fins de questionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Limitada a vigência da sentença normativa à jurisdição de um mesmo Tribunal, ofertará, o ordenamento jurídico, remédio específico para se contornar eventual variação jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.820/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRIDO(S) : PERSIVAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelece cendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-391.897/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINDOLFO GEZBCKE
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO PIETROVSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.



EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-391.898/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : PALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEDDY ARIEL MIRANDA SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, e 56, 58 e 67 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômico-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art igo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-392.267/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : REVIS REVENDADORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE
RECORRIDO(S) : NELITO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Validade dos cartões de ponto - Contagem das faltas no período aquisitivo das férias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias em dobro e simples. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - ASSINATURA PELO EMPREGADO

Não há no artigo 74, § 2º, da CLT nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado a fim de torná-los válidos. Assim sendo, o silêncio do Legislador não autoriza o Órgão Julgador a exigir tal procedimento por parte da empresa.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Havendo razoável dúvida acerca da causa da rescisão contratual, descabe a aplicação da multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.062/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIA SERRAMALTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARYLDO JOSÉ BERNARDON
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Alteração contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, excluir da condenação as horas extras deferidas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS

As horas extras são garantidas por preceito de lei. Porém, o direito a estas, no caso sub *judice*, decorreriam de pretensa alteração ilícita da jornada de trabalho, fato e *sic* que se enquadra na primeira parte do Enunciado 294 do TST, que trata da alteração do contrato de trabalho. Assim, antes mesmo do deferimento das horas extras, a prescrição já havia incidido sobre tal pleito pois, como já ressaltado, o direito às horas extraordinárias seriam consequência de pretensa alteração ilícita do contrato de trabalho, e, neste aspecto, a prescrição a ser declarada é a total.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.217/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DALCY GONÇALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.220/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA INEZ DELLA TORRES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.221/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MAURA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333 DO TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.222/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GILDA PIRES SCARPELLI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.226/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IVETE MARIA COELHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.435/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ABEL RODRIGUES DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRASSANO DE GOUVEIA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.545/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRONICOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KEETHE MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à multa rescisória e às diferenças salariais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-394.620/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras e Reflexos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Equiparação Salarial e Reflexos". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multas Convencionais". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Multas de Embargos Declaratórios Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-394.628/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ALDENIS DE SOUSA MELLO
ADVOGADA : DRA. REGINA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isentado o reclamante do pagamento das custas processuais. Conseqüentemente, resta prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro na empresa reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer e feito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.301/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO SIMPLÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à deserção e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO. LEI Nº 8.542/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93

De acordo com a Instrução Normativa nº 03/92, "garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Assim, estando garantido o Juízo pela penhora, não há que se falar em exigência de depósito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.306/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer e feito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.307/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON CLÁUDIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o reclamante do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer e feito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.309/1997.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM
ADVOGADA : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município-reclamado e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e a multa rescisória que versava sobre o mesmo tema. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-396.553/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : AMADEU ROGÉRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da douta SDI, firmou-se e no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador constitui necessariamente causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. E, dessa forma, como na aposentadoria espontânea não se tem uma demissão sem justa causa, afigura-se indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista obreiro não conhecido, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-396.740/1997.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO TIMÓTEO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
ADVOGADO : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro de 1992/1993 e 1993/1994 e de férias simples de 1994/1995, acrescidas de 1/3, e 13º salário de 1992 a 1994, bem como a dobra das diferenças salariais complementares ao mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer e feito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-396.743/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : MARINALVA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERCON ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aviso prévio - prescrição e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO PLEITEANDO A NULIDADE DO AVISO PRÉVIO

O prazo para se pleitear a nulidade do aviso prévio concedido e cumprido flui a partir de seu último dia, eis que a partir de então já havia se completado a ofensa ao direito e, portanto, já poderia sua reparação ser pleiteada judicialmente.

Ajuizada a ação há mais de dois anos após o término do aviso prévio cumprido, verifica-se mesmo a prescrição decretada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.862/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao saque do FGTS, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Decorrido o prazo de três anos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.678/93, a ação perde seu objeto, restando pre julgado o recurso de revista.

PROCESSO : RR-397.871/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX
RECORRIDO(S) : MARIA CELINDA DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DINIZ SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O ente público, ao contratar sob o regime da CLT, sujeita-se a todas as regras previstas neste ordenamento, não havendo o que se excluir a multa a que alude o art. 477, § 8º, daquele texto, aplicável a todos aqueles que não observam o prazo fixado pelo parágrafo 6º do preceito. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-397.926/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : GILMAR NAUCK
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "horas extras - trabalho externo", "horas extras - acolhimento da jornada declinada na petição inicial" e "reflexos e FGTS", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-398.130/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO DUTRA PIRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade - Diferenças". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Acordo de compensação de horário - Trabalho insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras prestadas



em regime de compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos "Honorários advocatícios".
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE

Considerando a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 349/TST, a validade do acordo coletivo ou de convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 6º da CLT). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-398.132/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BLAUTH LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : VALDECI TADEU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente ao período estável.

EMENTA: DISPENSA DO EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE EXTINÇÃO DA EMPRESA A garantia de emprego prevista no art. 543, caput, da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa à proteção da atividade sindical, dirigindo-se, pois, a toda a categoria. Visa a coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar movimento reivindicatório. No caso de perda do emprego por extinção da empresa não se verifica aquela despedida arbitrária. E nem haveria como reintegrar o empregado, pois inexistentes os serviços. Nesta hipótese, pois, não há fundamento sequer para se condenar a empresa extinta a pagar os salários do período estável.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398.175/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : NILO SÉRGIO DA SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão. Por unanimidade, quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-399.255/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LENITA MARIA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição relativa ao desvio de função, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, declarada a aplicação da prescrição parcial, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Em se tratando de pedido relativo a diferenças salariais, decorrentes de desvio de função, a prescrição é parcial, só alcançando as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. Neste sentido, pontua o Enunciado 275 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-399.296/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO Não se conhece do recurso, porque não caracterizada a pretensa divergência jurisprudencial.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.299/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA GECI MORAES
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. a responder subsidiariamente pelos débitos inadimplidos pela prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando na Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 e explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração o direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399.300/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando na Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 e explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração o direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399.541/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO SARIPIERI
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à litispendência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de pr emissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400.255/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, depósitos de FGTS, férias proporcionais, 13º salário proporcional (1994), multa do art. 477, § 8º, da CLT e anotação da CTPS no período de 05.06.93 a 28.02.94. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-400.853/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRENTE(S) : SELMA CRISTINA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS sobre as férias indenizadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa convencional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da autora.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS No caso das férias pagas no momento da rescisão contratual, o período correspondente não integra o tempo de vigência do contrato, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO

N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA DA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE



PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA (Enunciado 219/TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

II - RECURSO DA RECLAMANTE BANCÁRIO, INTERVALO PARA DESCANSO E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O recurso de revista, em face de seu caráter extraordinário, só tem lugar nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-401.963/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RAUL FREITAS CORREA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Segundo o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, com a concessão da jubilação, extingue-se o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, nos termos do art. 453 da CLT.

Impossível, no entanto, estabelecer novo contrato de trabalho com a recorrente, sociedade de economia mista, sem a aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.063/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MOISÉS BISPO RAMOS
ADVOGADO : DR. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.109/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : URATAN BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.628/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROMILDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIRO

Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpeza de banheiros e higienização de vasos sanitários, por tratar a hipótese de lixo domiciliar e não de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403.203/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : VIOMAR RICARDO MARTINELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e adicional de insalubridade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI/TST, seja adotado o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para os excluir da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-403.542/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

PROCURADOR : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

RECORRIDO(S) : SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFÂNIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isentado o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho que versava sobre a mesma matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.543/1997.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO(S) : THYANA SORAYA SILVA MACEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentada a autora do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.544/1997.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ªs salários integrais e proporcionais, depósitos do FGTS e anotações da CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-403.552/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

RECORRIDO(S) : ZAIRA FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANESTOR MEZZOMO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO DE BRAMBILLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pela reclamante em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Douto Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em processo em que figura como reclamada sociedade de economia mista, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, e o direito vindicado não se enquadra como sendo de interesse público. A sua atuação é obrigatória apenas quando a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção, nos exatos termos em que estabeleceram os artigos 127, caput, da Constituição da República e do artigo 83 e incisos, da Lei Complementar 75 de 20 de maio de 1.993. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404.691/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, quanto às horas in itinere, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, quanto ao salário in natura, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TAREFEIRO. HORAS "IN ITINERE". REMUNERAÇÃO. A compreensão do Enunciado nº 340 do TST está baseada no fato de que o empregado comissionista, quando ultrapassa a duração máxima do trabalho, está, ainda, produzindo e, assim, automaticamente, ampliando os seus ganhos. Em tal caso, o pagamento da hora excedente, com adicional, redundaria em duplicidade de remuneração do principal. Tal raciocínio valerá para o tarefeiro, quando também exceder a jornada, em suas atividades. Não se pode tomar a mesma inteligência, no entanto, quando se cuida de horas in itinere, havendo acréscimo ao tempo em que se tolera a manutenção do empregado à disposição do empregador. Como o obreiro, aqui, não está em trabalho, nenhuma tarefa cumprindo, nada recebe, de forma que a incidência da regra do Enunciado nº 340 do TST implicaria o pagamento singular do adicional, sem que o tempo à disposição do empregador também fosse remunerado. Em tal caso, não tem aplicação o verbete sumular. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-405.050/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDO(S) : IOLANDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, revelia e cerceamento do direito de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, ao adicional de insalubridade e atualização dos honorários periciais, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto à aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.735/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULINO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia do acordo homologado, conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONCILIAÇÃO HOMOLOGADA. ALCANCE. Não havendo limites para as concessões efetivadas em transação (CPC, art. 158; CCB, art. 1.025), lícita a concessão que alcance parcelas diversas daquelas que compõem a petição inicial (CPC, art. 584, III), a homologação judicial, enquanto ato complexo e irreversível, atira efeitos da coisa julgada e empresta igual status ao conteúdo do ajuste (CLT, art. 831, § 2º; CPC, arts. 269, III, e 449). Capazes as partes e lícito o objeto, válida é a transação que alcance direitos decorrentes de extinto contrato de trabalho, não se podendo ignorar aspecto que integra o negócio jurídico e que equilibra, por vontade das partes, as concessões recíprocas. Somente por ação rescisória poder-se-á pleitear o descumprimento de qualquer dos termos de acordo homologado (En. 259/TST), o que não se pode tolerar por via oblíqua. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-405.792/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) : CARLOS ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso, quanto à negativa de prestação jurisdicional, à multa do art. 477 da CLT, ao seguro-desemprego, às horas extras e sua limitação ao tempo de labor com a testemunha.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405.965/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : V. WEISS E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE OPERA BOMBA DE GASOLINA APENAS QUANDO VAI ABASTECER VEÍCULO QUE DIRIGE. O Enunciado nº 39 desta Corte, foi elaborado com base na Lei nº 2.573/55, que instituiu adicional de periculosidade apenas para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com bomba de gasolina e não para o empregado que opera apenas quando vai abastecer veículo que dirige.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos quaisquer dos pressupostos específicos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-406.611/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : GERALDO PINTO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário, restritivamente, no que concerne aos reajustes referentes ao "Plano Bresser" e "URP de fevereiro de 1989", como entender de direito.

EMENTA: DISSÍDIO DE ALÇADA. RECURSO ORDINÁRIO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, cabe recurso das decisões proferidas nos dissídios de alçada, quando discutida matéria de índole constitucional. Assim, viola o direito à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, acórdão regional al que, não obstante a ressalva expressa, contida naquele preceito legal, deixa de conhecer dos recursos voluntário e ex officio. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-407.004/1997.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
RECORRIDO(S) : GEORGE ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de férias vencidas, acrescidas de 1/3, e anotação na CTPS de todo o período trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contratação havida. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada que versava sobre a mesma matéria.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-407.015/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTELA BORGES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333 DO TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.017/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ACRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA POMPÊO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-407.036/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : PAULO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP, à teoria da imprevisão, às multas convencionais e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante de claração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.925/1997.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JGUATU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : ELIOMAR LOURENÇO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentado o autor do pagamento das custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação, havida.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Admitido o obreiro na reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), entendimento este consagrado no Enunciado 363/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-407.945/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. ENUNCIADO 333/TST

A jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SDI posiciona-se no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição o bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408.380/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSEILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEAR JONAS DE BESSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "Honorários advocatícios". Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamada, em virtude do não-conhecimento do recurso principal do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A discussão a respeito das alegações recursais (reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e ser pobre no sentido legal) encontra-se vedada nesta oportunidade, em face do disposto no Enunciado 126/TST, que impede a revisão de aspectos fáticos probatórios.

Revista não conhecida.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Prejudicada a apreciação do recurso adesivo da reclamada, em virtude do não-conhecimento do recurso principal do reclamante.

PROCESSO : RR-408.391/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras, dobra dos feriados e santificados trabalhados, férias e 13º salário dos anos de 1994/1996, bem como a dobra do salário retido do mês de dezembro/96. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-408.392/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS LÓBO SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, e isentando o autor do pagamento das custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado que versava sobre a mesma matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
Admitido o obreiro no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.100/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento na forma da lei. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Apelo Revisional da NOVACAP, tendo em vista a identidade das teses recursais ventiladas pelas Revistas simultaneamente interpostas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual para os fins do contido na parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacífico adotado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.408/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE
RECORRIDO(S) : HILÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária dos meses subsequentes ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-411.473/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, a prefacial suscitada nas contra-razões de recurso de revista para, reconhecendo o trânsito em julgado do acórdão regional, não conhecer da revista obreira, integralmente. Prejudicado o exame das preliminares de prescrição e de ilegitimidade ativa suscitada em contra-razões.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONFIRMA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM FACE DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE NO RECURSO INTERPOSTO. TRÂNSITO EM JULGADO

Opera-se o trânsito em julgado de decisão em relação à matéria que não foi objeto de recurso. Portanto, tem-se por transitado em julgado o acórdão regional que, tendo confirmado sentença que extinguiu o feito em face e da prescrição, não mereceu recurso quanto a esta matéria.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-412.168/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TIVANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do tema "Devolução de Descontos".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-412.889/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG
RECORRIDO(S) : DINARTE DUARTE
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras (minutos que antecedem e sucedem a jornada), conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, da condenação, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; por unanimidade, quanto às diferenças sobre a indenização de 40% do FGTS, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada na Orientação nº 23 da SDI, não são remunerados os minutos que antecedem ou sucedem à jornada. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-415.071/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WALDIR SOARES CALDEIRA

ADVOGADO : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à redução da hora noturna, e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras decorrentes da contagem "minuto a minuto".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-417.754/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

RECORRIDO(S) : SILVANA SALUSTIANO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GÊNISON CAPITULINO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário stricto sensu, de forma simples, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprime a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-420.508/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO BESSA

ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade e objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-423.375/1998.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-425.517/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

ADVOGADA : DRA. MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA

RECORRIDO(S) : LUIZ FRANÇA COSTA

ADVOGADO : DR. DELAMAR CORREA MIRAPALHETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-435.344/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : F. COSTA & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUZZI

RECORRIDO(S) : NATALINO JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435.653/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

RECORRIDO(S) : DURSULINA LEITE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao tema responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista por divergência e dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDA DA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-435.679/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO

ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA

RECORRIDO(S) : VALDECIR LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.356/1998.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-443.397/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMARÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-452.707/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. NICE A. SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.659/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS COSTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao vínculo empregatício, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito post o em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.298/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JOMAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

RECORRIDO(S) : OGAMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-462.472/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA



RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. RUI MEIER
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ISAURA RODRIGUES DE ABREU
DECISÃO: Por unanimidade, quanto à justa causa, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunidos as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-462.978/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.983/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.984/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-463.391/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE FRÂNCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submeti dos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464.122/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSIMAR MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNO MEDEIROS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu valor limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enuncia dos 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.512/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não conhecer do recurso de revista do Reclamado; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência; por

unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Reclamante; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-464.756/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADORA : DRA. SÔNIA MARINHO ABADE
RECORRIDO(S) : JANE MARIA LÚCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-465.509/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JANSEN MARCELO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.603/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DA ANUNCIÇÃO DE SOUZA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual



ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.604/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : HONORATO MARQUES TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.605/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JOSEFA DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.606/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANA BERNARDINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.607/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.608/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : JUNILDA ARRUDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pre-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.609/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIGUEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissã o de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : RR-465.610/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : HORTÊNCIO CATILHO PACHIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento do direito de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de

pedido de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-465.624/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : EDINELZA RAMOS CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissã o de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista.

PROCESSO : RR-473.120/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA SILVA REGO
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.122/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-473.123/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURESMAN MIRANDA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.125/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-473.126/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.137/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILSON PEREIRA LUNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado

(Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-475.144/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento do salário retido e das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo). Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Reclamado desprovido.

PROCESSO : RR-475.515/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FRANÇA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-476.916/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
RECORRIDO(S) : ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do En. 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-482.626/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI CÁSSIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-489.735/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e à ausência de condenação ao pagamento de salário stricto sensu, julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-490.030/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
RECORRIDO(S) : DELANI APARECIDA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à violação do art. 818 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, e dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, indevidamente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte à prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.



PROCESSO : RR-490.102/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : GENECI FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. A Seguridade Social, segundo disposição constitucional (art. 195, inciso II), é financiada também pelos trabalhadores (art. 11, parágrafo único, letra c, da Lei 8.212/91). Segundo a Lei (art. 30, I, a), cabe ao empregador, enquanto perdurar o contrato de trabalho, arrecadar a contribuição de seu empregado, descontando-a da remuneração. A interpretação da norma conduz à exegese de que o crédito trabalhista também deverá integrar o custeio do sistema previdenciário, conforme se infere dos arts 43 e 44, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. Já o art. 46 da Lei nº 8541/92, dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-490.649/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : ELISTÔNIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 2/3 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-494.229/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DO CARMO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta

impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-495.457/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CLÁUDIA VASCONCELOS ABREU
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, de forma simples, e às diferenças salariais (em relação a meio salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.972/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO
RECORRIDO(S) : URSELENA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista do Ministério Público parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.973/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NONATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495.974/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROSA AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO CARLOS PAULA PESSOA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por vício de forma do acórdão regional e por ausência de intimação pessoal do Parquet, e quanto ao tópico intitulado "remessa de peças ao Ministério Público Comum e ao Tribunal de Contas dos Municípios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação à metade do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-497.029/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE QUADROS GOLDANI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VOLNEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de anotação da carteira de trabalho do Reclamante.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-501.463/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : IZABEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 6/8 do salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-506.532/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ALONSO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.533/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão,

segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-506.546/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO JOSÉ GOMES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.674/84, do Estado do Amazonas. Precedentes da Eg. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.207/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : QUITÉRIA MARIA SANTOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JASSON GOMES FREIRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE.** A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511.599/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ARMISTRONG DA COSTA CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de outubro de 1995, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-511.600/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDO(S) : ÉRICO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao salário stricto sensu, relativo ao mês de dezembro de 1995, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-521.596/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO MIGUEL BRITO BONFIM
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DESCABIMENTO.** Desatendido requisito intrínseco de admissibilidade, por inexistência de interesse recursal, não se conhece do apelo interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525.853/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARILAINE PINA
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA COSTA SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao contrato nulo, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os efeitos da nulidade operam ex tunc, quando pronunciada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a garantia básica do Estado de Direito. Os efeitos da nulidade operam ex tunc, exigindo a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-531.563/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO HANNING E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal em relação aos temas horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, parcelas vincendas e integração do anuênio. Doutroutro tanto, também por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os referidos descontos, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. 7ª E 8ª HORAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada estipulada no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal é de seis horas, não se há falar em limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas trabalhadas, porquanto se considera que o salário mensal dos empregados remunera tão-somente a jornada normal de seis horas, devendo ser tidas como extras as horas excedentes da 6ª diária. Revista a que se nega provimento no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça Especializada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-580.482/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KARKACHE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de origem, declarar prescrito o direito de reclamar as parcelas exigíveis antes de 09.06.92, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de transferência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a atualização monetária dos salários devidos incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer da irresignação recursal quanto aos demais temas (dupla função, horas de sobreaviso, auxílio alimentação e adicional de periculosidade).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Ao assegurar aos trabalhadores o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, quis o legislador constituinte contemplar um único prazo de prescrição, ou seja, o quinquenal, seja para a hipótese de ajuizamento da reclamação na vigência do contrato, seja após sua extinção. Assim, a limitação bienal para o ajuizamento da reclamação quando extinto o pacto não inibe a contagem quinquenal do prazo desde o ajuizamento, pois, em assim não sendo, estar-se-ia a ferir o princípio da isonomia (art. 5º, caput), pilar constitucional, conferindo a duas situações concretas juridicamente equivalentes tratamento diferenciado. Com efeito, para aqueles que ajuizassem a reclamação na vigência do contrato, ter-se-ia a contagem retrocedente de cinco anos e, para aqueles que a protocolassem após, mas dentro do biênio, verificar-se-ia uma extensão do prazo correspondente ao período do site entre a rescisão e o ajuizamento. O prazo para esses trabalhadores seria, então, a soma desta extensão com mais os cinco anos que antecederam o termo contratual, podendo alcançar o correspondente a sete anos. O prazo prescricional, portanto, é sempre contado a partir do ajuizamento, seja no caso de ajuizamento da reclamação no curso do contrato, seja para a hipótese de ajuizamento após a extinção. Essa é a regra. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Egrégia SDI já pacificou entendimento no sentido de que o único pressuposto a ser levado em consideração, quando da legitimação do direito do empregado ao adicional de transferência, é a provisoriedade da mudança. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, já consagrou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, incidindo, se a data-limite for ultrapassada, o índice de atualização daquele mês sobre o salário do mês pretérito.

PROCESSO : RR-697.520/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à questão da reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração da empregada, fazendo-se excluir da condenação as parcelas daí decorrentes. Ainda por unanimidade, conhecer também do Recurso na questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de danos morais e, no mérito, negar-lhe provimento. Finalmente, outra vez à unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas valor da indenização quanto ao mesmo dano moral e honorários advocatícios. **EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CARTA POLÍTICA. EMPREGADO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE.** A Jurisprudência pacífica desta alta Corte é no sentido de que somente os servidores públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Assim, os arts. 37, caput, e 173, § 1º, da Lei Maior não se caracterizam como suporte jurídico garantidor da antecipação de tutela jurisdicional promovida pelo eg. Tribunal Regional de origem, consistente em conferir o referido benefício a empregado celetista de Sociedade de Economia Mista. **DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de emprego, dentre os quais encontra-se a indenização por dano moral emergente do vínculo laborativo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 14 de fevereiro de 2001 às 09h00

PROCESSO : AG-AIRR - 662271 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO VIEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : LEOMAR LOURO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI
AGRAVADO(S) : EMERSON PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 416217 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 416218/1998-4
AGRAVANTE(S) : MARCO ANDRÉ MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 520920 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 521425/1998-2
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 534674 / 1999-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ALMIR CHIMETTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

PROCESSO : AIRR - 636714 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : WALTER DE ÁVILA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

PROCESSO : AIRR - 639293 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO CRUZ E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 639300 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VINICIUS DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DR(A). MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

PROCESSO : AIRR - 642149 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : AIRR - 645771 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO-QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 652232 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GÉRSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

PROCESSO : AIRR - 653717 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUBENITA PETRUCIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

PROCESSO : AIRR - 658615 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

PROCESSO : AIRR - 658667 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO(S) : ADENILSON WAGNER ÇERQUEIRA LEITE

ADVOGADO : DR(A). EVA DUBRINI
PROCESSO : AIRR - 661108 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO(S) : LÁZARO LEME
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 661514 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 678841 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 681200 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS | AGRAVANTE(S) | : USIMINAS MECÂNICA S.A. | AGRAVANTE(S) | : CIA. GRÁFICA E EDITORA ARAJÁ |
| PROCURADOR | : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO | ADVOGADO | : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO | ADVOGADO | : DR(A). NINA MARIA RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS |
| AGRAVADO(S) | : CLARICE EDMÉA ALVES | AGRAVADO(S) | : AUGUSTO CARLOS BINA SILVA | AGRAVADO(S) | : WALTER OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM DE JESUS DOS ANJOS BITTENCOURT |
| PROCESSO | : AIRR - 661770 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 678842 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 681277 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIA FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS | AGRAVANTE(S) | : BANCO REAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO | ADVOGADO | : DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEiredo SILVA |
| AGRAVADO(S) | : ESTADO DO CEARÁ | AGRAVADO(S) | : EDILENE MARQUES ROCHA | AGRAVADO(S) | : TIBIRIÇÁ BATISTA DE OLIVEIRA |
| PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA | ADVOGADO | : DR(A). GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). EDNALDO GERMANO CUNHA |
| PROCESSO | : AIRR - 662069 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680355 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 681339 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : FOTOLASER FOTOLITOS GRÁFICOS LTDA | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE |
| ADVOGADA | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | ADVOGADO | : DR(A). WALTER TOFFOLI | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA |
| AGRAVADO(S) | : RICARDO ANTÔNIO MEDEIROS DE FARIAS | AGRAVADO(S) | : PEDRO DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS ANTONIO MEDEIROS FARIAS | ADVOGADO | : DR(A). GERSON WISTUBA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES |
| PROCESSO | : AIRR - 662551 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680511 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 681728 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : DECAÇA DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S.A. | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA | ADVOGADA | : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO CAMPOS TORRALBO | AGRAVADO(S) | : JOÃO BAPTISTA CORRÊA | AGRAVADO(S) | : PAULO CASAGRANDE |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). WALTER BERGSTRÖM | ADVOGADO | : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 665668 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680548 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683021 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : JOSEFA MORAIS DA SILVA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES |
| AGRAVADO(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | AGRAVADO(S) | : TÂNIA DA SILVA MARTINS | AGRAVADO(S) | : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS |
| PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS MESSIAS MUNIZ | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| PROCESSO | : AIRR - 665855 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680556 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683642 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ADILSON SOARES | AGRAVANTE(S) | : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB | AGRAVANTE(S) | : ANUAR ATALLA INÁCIO |
| ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER | ADVOGADO | : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO |
| AGRAVADO(S) | : KONTIK S.A. HOTÉIS E TURISMO | AGRAVADO(S) | : LUIZ JOSÉ DA SILVA GONÇALVES | AGRAVADO(S) | : ZILDA NICOLINA DA COSTA |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉA DE SOUZA CARVALHO | PROCESSO | : AIRR - 683811 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 669024 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680809 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| AGRAVANTE(S) | : ALCINO ANTUNES MACEDO | AGRAVANTE(S) | : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA | ADVOGADO | : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA | ADVOGADA | : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO | AGRAVADO(S) | : LAURICE SANTOS DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S) | : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN | AGRAVADO(S) | : JOSÉ ALFREDO FERREIRA SANTOS | ADVOGADA | : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS |
| PROCURADOR | : DR(A). MÁRCIA ANTUNES | ADVOGADA | : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA LEITE | PROCESSO | : AIRR - 684410 / 2000-5 TRT DA 13A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 671380 / 2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680827 / 2000-1 TRT DA 21A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO PIAUÍ | AGRAVANTE(S) | : EUDIVAR CORREIA DE FARIAS | ADVOGADA | : DR(A). ELIZABETH CABRAL VALENTIM |
| PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ COELHO | ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO | AGRAVADO(S) | : MARINALDO BARRETO DOS SANTOS E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : LEONARDO PEREIRA DUARTE | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN | ADVOGADO | : DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS |
| ADVOGADO | : DR(A). IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO | ADVOGADO | : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 684711 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 677033 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 680838 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) |
| AGRAVANTE(S) | : EBRÁS ENGENHARIA BRASILEIRA DE SOLDA LTDA. | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURICIO FERREIRA DO REGO | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | AGRAVADO(S) | : FRANCISCO OLIVEIRA FILHO E OUTROS |
| AGRAVADO(S) | : ERNESTO JORGE DA SILVA MARQUES | AGRAVADO(S) | : REINALDO AMARO DOS SANTOS DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO XAVIER DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). FÁBIO DE LIMA BARBOSA MONTEIRO | ADVOGADA | : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | | |
| | | AGRAVADO(S) | : RITA DE CÁSSIA COSTA FROZILLO | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO | | |



| | | | | | |
|-----------------|---|-----------------|--|-----------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 684729 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690217 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 346390 / 1997-3 TRT DA 8A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVANTE(S) | : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO | ADVOGADO | : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA | PROCURADOR | : DR(A). MARIA ADELAIDE D. B. DA COSTA |
| AGRAVADO(S) | : DILMÁRIO ANTÔNIO DOS SANTOS AMORIM | AGRAVADO(S) | : APARÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). AILTON BAPTISTA ROCHA | ADVOGADA | : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO | ADVÓGADA | : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ |
| PROCESSO | : AIRR - 684768 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690221 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 358655 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : CACHITA MÁRMORE E GRANITO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) | : WALTER CALDAS REGO |
| ADVOGADO | : DR(A). SERGIO ZULIANI SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| AGRAVADO(S) | : DALVA DA SILVA PEREIRA | AGRAVADO(S) | : GARCIA NUNES DA COSTA | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DR(A). EVERALDO VASQUEZ BUTTER | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | PROCESSO | : RR - 363200 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 684779 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690563 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO |
| AGRAVANTE(S) | : FIBRA NORDESTE S.A. | AGRAVANTE(S) | : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA. | PROCURADOR | : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA | ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : ALEXANDRE COSTA MELO | AGRAVADO(S) | : RAIMUNDO MARQUES MEDEIROS E OUTRO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). ADELMO PINTO | ADVOGADO | : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TAQUARANA |
| PROCESSO | : AIRR - 684785 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690569 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). WILMA DA HORA DANTAS |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 363547 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : ARMAZÉM CORAL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : R. S. SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADA | : DR(A). VALÉRIA NUNES DE CASTRO | ADVOGADO | : DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| AGRAVADO(S) | : EDVALDO AFONSO DE SANTANA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ NILTON SANTANA DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO JOSÉ PINTO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELLO | ADVOGADO | : DR(A). ARLINDO ALMEIDA FILHO | RECORRIDO(S) | : IRENA ONISKO SWIRK |
| PROCESSO | : AIRR - 685643 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690810 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SUSAN MARA ZILLI |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 363561 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVANTE(S) | : EDVALDO OLIVEIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE BARBALHA |
| AGRAVADO(S) | : OSMAR RODRIGUES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR |
| ADVOGADO | : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). PAOLA COSTA CRUZ MACIEL | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS |
| PROCESSO | : AIRR - 686038 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 691904 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CARLITO ONOFRE DA SILVA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 364636 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : IMARIBO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO | AGRAVANTE(S) | : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : DR(A). ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR | RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : MARIA DO CARMO FONTES CORDEIRO | AGRAVADO(S) | : ADRIANA MOTA CRABBI | ADVOGADO | : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA |
| ADVOGADO | : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO | ADVOGADA | : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN | RECORRIDO(S) | : RUDI ALBANO REGNER |
| PROCESSO | : AIRR - 687636 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692170 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA LOIVA DE ANDRADE |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 364754 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | AGRAVANTE(S) | : RICARDO SANTOS LIMA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO | RECORRENTE(S) | : ROBERTO ALOIS ZAGUINI |
| AGRAVADO(S) | : EDGAR CANUTO DA SILVA | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO SALVADOR - PRODASAL | ADVOGADO | : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LEONI MACHADO BOA SORTE | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI |
| PROCESSO | : AIRR - 687637 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692177 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 365021 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : PHILIPS DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MACHADO COUTINHO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES | RECORRENTE(S) | : CONFORJA S.A. - CONEXÕES DE AÇO E OUTRAS |
| AGRAVADO(S) | : THEREZINHA SOARES | AGRAVADO(S) | : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI | RECORRIDO(S) | : HANS CHRISTIAN JUNGE |
| ADVOGADA | : DR(A). SHEILA GALI SILVA | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA | ADVOGADO | : DR(A). OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER |
| PROCESSO | : AIRR - 690160 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 692867 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 365027 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : FERNANDES DE SANTANA FILHO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MACHADO COUTINHO | RECORRENTE(S) | : FRAS-LE S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES | ADVOGADO | : DR(A). RAFAEL RIBEIRO DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO) | AGRAVADO(S) | : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI | RECORRIDO(S) | : JOSÉ DE MELO TAVARES JÚNIOR |
| ADVOGADA | : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO | PROCESSO | : AIRR - 692867 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ |
| PROCESSO | : AIRR - 690214 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 365035 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : VANDERLEI SERRA |
| ADVOGADO | : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | AGRAVADO(S) | : VALDEMIR DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : WILSON GONÇALVES PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA | RECORRIDO(S) | : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA. | | | ADVOGADA | : DR(A). NADIR FERNANDES |



| | | | | | |
|----------------------|--|----------------------|---|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR - 365656 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 368896 / 1997-0 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 371698 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) | : JOSILENE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS | RECORRENTE(S) | : ROBERT BOSCH LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO HENRIQUE BRA-BO MAGALHÃES | ADVOGADO | : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY |
| RECORRIDO(S) | : ÉDIO CAVALHEIRO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAME-NHA FILHO | RECORRIDO(S) | : LAERTES COSTA JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR(A). PEDRO DOS SANTOS FILHO | ADVOGADO | : DR(A). RONALDO FÉLIX DE OLIVEI-RA | ADVOGADA | : DR(A). ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO |
| PROCESSO | : RR - 365845 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 368938 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 371714 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. | RECORRENTE(S) | : NEUZA MARIA GOULART PINTO E OUTROS | RECORRENTE(S) | : JORGE RUDNEY ATALLA |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDO-SO | ADVOGADA | : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO |
| RECORRIDO(S) | : RUBEM SEBASTIÃO DA ROCHA | RECORRIDO(S) | : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES | ADVOGADA | : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON | ADVOGADO | : DR(A). LOURIVAL THEODORO MO-REIRA |
| PROCESSO | : RR - 365985 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 368980 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 371943 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA TREVO LTDA. E OÚ-TRAS | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA |
| ADVOGADO | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA |
| RECORRIDO(S) | : SUCESSÃO DE MANOEL ALVINO DA LUZ FILHO | RECORRIDO(S) | : SILVIO CABRERA BUENO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : KLEBER LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO | ADVOGADO | : DR(A). GENÉSIO FELIPE DE NATIVI-DADE | ADVOGADO | : DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO | : RR - 365994 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369665 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 372244 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : NILO JOSÉ CORTE | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ | ADVOGADO | : DR(A). VERA REGINA LOUREIRO WINTER | PROCURADOR | : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS GABRIELCIC FRA-GA | PROCURADOR | : DR(A). HAMILTON BARATA NETO |
| PROCESSO | : RR - 366260 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369679 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : LUIZ FABIANO SOARES FLORES |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ROBERTO BERNAR-DINO |
| RECORRENTE(S) | : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) | : JAIR MAFEI | PROCESSO | : RR - 372590 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : SÉRGIO BATISTA NEVES | ADVOGADO | : DR(A). VITOR HUGO LORETO SAY-DELLES | RECORRENTE(S) | : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). MARTA DE CARVALHO | RECORRIDO(S) | : FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA |
| PROCESSO | : RR - 366704 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369993 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : AMILTON PATRÍCIO FERREIRA |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). MARA MELLO |
| RECORRENTE(S) | : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) | RECORRENTE(S) | : CONTROIL S.A. INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA | PROCESSO | : RR - 372746 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTONIO ACÁCIO BALTA-ZAR MARTINS ALVES PEREIRA | ADVOGADA | : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES | RECORRIDO(S) | : JORGE ARLEI DA SILVA BRUM | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES | ADVOGADO | : DR(A). DÉCIO CÔNSUL MISSEL | PROCURADOR | : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 370171 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOY-TACAZES |
| PROCESSO | : RR - 368681 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). SÍLVIO SALLES PINTO FILHO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : JOEL XAVIER PEREIRA E OUTRO |
| RECORRENTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO | : DR(A). ANNIBAL FERREIRA | ADVOGADO | : DR(A). JOAO MANOEL PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO DARCY VARGAS - CA-SA DO PEQUENO JORNALEIRO | PROCESSO | : RR - 373025 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA ANGÉLICA CANTUA-RIA DE OLIVEIRA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). GUARACI FRANCISCO GON-ÇALVES | PROCESSO | : RR - 370268 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. |
| PROCESSO | : RR - 368709 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) | : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA. | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO ALVES SIQUEIRA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS P. OLIVEI-RA | ADVOGADO | : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO MARIANO SANTANA | PROCESSO | : RR - 373293 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : RONALDO SILVA LOURENÇO | ADVOGADO | : DR(A). LUCIANO MAIA VILAS BOAS PINTO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO | PROCESSO | : RR - 371685 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉ-RCIO E INDÚSTRIA |
| PROCESSO | : RR - 368809 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MAR-TINS DORNELLAS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) | : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. | RECORRIDO(S) | : MONICA VALÉRIA DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO | ADVOGADA | : DR(A). JULIANA BRAGA COELHO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ HAMILTON GOMES |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BI-GARELLI | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS BISPO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 373369 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : WILSON MORENO | ADVOGADA | : DR(A). IVETE LANI DAL BEM.RODRI-GUES | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : DR(A). DIJALMA PIRES DE CAMAR-GO | RECORRENTE(S) | | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE APUCARANA | ADVOGADO | | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-LETTA |



PROCESSO : RR - 374033 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO

PROCESSO : RR - 374045 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

PROCESSO : RR - 374103 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACEGUÁ
ADVOGADO : DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : THEREZA LUCAS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). GENUINO DALL'AGNOL

PROCESSO : RR - 374140 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : NELSON STRINGASCI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

PROCESSO : RR - 374274 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ADAM BRICHTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARIA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FRANCISCO NETO

PROCESSO : RR - 374876 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

PROCESSO : RR - 375134 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : NEIDE GONÇALVES ROCHA MUHEISON
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DR(A). LEDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NICOLINO BOZZELLA

PROCESSO : RR - 375601 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CECÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 375718 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO VIEIRA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUIZ SÉRGIO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DECNOP DA FONSECA

PROCESSO : RR - 375852 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ISNARD LIRA ARAUJO

PROCESSO : RR - 376732 / 1997-7 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ROSÉLIA MENDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 376817 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GIRARDI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR : DR(A). OSNI ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR - 376872 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HERENITI ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN

PROCESSO : RR - 376974 / 1997-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA LIMA GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

PROCESSO : RR - 377529 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MARIA DE QUEIRÓS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

PROCESSO : RR - 377560 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

PROCESSO : RR - 377578 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEDRO DA SILVA

PROCESSO : RR - 377581 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÁSSIO CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL FERNANDES

PROCESSO : RR - 378006 / 1997-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONIDO JOSÉ PADILHA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : RR - 378490 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSELY CÉSAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

PROCESSO : RR - 378556 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDGAR BOAVENTURA MARIOT
ADVOGADO : DR(A). OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO

PROCESSO : RR - 378682 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR(A). NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA NASCENTES
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : RR - 378757 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). ELAINY CÁSSIA DE MOURA

PROCESSO : RR - 379335 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAMIRO JOSÉ SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA CUNHA DIAS SCOFFIELD MUNIZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

PROCESSO : RR - 379336 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUCIANO ALBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTOS ROSA

PROCESSO : RR - 379803 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PREN FLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MARIA LOPES BRACK
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AZAMBUJA NETTO

PROCESSO : RR - 380548 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : CATARINA FANTINELLI ROSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON LUIZ DA SILVA

PROCESSO : RR - 380761 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANA LUIZA PIOVESAN MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



| | | | | | |
|----------------------|---|----------------------|---|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR - 381338 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES | PROCESSO | : RR - 388752 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 385777 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : BALDUÍNO CIZINANDO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : DICO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. |
| ADVOGADA | : DR(A). REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ARGEMIRO AMORIM |
| RECORRIDO(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | PROCURADOR | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO | RECORRIDO(S) | : CARLOS ROBERTO DA SILVA FERREIRA |
| PROCURADOR | : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ | ADVOGADO | : DR(A). LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : CPM DA ESCOLA ESTADUAL DE 2º GRAU DOUTOR JOÃO SIMPLÍCIO ALVES DE CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 389857 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 381376 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ALNÉIA DAVINA DA SILVA ARAÚJO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÖES | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : VIVALDO CARDOSO MASCENAS | PROCESSO | : RR - 385816 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADA | : DR(A). OLGA KARLA LÉO DE SÁ | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ÉDER ÂNGELO BRAGA E OUTROS |
| RECORRIDO(S) | : SETEL - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA. | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ANA MARIA DA TRINDADE DOS REIS |
| ADVOGADO | : DR(A). NEWTON O'DWYER FILHO | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCESSO | : RR - 381377 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MÔNICA MORENO TAVARES | PROCURADOR | : DR(A). GERALDO HENRIQUES C. SOARES |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ABDIAS MANOEL DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 390309 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). NICANOR JOAQUIM GARCIA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS | PROCESSO | : RR - 385873 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ARISTIDES DE SOUZA FILHO |
| RECORRIDO(S) | : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A. | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). EDMIR OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). JORGE SOTERO BORBA | RECORRENTE(S) | : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL | RECORRIDO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| PROCESSO | : RR - 381378 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO AUGUSTO ARAÇÃO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). MARLI BUOSE RABELO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : DANIEL HENRIQUES DE ARAÚJO | PROCESSO | : RR - 390349 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA | PROCESSO | : RR - 386137 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT |
| RECORRIDO(S) | : FERNAFELA S.A. | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADA | : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT | RECORRIDO(S) | : NEUSA MARIA DE LEON LACERDA |
| PROCESSO | : RR - 382520 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). AMAURI CELUPPI |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : VERA LÚCIA DA SILVA BORGES | PROCESSO | : RR - 390351 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DORNELLES AYUB | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA | PROCESSO | : RR - 386142 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / RS |
| RECORRIDO(S) | : FERNAFELA S.A. | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER |
| ADVOGADA | : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT | RECORRIDO(S) | : LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO E OUTROS |
| PROCESSO | : RR - 382556 / 1997-1 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ | ADVOGADO | : DR(A). ODONE ENGERS |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : FLORI CORREA | PROCESSO | : RR - 391139 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). VALDERI SOARES | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER | PROCESSO | : RR - 386358 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ARARY FERREIRA BECKER |
| RECORRIDO(S) | : GENIVAL TAVARES DA SILVA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| ADVOGADO | : DR(A). DILERMANO CABRAL GONZALEZ | RECORRENTE(S) | : FRANCISCA VALDA PEREIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| PROCESSO | : RR - 382892 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | ADVOGADA | : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO | : RR - 391189 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CRISTINA DE SOUZA | PROCURADOR | : DR(A). ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING | PROCESSO | : RR - 386464 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : ARTEX S.A. | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| ADVOGADA | : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LINHARES | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ORLANDO SILVESTRE DOS SANTOS |
| PROCESSO | : RR - 385537 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER | ADVOGADO | : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : NESTOR RODRIGUES ALVES | PROCESSO | : RR - 391245 / 1997-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL | ADVOGADO | : DR(A). CARLISLE LOUREIRO BARBOSA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 387352 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). IGNEZ MARIA ALAGO |
| ADVOGADO | : DR(A). DENIS MARCOS RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : LUIZ VIANA PEREIRA | RECORRIDO(S) | : MARIA DE FÁTIMA MAIA RIBEIRO |
| PROCESSO | : RR - 385603 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL | ADVOGADO | : DR(A). EDIVALDO SOUZA ROQUE |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ESTADO DO PARANÁ | PROCESSO | : RR - 391254 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA | PROCURADOR | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 387420 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRIDO(S) | : PAULO MURNO DE SOUZA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES |
| ADVOGADO | : DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) | : LUIZ VIANA PEREIRA | RECORRIDO(S) | : MARIA INEZ ALVES PAIVA |
| PROCESSO | : RR - 385615 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ESTADO DO PARANÁ | ADVOGADO | : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SOBRAL | PROCURADOR | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER | | |
| ADVOGADO | : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO | PROCESSO | : RR - 387420 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : RITA LUIS DA COSTA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | | |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES | RECORRENTE(S) | : MARLUZI SANTOS TIMM | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). JOB GONSALVES FILHO | | |
| | | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LUIS MAYER | | |
| | | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | | |



| | | | | | |
|-----------------|---|-----------------|---|-----------------|---|
| PROCESSO | : RR - 391692 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 393380 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 399184 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | RECORRENTE(S) | : MARIA BENEDICTA GRAZIELA GUIMARÃES GUERARDI |
| PROCURADOR | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO | ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CAULA E SILVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) | : HIRAN ROCHA LAURO VIEIRA | RECORRIDO(S) | : BANCO CHASE MANHATTAN S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO RICARDO LIMA NUNES | ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA |
| RECORRIDO(S) | : MOISÉS NASCIMENTO MONTEIRO | PROCESSO | : RR - 394624 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 399228 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392197 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO REAL S.A. | RECORRENTE(S) | : ÉRICO BODENMULLER |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA | ADVOGADO | : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR | RECORRIDO(S) | : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO | RECORRIDO(S) | : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA | ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA |
| RECORRIDO(S) | : JAIME MORALES | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 399458 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). VALDECIR CARLOS TRINDADE | PROCESSO | : RR - 394944 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392273 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ | PROCURADOR | : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). VALESCA GOBBATO | RECORRIDO(S) | : MARIA APARECIDA OLÍMPIA |
| PROCURADOR | : DR(A). AMADEU BARRETO AMORIM | RECORRIDO(S) | : ALTIVO MUNHOZ DE SOUZA | ADVOGADO | : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA | ADVOGADO | : DR(A). JAIME JOSÉ GOTTARDI | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS |
| ADVOGADO | : DR(A). EDIMARÁ SOARES DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 394947 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO CÉLIO FERREIRA PINTO |
| RECORRIDO(S) | : REGINA CÉLIA DOS SANTOS | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 399538 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392285 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). PAULO ROBERTO BRUM | RECORRENTE(S) | : RAIMUNDA APARECIDA FERREIRA NUNES |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : DANIA DA ROSA PIVETTA CASSOL E OUTROS | ADVOGADA | : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA) | ADVOGADO | : DR(A). JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS | RECORRIDO(S) | : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA | PROCESSO | : RR - 396208 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : GILBERTO EDNALDO DOS SANTOS BRAGA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 399560 / 1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392351 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN | RECORRENTE(S) | : ARTUR BOSSOLAN BARAJAS |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : IRONDINA SILVA DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO GOES |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADA | : DR(A). MARTA BERENICE FERME | RECORRIDO(S) | : GENERAL MOTORS BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR E OUTRO | PROCESSO | : RR - 396211 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE |
| RECORRIDO(S) | : BEATRIZ WORM | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 400190 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392353 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS | RECORRENTE(S) | : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA. |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| RECORRENTE(S) | : SANTO BRUGNERA FILHO | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO | RECORRIDO(S) | : HENRIQUE CÉSAR MARTINS E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ | PROCESSO | : RR - 396459 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MAGDA PEREIRA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 401828 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP | RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392354 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO DO VALE FILHO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : VERA REGINA SANTOS DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO LACERDA |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO SERAFIM VIEIRA | ADVOGADO | : DR(A). ALDO ELIAS | RECORRIDO(S) | : GRUPO PARTICULAR DE ANESTESIA - GPA |
| ADVOGADO | : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ | PROCESSO | : RR - 396622 / 1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS WILSON FERREIRA FONTES |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 402139 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). RITA PERONDI | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 392389 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ETELVINA DE OLIVEIRA SENNA E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS |
| RECORRENTE(S) | : HARAS MONTE VERDE | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL | RECORRIDO(S) | : LEONARDO HÉLIO BRISKIEWICZ |
| ADVOGADO | : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA | PROCESSO | : RR - 397972 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SANDRO JOSÉ DA SILVA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 402176 / 1997-9 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 393273 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ESTADO DO PARANÁ | PROCURADOR | : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO |
| RECORRENTE(S) | : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA. | PROCURADOR | : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER | RECORRIDO(S) | : FRANCINETE NEGREIROS LIRA E OUTRO |
| ADVOGADA | : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO | PROCESSO | : RR - 399181 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE MAUÉS |
| RECORRIDO(S) | : MARIA IGNES COSTA DE MACEDO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | | |
| ADVOGADO | : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA | RECORRENTE(S) | : UBIRAJARA PINTO DA SILVA | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES | | |
| | | RECORRIDO(S) | : VIAÇÃO RUBANIL LTDA. | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ | | |



| | | | | | |
|----------------------|---|----------------------|---|----------------------|---|
| PROCESSO | : RR - 402191 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 410111 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 412851 / 1997-7 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MANOEL BENEDITO PAULO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO | : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO | ADVOGADO | : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | RECORRIDO(S) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO | RECORRIDO(S) | : CARAÍBA METAIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA REGINA PRATA | ADVOGADO | : DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA |
| PROCESSO | : RR - 403553 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 410173 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 412883 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : MACEDO, KOERICH S.A. | RECORRENTE(S) | : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL |
| ADVOGADO | : DR(A). DOMINGOS SÁVIO TELLES | ADVOGADO | : DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL | PROCURADOR | : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA |
| RECORRIDO(S) | : AURÉLIO MARTINS | RECORRIDO(S) | : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA | RECORRIDO(S) | : ARTIDOR GASS |
| ADVOGADO | : DR(A). WALTERNEY ÂNGELO REUS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADA | : DR(A). MARLISE RAHMEIER |
| PROCESSO | : RR - 404931 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 410417 / 1997-6 TRT DA 21A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 415036 / 1998-9 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : HAMILTON VITA LEAL CARVALHON |
| PROCURADOR | : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES | PROCURADOR | : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO | ADVOGADA | : DR(A). SUELI BIAGINI |
| RECORRIDO(S) | : PAULA CRISTINA RODRIGUES | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FELÍCIO DE SENA | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES TRINDADE |
| PROCESSO | : RR - 405317 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 411026 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 416218 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ | RECORRENTE(S) | : MECANO FABRIL LTDA. | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 416217/1998-0 |
| ADVOGADO | : DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA | ADVOGADA | : DR(A). ÂNGELA BENGHI | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRIDO(S) | : REJANE EUZÉBIO CORREIA DA SILVA | RECORRIDO(S) | : RUI DAVID | ADVOGADO | : DR(A). MOACYR FACHINELLO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO | ADVOGADO | : DR(A). WALDEMAR MICHIO DOY | RECORRIDO(S) | : MARCO ANDRÉ MEDEIROS |
| PROCESSO | : RR - 405783 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 411236 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 416963 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CROATÁ | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ICÓ |
| RECORRENTE(S) | : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIA MIRIAM SOARES DAS CHAGAS | ADVOGADO | : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA DUCIENE RODRIGUES DE SOUSA |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 411436 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 405791 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 419341 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : PEDRO LEOPOLDO MALHEIRO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ | ADVOGADO | : DR(A). WILSON REIMER | RECORRENTE(S) | : PAES MENDONÇA S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). ADERSON PESSOA DE LUNA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE JOINVILLE | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : ZEZITO AUGUSTO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN | RECORRIDO(S) | : JOÃO BATISTA DA SILVA CORREA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | PROCESSO | : RR - 412042 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA |
| PROCESSO | : RR - 406647 / 1997-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 420334 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : CTM CITRUS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO FELIPPE ZALAF | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS VALETZKO CORDEIRO | ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : HELENILCE BUENO MARQUES ROSSI | ADVOGADO | : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH | RECORRIDO(S) | : LUCIANA HIDALGO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). SUELI YOKO TAIRA | PROCESSO | : RR - 412282 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES |
| PROCESSO | : RR - 407922 / 1997-7 TRT DA 14A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 422848 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO MAGNUS DAITX E OUTRA | ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO |
| RECORRIDO(S) | : VILMAR ADRIANO DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS | RECORRIDO(S) | : LUCIANA HIDALGO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES |
| PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ DA COSTA GOMES | PROCESSO | : RR - 412836 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 422884 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 408034 / 1997-6 TRT DA 16A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : NET RIO S.A. | RECORRENTE(S) | : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO | PROCURADOR | : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| PROCURADOR | : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ TEOTÔNIO DE SENA |
| RECORRIDO(S) | : ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : ALEXANDRE DIAS DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL |
| ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 422884 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS | PROCESSO | : RR - 412845 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 408036 / 1997-3 TRT DA 16A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : NET RIO S.A. | ADVOGADA | : DR(A). ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO | RECORRIDO(S) | : MARIA MARGARIDA MENDES LOURENÇO |
| PROCURADOR | : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS |
| RECORRIDO(S) | : CIPRIANA DE SOUSA PEREIRA | RECORRIDO(S) | : ALEXANDRE DIAS DA SILVA | | |
| ADVOGADO | : DR(A). EDILSON SANTANA DE SOUSA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA | | |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM - MA | RECORRIDO(S) | : DR(A). JOSÉ VIEIRA BONANNO | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO ALVES JANONI | | |



| | | |
|--|--|---|
| PROCESSO : RR - 422951 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 435719 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO SOARES MARTINS | RECORRIDO(S) : CÍCERO GERALDO SARAIVA VALDEVINO (ASSISTIDO POR SUA MÃE) |
| PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA | ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA | ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO |
| RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES | RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS | PROCESSO : RR - 491919 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RODRIGUES DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO | RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) : TASSO ALVES BARROSO (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO | RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. | ADVOGADO : DR(A). RENÉ PERBEILS |
| PROCESSO : RR - 423089 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO | RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA GOMES VERGARA LOPES |
| RECORRENTE(S) : AESP - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS | PROCESSO : RR - 452624 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO : RR - 506529 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : GERALDO MARTINS PIRES | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED |
| PROCESSO : RR - 425752 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA VANDA RIBEIRO DE ARAÚJO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES | RECORRIDO(S) : GRACIETE SEREJO ALVES |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA | PROCESSO : RR - 506547 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO | ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA | PROCESSO : RR - 465602 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI |
| PROCESSO : RR - 427252 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS | RECORRIDO(S) : ALDENOR LOPES DE OLIVEIRA |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES | PROCESSO : RR - 506550 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ | RECORRIDO(S) : JOCIMAR FEITOSA DA COSTA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO | PROCESSO : RR - 465623 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS |
| RECORRIDO(S) : GERMANÍCIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB | RECORRIDO(S) : MIRIAN PUCU CARNEIRO |
| PROCESSO : RR - 434608 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES | PROCESSO : RR - 509627 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) : OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. | ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES | RECORRENTE(S) : VLADIMYR DA SILVA ALBERTINO |
| ADVOGADA : DR(A). ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI | PROCESSO : RR - 474992 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB |
| RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS SOUZA | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADA : DR(A). OLGA MARIA MANGONI GALVES | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB |
| PROCESSO : RR - 434739 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA | PROCESSO : RR - 515879 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTENGI | RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR | RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FEITOSA RODRIGUES | PROCURADOR : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI |
| RECORRIDO(S) : NILTON RICARDO DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ERINALDO FÉLIX COSTA | RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARVALHO MACIEL | PROCESSO : RR - 477272 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CASSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : EDVANIL CAVALCANTE NAVARRO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA PEIXOTO E OUTRAS |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE | PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETE MOURA GALVÃO DE ARAÚJO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ | ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO |
| PROCESSO : RR - 435200 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA | PROCESSO : RR - 521425 / 1998-2 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES | COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 520920/1998-5 |
| ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO | PROCESSO : RR - 478786 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO PARRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 435346 / 1998-4 TRT DA 18A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES | ADVOGADO : DR(A). ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) : JANUÁRIO DE LIMA MENDES E OUTROS | PROCESSO : RR - 531106 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADA : DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA | PROCESSO : RR - 491140 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL |
| ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REIS RIBEIRO | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO |
| RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE PAULA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA |
| ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS |



PROCESSO : RR - 540177 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : ANÉZIO FELIPE

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : RR - 546334 / 1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA

RECORRIDO(S) : EDENIR APARECIDO SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MARIA MIRANDA FILHO

PROCESSO : RR - 556982 / 1999-7 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO MARANHÃO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO MAIA

PROCESSO : RR - 567731 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA INÁCIO ALVES

PROCESSO : RR - 592205 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : RONALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MOREIRA DE CASTRO

PROCESSO : RR - 593837 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE FARIA VIANA

ADVOGADO : DR(A). NILDO NOGUEIRA NUNES

PROCESSO : RR - 610238 / 1999-9 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO

ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

PROCESSO : RR - 617024 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR - 620837 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLEICE PACHECO

PROCESSO : RR - 642011 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR(A). JAYR GARDIM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

PROCESSO : RR - 645538 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 645619 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : MANOEL MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

PROCESSO : RR - 652146 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JALMA JANICE DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : DR(A). CIBELE MELLO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROGÉRIO MARTINS

PROCESSO : RR - 655382 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINICIUS ZANCHETTA

RECORRIDO(S) : MÁRCIA INÁCIO TIMBONI ZILI

ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 656045 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : JULIANA PELOSI NERY

PROCESSO : RR - 658074 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA

PROCESSO : RR - 670573 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRA

RECORRIDO(S) : HAMILTON VIEIRA DIAS

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 677754 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

RECORRIDO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AFONSO DE SOUSA CURADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo : AIRR - 673177 / 2000-8 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PESENTE

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Francisco Fausto, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 679172 / 2000-8 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 679341 / 2000-1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AQUILINO BRUSTOLIN BALBINOTTI

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 680266 / 2000-3 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo.



vo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 682833 / 2000-4 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). MARK OLIVEIRA DE PAULA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 687712 / 2000-8 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : VILMA LIMA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 687714 / 2000-5 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VERÍSSIMO DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO FÉLIX DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 691106 / 2000-4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CORTES BELFORT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 691107 / 2000-8 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DELGADO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KAWAY STAMATO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado os recursos, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 693445 / 2000-8 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : VALDEMIR GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALEXANDRE T. M. MENDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 693511 / 2000-5 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ZUNEDA FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 695642 / 2000-0 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AURINO SOARES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 696391 / 2000-0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 696413 / 2000-6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). AUDREI S. DE MORAES VELOSO
 AGRAVADO(S) : BRASILANA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR - 697256 / 2000-0 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE(S) : TABA S.A. EMPREENDIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
 AGRAVADO(S) : MARIA JOANITA PEREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Flávio Nunes Campos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2000.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Obs.: Os processos da Exma. Juiza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, serão julgados pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, conforme convocação na RA 759/2000.

Acórdãos

PROCESSO : RR-369.583/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)(*)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : CÉSAR PARADA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas: gratificação de serviços eventuais e multa normativa; conhecer do recurso quanto as horas extras e ao IPC de março/90, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8030/90 (PLANO COL-LOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Const. tuição da República." (En. 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 2.2.2001.

PROCESSO : ED-AIRR-475.988/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ FÉLIX FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : ED-AIRR-486.875/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Inexistindo no julgado embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-489.179/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA KRAMER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-491.809/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : ED-AIRR-497.566/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ISP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROMILDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os Embargos de Declaração não se prestam a rever a decisão embargada no sentido de reexaminar tese sustentada pela parte e superada no julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-497.642/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SALUSTIANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada na forma da fundamentação do voto da Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

A GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. despacho agravado encontra-se em consonância com o Enunciado 214 desta Corte Superior, no sentido de que, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". O agravo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-498.453/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-501.726/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ENILTON VIANA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-562.838/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA NUNES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão não definitiva. Irrecorribilidade, por hora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-587.813/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ORLANDO ESMERIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-588.468/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 588469/1999.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não configura cerceio de defesa o não conhecimento de Recurso, quando a parte não foi sucumbente, eis que ausente requisito para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-609.849/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DEANGELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

PROCESSO : AIRR-613.000/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO APARECIDO CAPORALINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista. Deserção. Ausência de complementação do depósito recursal. Agravo a que se nega provimento. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao LIMITE LEGAL. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.233/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONINHO LUCAS MACHADO
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Irregularidade de representação. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623.428/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsarem os autos para exame de aspectos fácticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-631.992/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIANE JOSÉ DE SOUZA CAVALLO
ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO(S) : VEEDER ROOT DO BRASIL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade

PROCESSO : AIRR-633.308/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCÓPIO CASTELO BRANCO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DA COSTA MILANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a parte não indica expressamente o dispositivo legal violado, não atendendo aos fins do art. 896, alínea "c", da CLT a indicação genérica do diploma legal que regula a matéria controvertida. (Entendimento do Precedente Jurisprudencial nº 94 da C. SDI/TST).

PROCESSO : AIRR-636.131/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA GALHARDO CANO
ADVOGADA : DRA. MEIRE DE FATIMA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º, e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-637.820/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : WONG CHING ANN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-637.829/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CAVALHER
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-638.208/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. Agravo a que se nega provimento, a teor do Enunciado 218 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-639.917/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA ROSA DIAS
ADVOGADA : DRA. JANICE MORAES AMARAL PAULO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se destinam a provocar novo julgamento através de veiculação pela parte de renovados argumentos, todavia, já apreciados, mas apenas a aperfeiçoar a decisão proferida, em existindo omissão, contradição ou obscuridade. Ausentes tais vícios, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-642.606/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : RITA MARIA FRANCISCO PEREIRA LIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUÊ CAPUTO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Débitos trabalhistas. Correção pela TRD. Lei nº 8.177/91. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-644.333/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE APARECIDO FARIA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : AIRR-645.876/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BACELL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Equiparação salarial. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstra das. Quitação. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645.923/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EWALDO BURGOS MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate em torno da matéria já decidida, posto que cabíveis apenas nas hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, dentre os quais não se insere a revisão do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-646.966/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
EMBARGADO(A) : FLAVIANO TRINDADE COSTA
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para determinar a correção do erro material constatado desde a autuação do feito.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos em parte, para corrigir erro material constatado e para determinar a republicação do Acórdão Embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-647.051/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes os vícios que autorizam a sua interposição, merecem rejeição os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-648.798/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ANTÔNIO BUSCHATINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Diferenças salariais decorrentes da conversão dos salários de cruzeiros reais para URV - configuração. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.225/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES MOURA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.244/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NILO OLMEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-651.318/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ABRANTES
AGRAVADO(S) : RAIA 4 - ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-652.481/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO : DR. SALOMÃO PIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEINA DE JESUS NOLETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COELHO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Contratação sem concurso público sob a égide da Constituição Federal de 1967. Possibilidade. Violação es não demonstradas. Contratação sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Nulidade. Efeitos. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654.883/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : JORGE EUSTÁQUIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS POR PARTE DO CREDOR. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-655.635/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO WALTER DE ALMEIDA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARRIOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-656.065/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR OLINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do TST, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-656.120/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNÉGIO BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Responsabilidade subsidiária. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.886/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : ELSON LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659.773/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o recurso de revista não observa seus pressupostos específicos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AIRR-659.786/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GEDEÃO PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICROMA PROJETO E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROBERTO MATHIAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pelo reclamado. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661.091/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SATOLO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia das certidões de publicação do acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios), peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

PROCESSO : AIRR-661.226/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MISAEL FERNANDES DOURADO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor dos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, as peças ofertadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.241/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : AIRR-661.601/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.665/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. A falta de autenticação de uma das peças necessárias equivale a sua inexistência nos autos e implica, conseqüentemente, no não-conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.454/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSENI MOREIRA CUNHA DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Irregularidade de representação. Inexistência de erro material, o qual não pode ser confundido com irregularidade e de representação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.467/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. julgamento *extra petita*. Divergência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Horas extras e itinerantes. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Aviso prévio e aplicação do art. 477 da CLT. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Desprovimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-663.706/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RUY TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-663.727/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 Corre Junto: 663728/2000.4
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : NEIDIVETE NEUZA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-665.178/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

PROCESSO : ED-AIRR-667.337/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RODRIGO MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. RUI LUIZ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, por incabíveis, uma vez que agitam matéria carente de prequestionamento na instância recorrida, cuja decisão proferida não ultrapassou o crivo do conhecimento do apelo, devido à ausência de prova quanto à sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-667.514/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Cargo de confiança - Bancário. Não-configuração. Ausência de prequestionamento. Violação, contrariedade a enunciados do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.888/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA



AGRAVADO(S) : WILTON RICARDO GOULART
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando a interposição da revista não observa seus pressupostos intrínsecos.

PROCESSO : AIRR-668.889/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEBB)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAMON MONTEIRO OLINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: **TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional), peça essencial para verificação da tempestividade da Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e Instrução Normativa nº 16/99 - TST).

PROCESSO : AIRR-670.948/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : JORGE PIERRE EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-671.435/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ESTANISLAU MICHALOVICZ
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Não configurada qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-671.599/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-671.727/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WLADIMIR BECKER
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA**. Inexistindo no Acórdão embargado quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, o pedido declaratório não se justifica a teor do disposto no art. 47. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-673.030/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : Pousada Diana Ltda.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FONTES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BELCHOTE TROCOLIN
ADVOGADO : DR. DARCKSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-674.287/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE** . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-675.461/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : LEILA FARIA TRANJAN
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . Multa por atraso no pagamento dos salários. Devida. Violações e contrariedade a enunciado do TST não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.462/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO R. NETO
AGRAVADO(S) : SOSTENILDE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . Irregularidade de representação. Violação de dispositivos legal e constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.746/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : EMIT ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA WEINBERG
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**. Não se conhece de agravo, quando peças legalmente obrigatórias que formam o instrumento não estão autenticadas.

PROCESSO : AIRR-677.353/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : JACAREZINHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. HORIZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-677.437/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : REGINA LIMA BONFIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE** . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-678.364/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** . PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-678.611/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE**. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-678.612/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA**. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-678.929/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : GERSON PIQUEIRAS
ADVOGADO : DR. ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ONILDA FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA. Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.044/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PICCIRILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-679.050/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCINETE KELLY PINTO LOBATO
ADVOGADO : DR. ALEXIS TCHELZOFF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Agravo a que se nega provimento, eis que as razões do Agravante não lograram infirmar o teor do r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-679.058/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PINTO VARELLA
AGRAVADO(S) : MARCOS HENRIQUE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - Violações não caracterizadas e arrestos inservíveis e inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679.063/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : DULCINEIA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Verificado que o Regional enfrentou a matéria objeto de Embargos Declaratórios, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.067/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO GOMES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Confirma-se a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista quando este não demonstra a configuração de uma das hipóteses estabelecidas no artigo 896 da CLT para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-679.101/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO FERNANDES MORETZ SOHN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-679.108/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : AIRTON SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não compor a modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi prequestionada (Enunciado 297/TST), e invoca, como divergente, jurisprudência inservível, porque proveniente de Turma do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-679.134/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. GENOVEVA MEIRE DE CARVALHO RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679.162/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SUELI FONSECA COSTA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DINIZ
AGRAVADO(S) : HELIZETE BRITO BRAGA
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVERSIA NÃO TRASLADADAS. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-679.164/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SOARES CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.173/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FONTES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-679.340/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIZELMA OLIVEIRA S. S. DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não é passível de admissibilidade recurso de revista que, para dar guarida às pretensões da parte, necessite do reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.345/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR ERDMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-679.346/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte zelar para que na formação do instrumento as peças indispensáveis à sua regular formação possibilitem o imediato julgamento do recurso destrancado, sob pena de não conhecimento do agravo (item III, da IN 16/TST). A inexistência de comprovação de interposição do recurso de revista no prazo legal, em razão de estar ilegível a data do protocolo do recurso de revista, induz ao não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-679.406/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 679407/2000.0

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO H R FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Matéria não prequestionada não rende ensejo à admissibilidade e ao conhecimento do recurso de revista (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679.407/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 679406/2000.7
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO H R FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SIDADE. LEI Nº 9.756/98. Na vigência da Lei nº 9.756/98, é mister, para a formação do agravo de instrumento, o traslado de todas as peças que possibilitem o julgamento do recurso de revista, inclusive as que possibilitam o aferimento de todos os seus pressupostos extrínsecos, caso provido o agravo de instrumento. Incidência do § 7º do artigo 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, bem como o previsto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 03/09/99). Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.417/2000.5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-GOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Sem a comprovação do dissenso jurisprudencial e nem as indigitadas violações legais, não há como processar o apelo re-visual, à ausência dos requisitos legais para a sua admissibilidade. Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-679.529/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO KIELING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURIS-PRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-680.068/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : RAMON MANOEL CÂMARA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve au-mento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou o Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.079/2000.8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DALTRON FELTRIN
ADVOGADA : DRA. SILVANIA MARIA INOCENCIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA E EXTENSÃO RURAL DO ESTA-DO DO ACRE - EMATER

ADVOGADO : DR. TEREZA LUSTOSA DE OLIVEI-RA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊN-CIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EM-PAER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve au-mento significativo do número de peças indispensáveis à formaçã o do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inci so I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agrava-nte de trasladar a cópia do comprovante das custas processuais, bem como a ce rtidão de publicação do acórdão regional, peças obrigatórias para interposição do recurso.

PROCESSO : AIRR-680.081/2000.3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-MUNICAÇÕES S.A. - EMBRTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE BARROS GUERRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.082/2000.7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANA VITÓRIA COELHO DE JE-SUS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA OLIVEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do nú mero de peças indispensáveis à for-mação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o jul-gamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento qu ando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo não conhecido quando deixa o agra-vante de trasladar a certidã o de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-680.137/2000.8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEY RIBEIRO VALENÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCI-MENTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS E REVEZAMENTO. Agravo de instrumento desprovido, eis que a questão dos turnos ininterruptos de revezamento é matéria que pres-supõe revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-680.588/2000.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-NIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASTÃO DOS SANTOS E OU-TRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópi as de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria con-trovertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.655/2000.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOEL SANTANA
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-DADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECI-MENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DE-FICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do nú mero de peças indispensáveis à formaçã o do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o jul-gamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento qu ando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : AIRR-680.662/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EM-PREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : ADÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SAN-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópi a s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria con-trovertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.734/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA. E OU-TRA
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEI-RA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LÚCIO HENRIQUE MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instru-mento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópi as de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.735/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO GIACOMINI
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RO-DRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópi a s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria con-trovertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680.872/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-NAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FRATANI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - HORAS EXTRAS. A r. decisão Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos e mediante razoável interpretação da matéria. (Óbice dos Enunciados 221 e 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.961/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.053/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSANA FORTES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se a matéria sustentada no recurso de revista não foi apreciada pelo Regional "a quo", através do oportuno e necessário questionamento, indice a preclusão, via de que não pode a Instância Extraordinária apreciá-la (Enunciado 297/TST).

PROCESSO : AIRR-681.054/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsarem os autos para exame dos aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-681.124/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

AGRAVADO(S) : IVANILDE TEIXEIRA AGUIAR SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERVAL NOLASCO HORA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.195/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. REJANE PESSOA DE LIMA

AGRAVADO(S) : ZORAIDA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-681.752/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERALDO LUZIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : MANAH S.A.

ADVOGADO : DR. ANA MARIA ZAUNHY GARMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.757/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CLERICE PACHECO BORGES

ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.758/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELIANA APARECIDA ALENCAR COFFANI NUNES

ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-681.760/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

AGRAVADO(S) : MATEUS DE JESUS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte as peças ofertadas para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.766/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADO : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

AGRAVADO(S) : ULISSES SALVADOR DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-681.767/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CELESTE MARIA DAMASCENO DE MORAES

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-681.768/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : APARECIDO TOMAZELLA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte as peças ofertadas para a formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.676/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE FÁTIMA JACOB

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. HORAS EXTRAS. V a lidade das FIPs, constante de cláusula normativa. Matéria não enfrentada pelo Regional. Ausência de questionamento que atraia a aplicação do Enunciado 297/TST, Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.795/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE(S) : RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DA COSTA

ADVOGADA : DRA. EVANGELINA M. S. LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-682.854/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

AGRAVADO(S) : ADÃO MOISÉS LOPES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA . Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682.858/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGENEI TEIXEIRA FREDERICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA . Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682.870/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : GERALDA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA . Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683.040/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDIS LIBERATO SILVA
AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA . Horas extras. Ônus da prova . Ausência de praquestionamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.264/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO BIVAR FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento do Reclamante não conhecido, porque intempestivamente apresentado. Agravo de Instrumento do Reclamado conhecido, mas não-provido, uma vez que não demonstrada violação o literal de preceito de lei ou da Carta Constitucional, ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-683.306/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LINEU ANDRE DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do nú mero de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidã o de intimação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-683.308/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MARTINHO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça essencial ao deslinde da controvérsia, contrariando o disposto no item IX, alínea "a", e no item XI da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Aplicação do Enunciado 272 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-683.321/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊZ AGRI - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANÉSIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

PROCESSO : AIRR-683.978/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN
AGRAVADO(S) : GIORGIO ADOLFO GILI
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE . NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação o do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.004/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE . NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de Agravo de Instrumento para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.153/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JACOB SAVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - VINCULO DE EMPREGO. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.380/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do nú mero de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684.430/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDA DE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Precedente n. 45 da eg. SDI. Agravo de instrumento desvido.

PROCESSO : AIRR-685.455/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMERSON BADAN
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-685.456/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR JOSÉ DE BORBA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE . Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do nú mero de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-685.489/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODOLFO COUTINHO
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Equiparação salarial. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Honorários advocatícios. Decisão em consonância com enunciados desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.490/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOU-TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Preliminar de julgamento *extra petita*. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.491/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GUILLIOD
AGRAVADO(S) : EDSON SANTANA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Quitação. Adicional de insalubridade. Violações, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.492/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERSON RAIMUNDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido, quando deixa o agravante de indicar a data de publicação da certidão de intimação do acórdão regional, muito embora tenha a parte trasladado cópia da referida certidão atinente à veneranda decisão recorrida. Óbice ao prosseguimento do apelo, ante os termos da Instrução Normativa nº 06/96, item XI.

PROCESSO : AIRR-685.494/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GILSON RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASTOR VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.123/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.259/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ROSÁRIA MARIA MARINHO ARRAIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-686.265/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ÉDER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : DZSET SOLUÇÕES E SISTEMAS PARA COMPUTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE AVARÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE CAMPOS DO JORDÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA
AGRAVADO(S) : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS BRANCO BARATA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissens o interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-686.266/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO BARROS DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-686.271/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUCIANO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo (Instrução Normativa TST/16/99, item III).

PROCESSO : AIRR-686.273/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : MARILENE WIENS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo (Instrução Normativa TST/16/99, item III).

PROCESSO : AIRR-686.274/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO NILTON VERSATI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-686.277/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : WAGNER LUÍS DUARTE ISMANIA
ADVOGADO : DR. OSVALDO CORREA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissens o interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-686.281/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAUDELINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não comprovada a violação literal de preceito de lei, bem como o dissens o interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO : AIRR-686.283/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DIAS DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-686.284/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CARMO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-686.506/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ALAÍDE REIKDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.507/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PUCCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.508/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROMAIN VILLE MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.509/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MARIUZZO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO ACCÁCIO GENTIL
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.510/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LÉO GUZ
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA GUILHERMINA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.588/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : APOLÔNIA TEREZINHA GRENTESKI SPINARDI
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. O e. Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos e mediante razoável interpretação da matéria. (Óbice dos Enunciados 221 e 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.735/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI
AGRAVADO(S) : ALMIRO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Horas itinerantes. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Juros e correção monetária sobre o abono de aposentadoria. Ônus da prova. Ausência de questionamento. Diferença da gratificação especial. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.788/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IBDE - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL
ADVOGADO : DR. VIVIANI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELISA BICUDO MENENDEZ SERRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO LIPPMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Sucessão. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.797/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : ROMEIRO EDUARDO DE SOUZA DONASSAN
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do §5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-686.798/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO FIOROTTI
ADVOGADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
AGRAVADO(S) : LF SUPPLY PROPAGANDA E MARKETING S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO DA P. STELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.837/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO BOTELHO MILTON
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PADDOCK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.838/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.847/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO(S) : CLARISSA MARIA ALEXANDRINO BORGES
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladados a contestação, os embargos à execução, a decisão dos embargos à execução, ou mesmo a certidão de publicação do v. acórdão dos embargos declaratórios, o auto de penhora e avaliação e a certidão de intimação do agravo de petição.

PROCESSO : AIRR-686.862/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : RODOLVÍRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : RONISE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686.867/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CRISTINA DE FREITAS BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correção monetária - época própria de atualização. Índice de 84,32%. Não correção de débitos trabalhistas. Violações constitucionais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.924/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. As razões do agravo de instrumento devem guardar sintonia com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso. Se esta se apoia em um argumento jurídico e aquele a enfrenta sob fundamento diverso, o seu desprovimento é fatal.

PROCESSO : AIRR-687.372/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SMOCKING NERI
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a comprovação do dissenso jurisprudencial e nem as indigitadas violações legais, não há como processar o apelo revisional, à ausência dos requisitos legais para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-687.384/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsarem os autos para exame dos aspectos fácticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-687.388/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JORGE CELESTINO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH COSTEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. Sem a demonstração de violação literal ao texto de lei invocado, inviável o processamento da revista, feito com base na alínea "c", do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.391/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

AGRAVADO(S) : ERENIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, no que é soberano o Regional.

PROCESSO : AIRR-687.393/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ BORGES BATALHA

AGRAVADO(S) : DJALMA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEY TAPAJÓS FERREIRA FRANCO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. Enseja o não conhecimento do agravo a inexistência de traslado das razões do recurso de revista, por in viabilizar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, consoante item III da Instrução Normativa, 16, publicada em 03.09.99 e § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.396/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JEREMIAS CAIRES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há como ser admitido o recurso de revista, merecendo confirmação o despacho que decretou o seu trancamento.

PROCESSO : AIRR-687.399/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

AGRAVADO(S) : FERDINANDO DE ALMEIDA VALLIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Pela sua Terceira Turma, unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixando o agravante de trasladar o teor do despacho denegatório de seguimento do recurso interposto, não tem com o ser conhecido o agravo de instrumento que objetiva o destrancamento, por força do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC, e no art. 897, § 5º, I da CLT, incidindo o Enunciado 272/TST.

PROCESSO : AIRR-687.408/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO VILA NOVA

ADVOGADA : DRA. GLEYDE SELMA VALENTIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-687.564/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER NAPOLEÃO SASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-687.707/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : HEBRAIM CORDOIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo a quo, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice que se erige do Enunciado 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-687.710/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : GENIL MANACES VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. Sem a demonstração de violação literal ao texto de lei invocado, inviável o processamento da revista, feito com base na alínea "c", do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-687.713/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRÁVIA DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



PROCESSO : AIRR-687.722/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO AKSAMITAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o dis. posto no Enunciado 272 deste Tribunal e item I. do § 5º, do artigo 897 consolidado, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-687.838/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-PUCHO
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. EFEITO. Matéria de cunho fático não é passível de ser reexaminada em sede de recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.841/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JESSIANA RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE CONTRATUAL - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO - HORAS EXTRAS. O e. Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688.760/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GERALDO CLAUDIANO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. TATIANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO PEDRA DA CANOA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional do recurso ordinário e do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peças obrigatórias para interposição do recurso.

PROCESSO : AIRR-688.764/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BAHIA PINT - PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : AGENOR ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.765/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO : DR. MARIA CAROLINA MIRANDA
AGRAVADO(S) : RONIVALDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.766/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.775/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSА MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.776/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA MAYSА MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEUSILENE DE JESUS MARQUES ESTRELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-688.778/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARIA EFIGÊNIA HENRIQUES MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-688.788/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL DE MANCILHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS SOBRE DEPÓSITOS REALIZADOS EM PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.007/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incorporação do adicional de periculosidade, das horas extras e do adicional noturno na complementação de aposentadoria. Reconhecimento em cláusula normativa. Devida. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689.993/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CORRÊA BENJAMIN
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-689.999/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BARBOSA LEMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-690.005/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA KROPMANN S
ADVOGADO : DR. MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.006/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : EVANDRO CHIMIRRI PERES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.021/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GAGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos Embargos de Declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690.087/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de representação. Violações não demonstradas.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.442/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLARINDO OLIVATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. EFEITO. Se a jurisprudência constante do recurso de revista não aborda os fundamentos do acórdão regional, esposando tese contrária a essa decisão, ela é inespecífica, não servindo, pois, para espelhar divergência jurisprudencial, a teor da orientação constante do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.444/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TELMA ALVES VILELA
ADVOGADA : DRA. EKATERINE NICOLAS PANOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese recorrida (Incidência do entendimento contido no Enunciado 296 do TST).

PROCESSO : AIRR-690.446/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TIAGO EDUARDO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-690.451/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERNESTO ANTON MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Em se tratando de controvérsia envolvendo dispositivo de regulamento empresarial, o cabimento da revista somente encontra respaldo se caracterizada a hipótese da alínea "b" do artigo 896 consolidado. Não comprovada ocorrência de dissenso interpretativo, no particular, é de ser ratificada a decisão hostilizada. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-690.455/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. CESAR ROMEU NAZARIO
AGRAVADO(S) : LAURO DE ANDRADES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : EGON L. JUCHUM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZARIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-690.460/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS KORB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (Art. 896, § 2º, CLT e Enunciado 266/TST)

PROCESSO : AIRR-690.499/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : PAULO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que o dispositivo legal indigitado sofreu violação na sua literalidade, não tem como ser admitido o recurso de revista, merecendo confirmação o despacho que decretou o seu trancamento.

PROCESSO : AIRR-690.503/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
AGRAVADO(S) : ROZANA FLORENTINO
ADVOGADA : DRA. ROSELY BERMUDEZ ANTIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a decantada omissão e, conseqüentemente, a ocorrência de nulidade de por negativa de prestação jurisdiccional, à vista da existência, no acórdão hostilizado, de suficientes fundamentos acerca do ponto questionado, nega-se provimento ao agravo de instrumento, restando afastada a hipótese para cabimento do recurso de revista, corretamente trancado.

PROCESSO : AIRR-690.518/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há como ser admitido o recurso de revista, merecendo confirmação o despacho que decretou o seu trancamento.

PROCESSO : AIRR-690.651/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MÓVEIS PALMILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO DE PETIÇÃO. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Decisão em consonância com a jurisprudência do excelso STF.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.056/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : WILLIAN DALTON DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há como ser admitido o recurso de revista, merecendo confirmação o despacho que decretou o seu trancamento.



PROCESSO : AIRR-691.063/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EVSON SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-691.075/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA PAULO
ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO
AGRAVADO(S) : PEDREIRAS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE MARIA CAL JATOBÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Sem a autenticação das peças oferecidas para a formação do instrumento, não tem como ser conhecido o agravo, uma vez que afrontada a previsão do artigo 830 consolidado, bem como a determinação da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-691.086/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : WALKIRIA SUTERO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MAIA MORENO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto no Enunciado 272 deste Tribunal e item I, do § 5º, do artigo 897 consolidado, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-691.626/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOARES PINHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR QUITIBA CARNEIRO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : PROSHARP COMÉRCIO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-691.685/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZA LÚCIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRAMONTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-691.687/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ODETE CELESTINO BUZANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-692.329/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Acordo de compensação. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692.447/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-692.644/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.645/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL ARCANJO FILHO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópia s de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.652/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEDREIRA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO GOLDGEWICHT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CAMARGO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692.673/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DO CARMO SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Equiparação. Identidade de funções. Matéria fática. Cercamento de defesa. Divergência jurisprudencial não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693.456/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Impossível o conhecimento do agravo quando a peça é subscrita por procurador sem poderes de representação ou da reclamada em juízo.

PROCESSO : AIRR-693.467/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : JOSEFA SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Inatacável o despacho recorrido se o acórdão regional se afina com notória, atual e iterativa jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-693.470/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. deficiência. não conhecimento. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-693.506/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HILDA MARILENE CRUZ
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado de súmula.

PROCESSO : AIRR-693.540/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO DE MELLO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-694.006/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : SWANI SANDRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Diferença ínfima. Não configuração. Violação constitucional e divergência juris prudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.007/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO - PIRASERV
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Ausência de complementação do depósito recursal no Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.041/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BAHIA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANCA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Na ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou essenciais à solução da controvérsia, aplica-se o Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694.042/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBÉLIO ALVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA EULÁLIA DAS NEVES MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Enunciado nº 272 do TST.
 Agravo que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-694.043/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GENI JONES GRADIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento, interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladados os embargos à execução, a decisão dos embargos à execução, ou mesmo a certidão de publicação do v. acórdão dos embargos declaratórios, o auto de penhora e avaliação, o recurso de revista, o acórdão regional que julgou o agravo de petição, com a respectiva certidão de intimação do agravo de petição.

PROCESSO : AIRR-694.204/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LETICIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : ODAIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória, não desafia reexame através do recurso de revista (Enunciado 214/TST).

PROCESSO : AIRR-694.221/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO GUEDES
ADVOGADO : DR. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese recorrida (Enunciado 296 do TST).

PROCESSO : AIRR-694.222/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE MORAES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I, do § 5º, do art. 597 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo.

PROCESSO : AIRR-694.223/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, sob pena de não-conhecimento.

PROCESSO : AIRR-694.247/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : CARLOS DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VANISE DE REZENDES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. Não demonstrada a violação de preceito constitucional e sendo inespecíficos os arestos carreados para a divergência jurisprudencial, mantém-se o trancamento do apelo revisional, por ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-694.339/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST: adicional de periculosidade - vigilante industrial que transita, segundo alega a empr esa reclamada, em área de risco durante a ronda.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.347/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OSVALDO MOTA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S) : PARATODOS
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO BRITO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O presente recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST: reconhecimento de vínculo empregatício.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695.089/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ALDEMIR AZAMBUJA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional do recurso ordinário, peça obrigatória para interposição do recurso.

PROCESSO : RR-302.983/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SALVIANO SABINO
ADVOGADO : DR. NICOLANGELO VIEIRA TERZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 33 I, item IV, do TST.



PROCESSO : ED-RR-338.911/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JACKSON LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA M. CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, determinar que as parcelas "integração da horas extras" e "cumulatividade de adicionais (horas extras e adicional noturno)", sejam excluídas da condenação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO 278/TST - CONTRADIÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado 278 deste Tribunal, determinar que as parcelas "integração das horas extras" e "cumulatividade de adicionais (horas extras e adicional noturno)", sejam excluídas da condenação.

PROCESSO : ED-RR-362.299/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS
EMBARGADO(A) : VANOIR VIRGÍNIO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários, constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : AG-RR-363.025/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO DA SILVA MONZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA - Tendo o acórdão regional apreciado o deferimento do adicional de produtividade tão-somente pela ótica da prescrição do direito de ação (Enunciado nº 350 do TST), não é possível, em sede de Recurso de Revista, pretender o enfrentamento da matéria pela ótica limitativa prevista pelo Enunciado nº 277 do TST, haja vista a consumação da prescrição (Enunciado nº 297/TST). Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-363.184/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OLÍVIO BUSARELLO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial da SDI - nº 117).
Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-365.965/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MEGDA
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: LEI MUNICIPAL COM DUPLICIDADE DE REGIME - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - Não há que se falar em aplicação da prescrição o bienal no presente caso. Como bem asseverado pelo Regional, o contrato de trabalho entre as partes se manteve íntegro, pois o Autor não foi enquadrado no regime estatutário, pelo fato de não ter se submetido a concurso público. Logo, para o Autor, não se realizou a mudança do regime celetista para estatutário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-366.101/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILVAN MENDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO

DECISÃO: Unanimemente, quanto ao tema "Compensação da Jornada de Trabalho - Acordo Tácito", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto ao tema "Descontos efetuados a título de Seguro de Vida - Devolução - Vício de Vontade", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ACORDO TÁCITO - A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado firmemente no sentido de que o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho é inválido, especialmente após a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, que tal compensação de jornada somente pode ser firmada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Esta formalidade jurídica é imprescindível para que o ajuste possa ser revisto pelo Judiciário.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - VÍCIO DE VONTADE A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 consigna o seguinte: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE - É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Precedentes: ERR-233032/95, Rel. Min. Ríder de Brito, decisão unânime, DJ 26/3/99; ERR-55724/92, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime, DJ 25/9/98; ERR-180035/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, DJ 30/4/98).
Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-366.721/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificada a ocorrência das violações apontadas aos artigos 832 da CLT e 93, inc. IX, da CF/88, na medida em que ficou consignado na decisão recorrida a motivação do egrégio Regional, não se identificando qualquer omissão que implique limitação da prerrogativa recursal da parte.

2. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não configura julgamento extra petita a decisão que defere o pagamento dos salários relativos ao período estável, quando o pedido inicial abrangia a reintegração e seus consectários.

3. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência predominante no TST: "E STABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO O. C. ONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA." (OJ nº 116/SDI).
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.736/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SIDNEY ROBERTO BARONE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : SMARPLAN - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto à carência de ação em relação à segunda reclamada.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Recurso de Revista não conhecido, ante a ausência dos pressupostos de recorribilidade.

PROCESSO : RR-366.843/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. CECILIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
RECORRIDO(S) : HERCULANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Quando as matérias, objeto do recurso de revista, não foram enfrentadas pela decisão recorrida, impossível o conhecimento do recurso, levando-se em conta a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.939/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S) : DANILO TASSO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo. E, conhecer, por conflito com Enc. 349 do TST quanto ao tema Regime de Compensação. Atividade Insalubre; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação. E, ainda, conhecer do tema Horas Extras. Minuto a Minuto. Reconhecimento da Convenção Coletiva de Trabalho; e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para considerar como extras o excesso de jornada somente quando este ultrapassar quinze minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. E, também, conhecer por contrariedade ao Enc. 329 do TST, os honorários advocatícios; e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Deve a parte transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Aplicação do Enc. 337 do TST. Recurso não conhecido. Honorários Advocatícios - O art. 133 da Constituição Federal não acabou com o jus postulandi na Justiça do Trabalho, nem alterou os pressupostos legais para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado nº 219, do TST, entende-se não aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20, do CPC. Desta forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219, do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso conhecido e provido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO - Atividade Insalubre - Em se tratando de compensação de horário ou de redução de jornada, a adoção em acordo ou convenção coletiva é bastante, não se exigindo licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho quando a atividade for insalubre. A previsão legal no tocante à jornada compensada está no § 2º do art. 59 da CLT, que só alude, como requisito para a sua adoção, à prévia aprovação em "acordo ou contrato coletivo", exatamente como está na Carta de 1988, art. 7º, XIII. A partir do vigente Estatuto Fundamental, ademais, ganharam especial valor as convenções e acordos coletivos (art. 7º, item XXVI), dado que não pode ser desprezado na interpretação dos arts. 59, § 2º, e 60 da CLT, em confronto com o novo enfoque do tema pelo já mencionado item XIII do art. 7º. Esta Colenda Corte através do Enunciado nº 349 pacificou a jurisprudência no sentido de que: A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente e em matéria de higiene do trabalho - Recurso conhecido e provido. Horas Extras. Minuto a Minuto. Reconhecimento da Convenção Coletiva de Trabalho. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se à norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Não há preceito de lei garantindo o direito às horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto. Tal vantagem decorre de uma construção jurisprudencial, pelo que não há que se falar em conflito de norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores fixando a possibilidade do registro do cartão-ponto em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho, deve ser respeitado, como resultado na vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-367.253/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PAULO HUMBERTO REZENDE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão regional excluir da condenação a gratificação AP e ADI da complementação de aposentadoria.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. As parcelas AP e ADI não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Entendimento firmado pela Eg. SDI do TST.

PROCESSO : RR-368.411/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : MARIA IZILDINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DUTRA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA E.E.P.G. "PROFª MARIA AUGUSTA SIQUEIRA"
ADVOGADO : DR. RANULPHO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento, a teor do que preconiza o Enunciado 297 desta Corte, da tese jurídica sustentada nas razões do recurso de revista, a fim de possibilitar a adoção, pelo Regional, de posicionamento explícito acerca do tema, sem o que impossível o amparo da revista no permissivo da alínea "c" do artigo 896 consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-368.494/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do referido IPC e reflexos.

EMENTA: 1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A reclamada alega que inexistente direito adquirido às diferenças salariais em questão, porém não indica expressamente violação de lei nem aresto, que revele divergência específica que se enquadrasse nas exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT, resultando, portanto, desfundamentado o recurso, no particular.

2 - IPC DE MARÇO DE 1990.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão, entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.817/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRENTE(S) : CLÉA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, quanto ao recurso de revista do Reclamado, não conhecer das questões relativas à "Horas Extras - Ônus da Prova", à "ajuda Alimentação" e à "Multa Normativa", conhecer do recurso quanto aos "Descontos efetuados a título de Seguro de Vida - Devolução - Vício de Vontade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução destes descontos; quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecer da "Gratificação Semestral".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO - VÍCIO DE VONTADE A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1 consigna o seguinte: "DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE - É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade" (Precedentes: ERR-233032/95, Rel. Min. Rider de Brito, decisão unânime, DJ 26/3/99; ERR-55724/92, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime, DJ 25/9/98; ERR-180035/95, Rel. Min. Ronaldo Leal, decisão unânime, DJ 30/4/98). No caso a r. decisão recorrida sequer refere a ocorrência de vício maculador da vontade da empregada.
Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Tendo o Regional proferido sua decisão com base no conjunto fático-probatório, esta instância extraordinária não pode revolvê-lo, à luz do Enunciado nº 126.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-369.311/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; e não conhecer integralmente da revista da reclamada.

EMENTA: REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provedimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.
Revista provida.

REVISTA DA RECLAMADA.

2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A exegese conferida pelo egrégio Regional aos textos legais pertinentes revela-se correta, pois os prazos recursais têm caráter preempório e se a Reclamada deixou para interpor o recurso no último dia, assumiu o risco daí decorrente, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna.

3. PRESCRIÇÃO.

A arguição padece da ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu pronunciamento acerca desta matéria, esbarrando, conseqüentemente, a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

4. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, pelo que a revista encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, restando prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-369.329/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : WILLIAM DOS SANTOS VIANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH - Alteração Contratual, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO VERSUS SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA - A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-369.570/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARACI SIMÕES VILLÃO
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas Extras".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Analisando as razões do recurso ordinário da Reclamante (fls. 181/187), verifica-se que a decisão recorrida é irrepreensível, tendo o Regional entregue completamente a prestação jurisdicional, pois não podia, nem tinha meios para proferir outro julgamento, uma vez que a parte interessada não cuidou de levar à Corte subsídios capazes de alterar a sentença proferida em 1ª instância. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS - Tendo o Regional formado seu entendimento com base no conjunto fático-probatório dos autos, um reexame da matéria implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta instância de natureza extraordinária. Pertinência do Enunciado nº 126.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-369.621/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO
RECORRIDO(S) : CREUZA MENEGHEL
ADVOGADO : DR. MAURO DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. Alcance. O empregado público, mesmo que admitido por concurso público, não se beneficia da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Tal benefício só alcança os servidores públicos civis, submetidos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos criados por lei. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.663/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : TIJUCA - COMÉRCIO DE MÓVEIS E IMÓVEIS, PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DORVALINO IGNÁCIO SEVERO
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Aplicação de Norma Coletiva de Categoria Diferenciada à Empresa Que Não Participou de sua Elaboração" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE CATEGORIA DIFERENCIADA À EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DE SUA ELABORAÇÃO - Jurisprudência consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.756/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : ITACIR SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação constitucional para, no mérito, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ADOTADA COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Violação do art. 114 da Constituição Federal caracterizada. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, e, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

PROCESSO : RR-372.133/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUREA DE AGUIAR VISINHENUSKI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao "FGTS - MULTA DE 40% - DEPÓSITOS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA", com ressalva de entendimento do Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES, relator.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DEPÓSITOS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - Com ressalva de entendimento, curvo-me a atual tendência jurisprudencial desta Corte que, em 8/11/2000, inseriu na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 o seguinte entendimento: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".
Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-372.162/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ARLETE MARIA DE DEUS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quando ao tema "indenização Adicional - Lei nº 8.880/94" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 8.880/94 A Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte já teve oportunidade de se pronunciar acerca da matéria ora debatida e concluiu pela constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 8.880/94, que dispõe: "Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida". Tal entendimento é justificado pela natureza especial e transitória deste dispositivo legal. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-372.186/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : HERMES LEANDRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "ajuda alimentação", "diferenças de caixa" por divergência e quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais", por violação e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração, no período em que as partes, através de instrumentos normativos, pactuaram que a ajuda-alimentação seria paga em decorrência da prestação de horas extras e autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Quanto ao tema "diferenças de caixa", negar-lhe provimento.

EMENTA: BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. É ilegal o desconto efetivado a título de diferença de caixa, quando não comprovado o cometimento de ato culposo pelo empregado. **BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA NO CASO DE EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372.187/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBSON MACÊDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida (decisão de embargos de declaração) determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra, julgando como entender de direito os embargos de declaração de fls. 693/705. Prejudicado o recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A decisão que, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, não esclarece aspectos fáticos, indispensáveis ao enquadramento jurídico da controvérsia, sonega a prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372.775/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA RITA CARLON
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Matéria fática não é suscetível de ser reexaminada em Recurso de Revista (Enunciado nº 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-372.918/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON AIELLO CONEGLIAN
RECORRIDO(S) : ADEMAR MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO - O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para ao direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Tendo o Reclamante ficado afastado do trabalho por exatos 15 (quinze) dias, sem receber o auxílio-doença, não há falar em direito à estabilidade por acidente de trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-372.993/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ILDETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários na forma do Provimento 1/96 e 1/97 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - São devidos os descontos fiscais, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para autorizar a incidência dos descontos fiscais.

PROCESSO : RR-372.996/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : WALID MADKAHANE
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE S. A. SARTORI
RECORRIDO(S) : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOPES JARDIM SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Recurso conhecido, e desprovido

PROCESSO : RR-373.043/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARILIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao entendimento do Enunciado 85/TST, limitando-se a condenação ao pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas compensadas com folga, como restar apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALÁRIOS - REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrado o atendimento de quaisquer dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista, impossível o seu conhecimento.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. Exige-se, a teor do Enunciado 296/TST, que a divergência jurisprudencial, de que se funda o recurso de revista, seja específica, da qual resultam, de uma base fática idêntica, decisões divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO 85/TST - Recurso parcialmente provido para adequar a condenação ao previsto no referido enunciado, sendo devido o pagamento como extras apenas das horas laboradas além do limite semanal de 44 horas. Não extrapolando tal limite, devido apenas o pagamento do adicional de horas extras.

PROCESSO : ED-RR-373.131/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTEL/RJ
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-373.364/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ESCOLA DE ARTES VISUAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional na parte relativa à prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição formulada pela Reclamada no recurso ordinário, prejudicada a análise da revista quanto aos demais aspectos.

EMENTA: NULIDADE.

Em VIRTUDE DA NÃO APRECIADAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA NO RECURSO ORDINÁRIO. A teor do Enunciado nº 153 do TST, a prescrição pode ser arguida nas instâncias ordinárias. Conseqüente mente, embora a matéria, arguida em contestação, não tenha sido apreciada pelo juízo de 1ª grau, pode ela ser renovada no recurso ordinário mesmo porque o referido verbete apenas interpreta o art. 161 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-373.370/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALEDIR VIDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BP
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à revista para, anulando o acórdão de fls. 97/98, determinar que se profira outro, emitindo tese sobre as razões dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configuradas a negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao recurso. Revista provida.

PROCESSO : RR-373.517/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S) : NILSON OZORIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.187/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : RICARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Unanimemente, no Recurso de Revista do Autor, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer quanto ao tema "Horas Extras - Gerente Bancário - Enquadramento no artigo 62 da CLT"; e no Recurso de Revista do Banco, não conhecer quanto à "Gratificação Semestral" e quanto à "Multas por descumprimento de normas coletivas".

EMENTA: RECURSO DO AUTOR: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT. RECURSO DO BANCO: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. - Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, o conhecimento do apelo resta prejudicado.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-374.858/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto a responsabilidade subsidiária em face da aplicação do Enunciado 333 deste TST e não conhecer quanto a multa do artigo 477 da CLT, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST e conhecer da Revista apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: 1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria que não merece ser conhecida tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o inciso IV do Enunciado 331 deste TST. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS .

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 0 2/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI).

Revista conhecida e provida.

3. Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-374.990/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR LUIZ DELALIBERA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS . A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375.615/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do seu Enunciado nº 331, que tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Desta forma, afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restam superados os arrestos tidos por divergentes.

2. REVELIA E CONFISSÃO DA 1ª RECLAMADA.

A interpretação regional revela-se razoável, uma vez que foi pedida, pela reclamante, a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato, em face da ausência da 1ª reclamada e de que a ora recorrente, presente na audiência em que se fez o pedido, manteve-se silente.

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

3. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. Aqui, também, a exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

4. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A reclamada alega violação do art. 5º, XXXIV e VL, da Carta Magna e colaciona arrestos que entende divergentes.

Não se vislumbra, porém, a violação constitucional apontada, pois as razões dos embargos declaratórios eram injustificáveis, pois todas as matérias neles aventadas já haviam sido claramente apreciadas no acórdão embargado.

Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles revela divergência específica, pois tratam de hipótese em que os embargos declaratórios eram justificáveis.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-375.820/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ZENITH ZANINI PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Recorrente por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar o envio dos autos ao eg. TRT de origem para apreciar o apelo ordinário do Reclamado, eis que afastada a deserção. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. A vista disso, fica prejudicada a apreciação da matéria de mérito constante do presente Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. "O denominado "DARF ELETRÔNICO" é válido para comprovar o recolhimento de custas por entidade da administração pública federal, em tido conforme a IN-SRF 162, de 04.11.88" Precedente nº 158. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.861/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCELINO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NORMA COLETIVA PROGRAMÁTICA. PREVISÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE. INVIABILIDADE DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não se verifica violação do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal. A decisão indefere a pretensão dos Reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva, sob o fundamento de que o pacto firmado pela empregadora limitava-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição, não sendo possível determinar o pagamento do referido adicional se tais critérios nunca foram estabelecidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378.634/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA COLACIONADA PARA CONFLITO DE TESES. REQUISITOS. A jurisprudência colacionada no corpo do recurso de revista, quando destinada a configurar divergência de teses e, assim, possibilitar o conhecimento do recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "a"), deve indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada. Aplicação do Enunciado nº 337 do TST.

PROCESSO : RR-378.690/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DI JORIO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA BELO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, a teor dos Enunciados 296, 23 e 126, do TST.

PROCESSO : RR-379.910/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCURADOR : DR. OSNI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GLAUCO OLINGER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - A aposentadoria espontânea pelo trabalhador é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo Reclamante, após a jubilação, implicou a caracterização de um novo contrato de trabalho, a partir do ano de 1994, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal/88. Contudo, o entendimento firmado pela colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.589/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (En. 342/TST). Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-382.573/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar pleito relativo ao seguro-desemprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382.583/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS REINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Eletivação dos Descontos Fiscais e Previdenciários - Créditos Trabalhistas Reconhecidos Judicialmente - Forma de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao obreiro.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRÉDITOS TRABALHISTAS. FORMA DE CÁLCULO. De acordo com as determinações contidas nos arts. 43 da lei 8212/91 e 46 da lei 8541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos do empregado decorrentes de condenação judicial.



PROCESSO : RR-382.600/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : YUJI MASUDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
RECORRIDO(S) : ATLANTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÔNUS DO CÁLCULO, DEDUÇÃO E RECOLHIMENTO. Não se conhece do recurso de revista que não logre demonstrar os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-382.607/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada no tocante ao divisor, à promoção, ao reajuste de 167,86% e ao auxílio-creche, auxílio para material escolar e assistência médico-odontológica; dela conhecer relativamente aos tíquetes-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua integração ao salário do Reclamante; conhecer da revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a repercussão dos anuênios sobre as horas extras, mas negar-lhe provimento relativamente à dispensa - motivação.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA.

1. DIVISOR. A exegege conferida pelo egrégio Regional é razoável, ficando afastada a possibilidade de violação de lei, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, XIII, da Carta Magna não cuida do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras, não amparando, portanto, o inconformismo da Reclamada. Quanto aos arestos transcritos na revista, não indicam a fonte de publicação, e as cópias juntadas com o seu inteiro teor não estão autenticadas, nos termos do exigido no art. 830 da CLT.

2. PROMOÇÃO. A Recorrente alega que não promoveu o Reclamante, em face do impedimento decorrente de lei eleitoral. A alegação, porém, revela-se inócua, pois a Recorrente não indicou violação de lei nem divergência jurisprudencial, de modo a fundamentar o recurso nos termos do art. 896 e alíneas da CLT.

3. REAJUSTE DE 167,86%. A Recorrente pede que seja feita a compensação dos valores já pagos a título de reajustes.

Ocorre, porém, que o egrégio Regional já determinou que se faça a dedução dos valores pagos, carecendo a Reclamada de interesse processual, no particular.

4. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. Relativamente aos tíquetes-alimentação, a decisão regional revela conflito com o Enunciado nº 277 do TST: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

5. AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR E ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. A revista não merece ser conhecida, pois nenhum dos arestos válidos enfrenta a tese regional pelos seus termos, no tocante a tais matérias, esbarrando, deste modo, no Enunciado nº 296 do TST.

6. PRODUTIVIDADE E AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A decisão regional tem conteúdo de cunho fático-probatório, atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

II - RECURSO DO RECLAMANTE.

1. REFLEXOS DOS ANUÊNIO SOBRE AS HORAS EXTRAS. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 264: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Em assim sendo, dada a natureza salarial do adicional por tempo de serviço, devem os anuênios refletir sobre as horas extras, nos termos do referido verbete.

2. DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a sociedade de economia mista está sujeita ao mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, § 1º, da Carta Magna. Dessa forma, os atos praticados por ente público não se caracterizam como atos administrativos, pois têm natureza privada, pelo que possui ela o direito potestativo para dispensar os seus empregados.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-382.897/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.

Não se vislumbra na decisão regional qualquer violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, hajam vista a jurisprudência do TST, substanciada no Enunciado 95 e a interrupção do prazo prescricional, em face da confissão de dívida por parte do reclamado.

Também, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 206, pois não trata o caso dos autos de pedido de diferenças de FGTS, no tocante a parcelas não pagas, relativamente as quais se demonstraria prescrito o direito de ação.

Quanto aos arestos indicados, estão superadas pelo Enunciado nº 95/TST, segundo o qual, observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho; a prescrição incidente relativamente aos depósitos do FGTS é a trintenária.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-382.898/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIRGÍNIA
ADVOGADO : DR. OVÍDIO ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO SUBMISSÃO DO SERVIDOR CELETISTA A CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA PREFERENCIAL DE PRESCRIÇÃO.

O fato de o município, mediante a edição de lei municipal, haver instituído o regime jurídico único não transmuda, por si só, o regime jurídico do servidor de celetista por estatutário, pois tal alteração não ocorre automaticamente. Para tanto, é necessário que o servidor se submeta a concurso público e logre aprovação, nos termos do que exigido no art. 37, II, da Carta Magna, o qual encerra norma cogente e de ordem pública.

Portanto, considerando que o reclamante, antigo servidor, não se submeteu a concurso público, permaneceu regido pela CLT, razão pela qual é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito.

Da mesma forma, uma vez não tendo havido a transmutação do seu regime jurídico, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, não se configurou a prescrição extintiva do seu direito de ação, como alegado pelo recorrente.

Revista parcialmente conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-383.110/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALEX MAASS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período que antecedeu a aposentadoria voluntária, com ressalva de entendimento do Juiz Convocado HORÁCIO R. DE SENNA PIRES, relator.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DEPÓSITOS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com ressalva de entendimento, convervo-me a atual tendência jurisprudencial desta Corte que, em 8/11/2000, inseriu na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 o seguinte entendimento: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-383.880/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : EDUARDO JORGE LEITE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença de 1º grau, observado o período imprescrito.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE À ÁREA DE RISCO. PAGAMENTO INTEGRAL DO ADICIONAL. POSSIBILIDADE. Jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho --precedente nº 5-- é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, seja a exposição permanente ou intermitente do obreiro à área de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385.115/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO(S) : WALTER CASTORINO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. CONHECIMENTO. Quando os modelos citados à divergência não se prestam à finalidade intentada, não defendendo e atendendo diverso daquele que se pretende reformar, pois que, cuidam do tema de natureza genérica, faz incidir à hipótese o Enunciado 296/TST, razão por que não há como se conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-385.582/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS CLAVELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista do reclamante; e conhecer da revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: REVISTA DO RECLAMANTE.

Não configuradas a contrariedade ao Enunciado 199 do TST e violação de lei alegadas.

Revista não conhecida.

REVISTA DA RECLAMADA.

URP DE FEVEREIRO DE 1989.

A orientação jurisprudencial nº 59 do TST é no sentido de que inexistente direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, pois, com a edição da Lei nº 7.730/89, o direito foi apinhado ainda em formação. Revista provida.

PROCESSO : RR-385.635/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REDUÇÃO DE JORNADA. ISONOMIA. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe a existência de igualdade de condições que gerará a igualdade de direitos. *In casu*, porém, não existe a igualdade de condições a amparar a redução de jornada pleiteada, em face da pretendida aplicação do princípio da isonomia. Conforme consignado no venerando acórdão regional, há duas situações distintas: uma dos servidores que trabalham no período diurno e outra dos que trabalham no período noturno, sendo estes submetidos a regras especiais, por ser o trabalho realizado em tal período mais desgastante para o trabalhador.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-385.636/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JACT ARAÚJO FIÚZA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. MARINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Encontrando-se a decisão regional plenamente de acordo com a orientação contida em enunciado de súmula, a pretensão da parte de ver conhecido o seu recurso esbarra na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-385.797/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CRICIUMENSE DE CQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
RECORRIDO(S) : LUCAS CANUSO GARCIA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se de jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregador, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. O acordo individual de compensação, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exigência que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
 Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-387.279/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema prescrição, marco de contagem e não conhecer do apelo quanto ao tema Diferenças Salariais decorrentes da não-aplicação correta aos acordos coletivos e Multa Convencional, com fulcro no art. 896, b, da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO DE CONTAGEM. A prescrição quinquenal alcança os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIVOCADA APLICAÇÃO DE ACORDOS COLETIVOS. MULTA CONVENCIONAL.** Em se tratando de interpretação de norma coletiva, o Recurso de Revista só será admitido, nos termos do art. 896, b, da CLT, se restar evidente que o dissenso se estabeleceu em torno de instrumento normativo que extravasava a jurisdição do Tribunal prolator da Decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-387.306/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MAURA VELLO PAROLIN
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão somente no tema referente aos descontos previdenciários e fiscais e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Especializada, determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante do crédito do Reclamante, nos termos dos Provimentos 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - Na correção monetária de créditos trabalhistas, o prazo flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, nos termos do art. 459 da CLT. E que o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-388.554/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AMARILDO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "FGTS Sobre Férias Indenizadas" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como excluir da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: FÉRIAS INDENIZADAS. PAGAMENTO DO FGTS. INDEVIDO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é indevido o pagamento do FGTS sobre férias indenizadas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.555/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS MILANI
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema "Acordo de Compensação de Jornada. Possibilidade de Prorrogação. Horas Excedentes à Sexta Diária. Validade da Pactuação". Conhecer dos temas "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorização dos Descontos" e "Correção Monetária. Época Própria". No mérito, dar-lhes provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo; autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, por fim, determinar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Se a divergência jurisprudencial não abrange todos os pontos abordados pelo acórdão regional, considerando a pretensão recursal articulada no recurso, ela é inespecífica, hipótese que atrai o óbice do Enunciado nº 23 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 02) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal, continua a ser o salário mínimo.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência sedimentada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente nº 124) é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.585/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CAMARGO DAMACENO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOURENÇO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer quanto aos temas "Horas In Itinere. Enunciado nº 340 do TST", "Salário In Natura" e "Devolução de Descontos". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorização dos Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho detém competência para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.628/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : ADAIR PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer por conflito com o Enc. 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes do Regime de Compensação.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. A Constituição da República, no art. 7º, item XIII, facultou "a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Em se tratando, portanto, de compensação de horário ou de redução de jornada, a adoção em acordo ou convenção coletiva é bastante, não exigindo a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho quando a atividade for insalubre. A previsão legal no tocante à jornada compensada está no § 2º do art. 59 da CLT, que só alude, como requisito para a sua adoção, à prévia aprovação em "acordo ou contrato coletivo", exatamente como está na Carta de 1988, art. 7º, XIII. A partir do vigente Estatuto Fundamental, ademais, ganharam especial valor as convenções e acordos coletivos (art. 7º, item XXVI), dado que não pode ser desprezado na interpretação dos arts. 59, § 2º, e 60 da CLT. Esta Colenda Corte, por meio do Enunciado nº 349, pacificou a jurisprudência no sentido de que: *A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.* Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.655/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SERGIO NEGRELLI
RECORRIDO(S) : MARIA CLECI POSSAS VERGARA
ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE OSASCO. Não estando evidenciado no acórdão regional a Lei Municipal aludida pelo Reclamado, como a que rege a contratualidade, e nem mesmo sob qual ordem constitucional foi editada, a divergência trazida ao confronto revela-se inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-389.856/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO
RECORRIDO(S) : LINDALVA PAROLINI
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Não se vislumbra na decisão regional qualquer violação do art. 22, I, da Carta Magna, pois a Lei Municipal, ao estabelecer vantagens para os seus servidores, regidos pela CLT, tem eficácia de natureza contratual, tal como o regulamento de empresa, não havendo aí qualquer invasão da competência da União. Neste sentido o precedente da lavra do Exmº Sr. Ministro José Ajuicaba, citado no acórdão regional. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que a reclamante gozava de estabilidade, nos termos de Lei Orgânica do Município de Santos (Incidência do Enunciado nº 23 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-389.963/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : FERTIGRAN FERTILIZANTES VALE DO RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : WILSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos é o referente à época do pagamento dos salários após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS - O não cumprimento do artigo 66 da CLT não caracteriza um ilícito administrativo, mas uma penalidade imposta ao empregador, devendo as horas trabalhadas, com prejuízo do intervalo de onze horas para descanso entre jornadas, ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. **RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Dispõe o art. 459, caput, da CLT, que o salário não deve ser estipulado por período superior a um mês, sendo facultado, todavia, o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 d a CLT). A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. No caso dos autos, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. Esse é o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-390.462/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SPENGLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - validade do acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 do TST. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Inteligência do Enunciado 349/TST)

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. (Orientação Jurisprudencial nº 198/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390.463/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : NILTON LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras - nulidade do regime compensatório e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia de autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (Inteligência do Enunciado 349/TST)

PROCESSO : RR-391.271/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : JOEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ÔBICE JURISPRUDENCIAL.** A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 164 e 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-391.728/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO LUIZ BRANDÃO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: Recurso de revista - LEI MUNICIPAL. Regime Jurídico de servidores admitidos nos termos do art. 106 da Constituição Federal então em vigor. Competência da Justiça do Trabalho. Postulação de direitos decorrentes do contrato de trabalho. Enunciado 123/TST.** Em termos de competência, firma-se esta de acordo com a natureza da pretensão fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Proposta a ação, impõe-se ao julgador fazer o confronto do seu poder jurisdicional com os fatos da causa que lhe é apresentada, para então concluir se lhe compete ou não dizer o direito. Enunciado 123/TST preservado, na medida em que compete à Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia acerca da incidência da legislação do trabalho.

PROCESSO : RR-391.804/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ENUNCIADO 333/TST.** Não enseja conhecimento o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial demonstrada através de arestos cujo entendimento encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. **BNCC. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO ASSEGURADA.** O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra despedida imotivada.

PROCESSO : RR-391.932/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CLIDIONOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO.** A aposentadoria implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Precedente (177/SDI-1)

PROCESSO : RR-391.997/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto aos temas "Limitação de Horas em Itinere Por Instrumento Normativo" e "Descontos Previdenciários e Fiscais Suscitados em Embargos de Declaração" no Tribunal Regional do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos e, ainda, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: LIMITAÇÃO DE HORAS EM ITINERE POR INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. É possível a limitação do pagamento de horas in itinere por intermédio de instrumento normativo. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SUSCITADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.** Por ser matéria de ordem pública, os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados ainda que a parte os suscite tão-somente através da oposição de embargos de declaração perante o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.103/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : GILBERTO SOARES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. EDSON LEMOS DE LUCENA
RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTERIOR. PRAZO PARA RECURSO. Publicada a sentença e posteriormente feita a intimação, o prazo para o recurso começa a fluir a partir desta última, sob pena de provocar incerteza nas partes em litígio.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-392.328/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
RECORRIDO(S) : VERA LÍGIA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Unanimemente, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com base no disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e conhecer do recurso da Fazenda Estadual por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência em desfavor das Reclamantes, as quais ficam isentas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Deixa-se de pronunciar a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com base no disposto no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recursos providos.

PROCESSO : RR-392.355/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÔNIA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEIPNITZ RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao enquadramento - plano de carreira dos funcionários públicos do município - desvio de função - diferenças salariais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - Dispõe o artigo 37, inciso II, do texto constitucional que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Em sendo assim, impossível cogitar-se de reenquadramento do cargo de eletricitista para monitor de serviços urbanos, apesar de comprovado o desvio de função. Devidas, tão-somente, as diferenças salariais, decorrentes do desvio de função. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-392.599/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELIEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da União Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, conhecer do recurso de revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da reclamada, restabelecendo-se a v. sentença de origem nesse ponto.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CR - A contratação de trabalhador através da legislação trabalhista consolidada, bem como o pedido inicial tendo por objeto verbas típicas decorrentes de contrato de trabalho, fixam a competência desta Justiça para julgar a lide, nos exatos e precisos termos do artigo 114 da CR. Eventual irregularidade na contratação diz respeito ao próprio mérito do pedido inicial, não servindo para modificação da competência. Recurso da União Federal conhecido e desprovido.



DONO DA OBRA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." - Precedente Jurisprudencial nº 191 da C. SDI/TST. Recurso de Revista da FERROESTE S/A conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392.639/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ANSELMO ERNANI ZITTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos temas equiparação salarial, adicional de transferência - prescrição e descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o adicional de transferência, bem como, autorizar os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dos provimentos 2/93 e 1/96. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO . O adicional de transferência, disposta no § 3º do art. 469, da CLT, só é devido, pelos próprios termos do preceito referido e em quanto durar a transferência. Obviamente, se o empregado é transferido em definitivo para outro local, é ilógico exigir-se o pagamento deste *plus*, por que aí não se dá a transferência nos termos consolidados.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. MESMA LOCALIDADE. A expressão "mesma localidade" não se restringe ao mesmo ambiente físico de trabalho, mas ao local em que o empregado presta serviços, na mesma cidade, mesmo município io.

PROCESSO : RR-392.640/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da União Federal quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, conhecer do recurso de revista da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da reclamada, restabelecendo-se a v. sentença de origem nesse ponto.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CR - A contratação de trabalhador através da legislação trabalhista consolidada, bem como o pedido inicial tendo por objeto verbas típicas decorrentes de contrato de trabalho, fixam a competência desta Justiça para julgar a lide, nos exatos e precisos termos do artigo 114 da CR. Eventual irregularidade na contratação diz respeito ao próprio mérito do pedido inicial, não servindo para modificação da competência. Recurso da União Federal conhecido e desprovido.

DONO DA OBRA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro." - Precedente Jurisprudencial nº 191 da C. SDI/TST. Recurso de Revista da FERROESTE S/A conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-393.553/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental para sanar o erro material havido, o que a lei processual permite se faça de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, determinando que o cálculo do reajuste em questão se faça sobre o salário do mês de março/88.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Embora o r. despacho agravado esteja de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST, contém erro material, ao determinar que o cálculo do r. reajuste em questão se faça sobre o salário dos meses de abril e maio. Retifico de ofício, determinando que esse cálculo seja realizado sobre o salário do mês de março de 1988. Agravo regimental parcialmente provido.

PROCESSO : RR-393.558/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. BRISOLLA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada; conhecer do recurso do Reclamante apenas quanto ao tema "descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a devolução de valores alusivos aos descontos efetuados nos salários do Autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS . Tendo o egrégio Regional conferido exegese razoável à Lei nº 5.107/66, ao art. 22 do Decreto nº 59.820/66 e aos arts. 358, III, 359 e 396 do Código de Processo Civil, incide na espécie o Enunciado nº 221 do TST.
2. HORAS EXTRAS. RELEXOS SOBRE OS DSRs . Sendo a matéria de cunho fático-probatório, a revista esbarra no Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA . Não estando confirmada a alegação de divergência jurisprudencial específica, mas, inversamente, convergência entre o aresto-paradigma e a decisão do Regional, não se conhece do recurso.

2. LITISPENDÊNCIA. Considerando-se que o conhecimento da matéria envolve o reexame de fatos e provas, a pretensão da parte é tolhida pelo Enunciado 126 desta Corte.

3. DESCONTOS. Merece provimento a revista, considerando-se que a decisão regional contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado 342 do TST, a saber: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Observando-se que, na decisão do Tribunal, não consta que o trabalhador tenha autorizado esses descontos, previamente e por escrito, aspecto que legitimaria o procedimento do empregador, considerando o princípio de proteção contido no art. 462 da CLT, dá-se provimento ao apelo.
4. HORAS À DISPOSIÇÃO . O reclamante alega violação do art. 4º da CLT e indica arestos para confronto de teses. Não se vislumbra, porém, a violação do dispositivo invocado, pois, ao esperar o transporte que conduziria ao local de trabalho, o empregado não está aguardando ou executando ordens. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta a tese regional pelos seus termos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.

5. UTILIDADES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, no tocante à utilidade-alimentação, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, o que supera a divergência jurisprudencial alegada, contida na Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte. Quanto à utilidade-transporte, nenhum dos arestos indicados enfrenta a tese regional pelos seus fundamentos, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST.
6. ADICIONAL DE TURNO . A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista nas disposições do Enunciado nº 126 do TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de Lei de divergência jurisprudencial.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O egrégio Regional autorizou os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante, apresentando-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141. De esta forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei e de divergência jurisprudencial argüida, a teor do Enunciado 333 do TST.
 Revista do Reclamante parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-394.671/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS SILVERIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO : RR-396.380/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: Multa Normativa e Horas Extras e conhecer quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Conforme os Provimentos nºs 03/84 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais são lícitos e decorrentes de lei. Sendo assim, o valor a ser recebido pelo Reclamante deve sofrer os referidos descontos.
 Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-396.863/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR : DR. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : AGUEDA MARIA COTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, mas conhecer por conflito jurisprudencial quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes na forma da lei. Resta prejudicada a análise dos temas "compensação" e "honorários advocatícios".

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ nº 62 da colenda SDI)
 Recurso não conhecido

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e contra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado 363 do TST).
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398.003/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : DJALMA DE MENEZES MARCONDES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula desta C. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.005/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ODÉCIO MORETON
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: A aposentadoria espontânea implica necessariamente na extinção do contrato de trabalho. Inteligência do Precedente 177/SDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-398.054/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por violação, tão-somente do tema "Diferenças Salariais. Empregados do Extinto BNH Incorporados Pela CEF" e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH INCORPORADOS PELA CEF. Jurisprudência que vem se consolidando no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os empregados do extinto BNH, incorporados pela CEF, não fazem jus, durante a existência do Quadro Suplementar de Pessoal, às diferenças salariais deferidas exclusivamente aos empregados originários da CEF. Caso em que os aumentos implementados tiveram por objetivo igualar a remuneração dos empregados da CEF propriamente ditos e dos egressos do BNH, porquanto estes já percebiam salários superiores aos daqueles. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-399.146/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VALÉRIO TENFEN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à revista.

EMENTA: JUROS COMPENSATORIOS.

A teor do art. 883 da CLT, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação e calculados na forma da legislação vigente. Assim sendo, os juros devem ser calculados na forma do previsto na Lei nº 8.177/91, ou seja, de forma simples, à base de 1% ao mês. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-401.002/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SARA TORRES ROSA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, não podendo ser óbice à responsabilização subsidiária a regra do art. 71 da Lei 8.666/93, que se interpreta em consonância com os arts. 37 e 173, § 1º da Constituição da República (inteligência do item IV do Enunciado 331, TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre os valores decorrentes da condenação, consoante entendimento estampado pelo Precedente Jurisprudencial nº 141 da C. SDI/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.089/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS TORRES DE ALEN-CAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REAJUSTES QUADRIMESTRAIS - ACORDO COLETIVO - MP Nº 434/94. O entendimento do egrégio Regional, no sentido de que os reajustes quadrimestrais previstos em cláusulas coletivas de trabalho não prevalecem sobre as disposições de legislação sobre política salarial do Governo Federal - MP nº 434/94, que revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542/92, não constitui violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial n. 40 da SBDI2 desta Corte.

Incidência do Enunciado n. 333 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-401.842/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor. Prejudicado o recurso do Município.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao salário dos dias efetivamente trabalhados". Ou seja, os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor.

PROCESSO : RR-402.143/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: IPC/JUNHO/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.212/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE VANTI FAVERO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial, quanto aos temas abono de dedicação integral-ADI e cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas. Quanto ao recurso da Fundação Banrisul, não conhecer do tema "Transação dos Direitos - Coisa Julgada" e considerar prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: O Adicional de Dedicção Integral e o Cheque-Rancho não integram os proventos de complementação de aposentadoria. (Precedente nº 07 e 08 da C. SDI). Recurso de Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-402.230/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : SYLVIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser observada é aquela de que trata o Enunciado 95 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-402.531/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARÍLIA GARCIA FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve a parte demonstrar cabimento, nos moldes do artigo 896, da CLT, quando ainda necessário que haja pronunciamento explícito do Tribunal sobre a tese que se quer impugnar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.615/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : ÁUREO RUSSI
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Se o acórdão regional mantiver decisão que declara a litispendência tendo em vista a existência de anterior reclamatória plúrima que continha as mesmas partes e o mesmo objeto, revela-se inespecífica divergência colacionada que reputa não existir litispendência quando a ação é ajuizada por Sindicato. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402.669/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : DESLOR S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do apelo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91, ART. 118. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, deve a parte demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-402.709/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : JOEL LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso em relação à exigência de assinatura dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamado para isentá-lo da condenação imposta.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. DESNECESSIDADE. Inexistindo imposição legal em sentido contrário, não há amparo à decisão que nega validade a cartões de ponto mecanicamente assinalados, apenas porque não comportam a assinatura do empregado. Aplicação do artigo 74, § 2º, consolidado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-403.178/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Recurso de revista - conhecimento - Recurso de revista não conhecido integralmente, porque não preenchidos quaisquer dos pressupostos de seu cabimento citado no texto do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-403.239/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BENEDITO URSULINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras, mas conhecer relativamente aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.



2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-403.270/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
RECORRIDO(S) : VILMAR MELLO GARCIA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Ressalta-se, ainda, que, de qualquer forma, os arrestos indicados não indicam a fonte de publicação, desatendendo, assim, à exigência contida no Enunciado nº 337/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-403.427/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : GILBARCO DO BRASIL S.A. - EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ARLINDA LIMA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por violação, da preliminar de não conhecimento de Recurso Ordinário por irregularidade de representação, por ausência de juntada dos estatutos da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 165/166, determinar o retorno dos autos à 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário de fls. 145/156, afastado o óbice de irregularidade de representação por ausência da juntada dos estatutos da Recorrente.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ESTATUTOS DA RECLAMADA. Transgredir o artigo 13 do CPC decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não conhece do recurso ordinário da Reclamada por ausência, nos autos, dos estatutos sociais da empresa (CPC, art. 12, inc. VI). Hipótese em que o processo teve tramitação normal até o 2º grau de jurisdição, quando o acórdão regional, ao deparar-se com a situação, não conheceu do recurso ordinário, surpreendendo a parte, quando isento de dúvida ou impugnação a representação processual da parte.

PROCESSO : RR-403.453/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JACQUELINE CRISTINA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: JORNALISTA. EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO DL 972/69, § 3º, DO ART. 3º. Não se pode cogitar o enquadramento do reclamado, SESC - Administração Nacional, no parágrafo 3º do Decreto-Lei 972/69, que obriga a observância deste diploma legal às empresas não jornalísticas, sob cuja responsabilidade forem editadas publicações destinadas à circulação externa, quando delineado nos autos o quadro fático-probatório no sentido de que a publicação da matéria editada pelo reclamante se destina à circulação interna, em nada interferindo a circunstância de procederem à remessa excepcional de exemplares a terceiros e a pedido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403.480/1997.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS VIANA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não tem cabimento o recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 896 da CLT. Recurso a que não se conhece.

PROCESSO : RR-403.592/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDER DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e conhecer quanto ao tema seguro-desemprego - guias x indenização e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 0 2/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. (Orientações Jurisprudenciais nº32 e 141 da SDI).

2. SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO.

O seguro desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90, cabendo ao empregador fornecer o documento para habilitação ao benefício. Não o fazendo, deve ressarcir o prejuízo ocasionado ao laborista, pagando-lhe indenização substitutiva, a título de perdas e danos, nos termos do art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-404.723/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao salário-substituição, e conhecer no tocante à multa convencional e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, mas negar-lhe provimento no tocante à multa convencional.

EMENTA: 1. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que a substituição, por ocasião das férias, não constitui substituição eventual (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida.

2. MULTA CONVENCIONAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO. A negociação coletiva espelha a livre vontade das partes em criar normas que regulem os contratos individuais de trabalho. Estabelece direitos e obrigações. Disciplina categoria e dispõe sobre institutos. Tendo as partes conveniadas acerca das horas extras, trouxeram esse instituto para o bojo dos instrumentos normativos, passando a ser uma das cláusulas do negócio jurídico criado. Por sua vez, ao estabelecer-se multa dirigida ao empregador que deixe de cumprir as cláusulas do negócio firmado, sem que exceptue qualquer uma delas, a inobservância do empregador, sem justificativa, autoriza a incidência da referida sanção. Não existindo qualquer ressalva no sentido de que o não-pagamento das horas extras (previstas em negociação coletiva) não ensejaria a incidência da multa, correta está a decisão regional ao condenar O Reclamado ao pagamento. Revista conhecida, mas desprovida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-404.901/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES
RECORRIDO(S) : ERIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decisão regional no sentido de que a contratação do reclamante não se enquadra nas previsões da Lei Municipal 9.160/80 está assentada em elementos probatórios, cujo reexame em grau de revista é vedado, a teor do Enunciado nº 126/TST, o qual, desta forma, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Assim sendo, restam prejudicadas as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-405.081/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO APARECIDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante salários e reflexos (letra "a" e "b" da inicial) relativamente ao período a contar da data da propositura da ação até o término do mandato da estabilidade, invertidos os ônus da sucumbência e indeferir os honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do Enunciado 339 da Súmula desta C. Corte, o reclamante tem direito à garantia de emprego. Todavia, tratando-se de pagamento de salário, como postulado pelo autor, o direito não é absoluto, pois a tutela legal dirige-se ao emprego. A previsão inserida no parágrafo único do art. 165 diz respeito à reintegração. Assim o recorrente faz jus aos salários postulados no período a contar da data do ajuizamento da ação ao término da estabilidade assegurada pela lei, com os reflexos em férias, 1/3 salários e FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-405.766/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERVAL BARRETO AMORIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. TEREZA CRISTINA T. RENANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "diferenças de FGTS - ônus da prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. Matéria que não se conhece, tendo em vista não restarem configuradas as violações legais apontadas, e serem inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST, os arrestos colacionados para pesquisa.

Revista não conhecida.

2 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Compete à empregadora a comprovação do correto recolhimento do FGTS, uma vez que deve ter em seus arquivos os documentos referentes a tal recolhimento.

Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-405.794/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAGALHÃES EMYGDIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao 13º salário - diferenças; e conhecer da revista no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1- SALÁRIO DIFERENÇAS.

A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94 e não deixando margem à violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

In casu, não se observou a exigência de comprovação da hipossuficiência financeira do reclamante, nos termos do que exigido no art. 14 da Lei nº 5.840/70. Indevidos são os honorários advocatícios, nos termos do Enunciado 219 do TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.612/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MIGUEL ODILON SIMÕES
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMAN PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Autor tão-somente os salários relativos ao período da estabilidade provisória.



EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. SINDICATO. EXISTÊNCIA. Evidenciada nos autos a existência do sindicato no mundo dos fatos, a par de seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sem que tivesse sido operado o registro junto ao Ministério do Trabalho, reconhece-se a estabilidade provisória sindical do trabalhador, eleito em assembléia da categoria para o exercício de cargo representativo. A propósito, entendeu o Supremo Tribunal:

"1. A constituição de um sindicato, 'posto culmine no registro no Ministério do Trabalho (STF, MI 144.3.8.92, Pertence, RTJ 147/868)', a ele não se resume: não é um ato, mas um processo. 2. Da exigência do registro para aperfeiçoamento da constituição do sindicato, não cabe inferir que só a partir dele estejam seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é 'interpretação pedestre', que esvazi a de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe." (RE-205107MG - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. de 25.09.98, pp. 021).
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-406.839/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIO SOARES FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso somente em relação aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária de patrocínio.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos à parte, desde que, assistida por sindicato da categoria profissional, também comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado 219/TST), não podendo essa circunstância decorrer de mera presunção, mas de inequívoca declaração firmada pelo interessado, se seu patrono não tem poderes especiais para emití-la. Recurso provido, no particular.

PROCESSO : RR-408.173/1997.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL MACEDO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos à origem a fim de ser examinado o restante do pedido, como de direito, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcelos, que juntará voto divergente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Ação ajuizada pelo Sindicato, como substituto processual, ainda que julgada extinta, por ilegitimidade ativa, interrompe o prazo prescricional para a propositura da reclamação individual, haja vista a identidade de pedido, causa de pedir e de partes, pelo menos em seu aspecto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.323/1997.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO GALINDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EVERALDO ALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto à matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; 2) considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho, em face do que foi decidido quando da análise do recurso do reclamado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete a Justiça do Trabalho apreciar e julgar questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, consoante o preceito inscrito no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, devendo os descontos serem efetuados na conformidade das Leis 8.212/91, 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411.325/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : IVONE SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso em relação aos descontos previdenciários e fiscais, declarando a competência desta Justiça Especializada para o exame da matéria; no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a incidência, nos cálculos, das referidas deduções legais.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS COMPETÊNCIA - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. Orientação Jurisprudencial nº 141 da Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-411.470/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI Nº 6.494/77. Não configura vínculo de emprego com a sociedade de economia mista a admissão de estagiário com inobservância, na prática, de certas exigências da Lei nº 6.494/77, ante a exigência da Constituição Federal para o ingresso de pessoal na Administração Pública, de prévio concurso público (art. 37, II). Revista provida.

PROCESSO : RR-411.952/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR ROSSI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA S SALES
RECORRIDO(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A exegese regional revela-se razoável, o que afasta a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Nenhum dos arestos indicados e frente a afirmação regional de que o Reclamante não cumpriu o prazo concedido para o arrolamento das testemunhas, operando-se, assim, a preclusão (incidência do Enunciado nº 296 do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-411.978/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO - ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. CONCESSÃO EM NORMA COLETIVA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não se reportando o Regional ao fato de que a vantagem salarial, denominada ajuda de custo - alimentação, fosse decorrente da prestação de horas extras, tendo-se, no acórdão, sido consignado que não foi definido, no instrumento normativo, caráter indenizatório para aquela prestação, considera-se que a parcela conferida tinha natureza salarial, enquadrando-se no elenco do art. 458 da CLT, com o que correta a integração conferida pelo Tribunal.
Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-412.900/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer do que tange aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada no item IV do Enunciado nº 331/TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive e quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Desta forma, restam superados os arestos tidos por divergentes.
2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-412.951/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMÉRICO LERIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Matéria que não merece ser conhecida tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o inciso IV do Enunciado 331 deste TST.
Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI).

3. Revista parcialmente conhecida e provida

PROCESSO : RR-419.429/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUCENA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A legalidade, como princípio da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), significa que todos os atos do administrador estão sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do interesse da coletividade, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido ou expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Portanto, toda a atividade administrativa está condicionada à observância dos preceitos legais.

Cabe ao magistrado no exercício do seu poder jurisdicional, informar ao Ministério Público qualquer irregularidade observada nesse sentido.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-423.361/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conheça e julgue os embargos declaratórios de fl. 449/456, como entender de direito, uma vez afastada a intempestividade.

EMENTA: PRAZO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO EM SÁBADO. "Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente". Aplicação do Enunciado nº 262 desta Corte.
Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-423.440/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE GÁS WAN DALL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA.
RECORRIDO(S) : WILMAR LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO. 477 DA CLT. VENCIMENTO DO PRAZO NO DOMINGO. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE JUDICIAL HOMOLOGAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA SEGUNDA-FEIRA. Tendo o último dia do prazo para pagamento das verbas rescisórias recaído no domingo e considerando-se que, na segunda-feira a autoridade judicial da comarca não realizava homologações de rescisão contratual, o prazo para pagamento das verbas rescisórias prorrogou-se para a terça-feira, não havendo qualquer mora no adimplemento da obrigação. Inaplicável, portanto, o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-423.461/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDIR RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à prescrição e aos honorários advocatícios; e dela conhecer no que tange aos salários - vinculação ao salário mínimo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **PRESCRIÇÃO.** Alega a recorrente que a prescrição aplicável, no caso dos autos, é aquela prevista no art. 11 da CLT, uma vez que o direito reivindicado se situaria anteriormente à edição da atual Carta Magna.

A alegação, porém, esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a prescrição (incidência do Enunciado nº 297 do TST).

2. **SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** A fixação do salário profissional de determinada categoria, estabelecendo como parâmetro o salário mínimo, não viola a regra insculpida no art. 7º, IV, da Carta Magna, pois, em assim procedendo, não se está fixando forma de cálculo de ajuste obrigacional nem promovendo a indexação de salários, a qual a referida regra pretende evitar, já que constitui um dos fatores desencadeadores da temida inflação.

3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A alegação da parte de que o Regional não observou o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 padece da ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Tribunal não se pronunciou sobre os honorários advocatícios, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-423.462/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** A alegação de violação do art. 37, II, da Carta Magna esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu pronunciamento sobre a existência de concurso público para o ingresso no serviço público (incidência do Enunciado nº 297 do TST). Quanto aos arestos indicados, nenhum deles revela divergência específica, pois tratam da exigência do concurso público, matéria sobre a qual inexiste tese no venerando acórdão recorrido impossibilitando o confronto pretendido (incidência dos Enunciados nºs 296 e 297).

2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A recorrente alega que os honorários advocatícios são indevidos, pois não atendidas, na espécie, as exigências do art. 14, § 1º, da Lei 5584/70, pelo que a decisão recorrida teria contrariado os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. A alegação, no entanto, padece da ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não se pronunciou sobre os honorários advocatícios, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-426.783/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIÃO MESBLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. **HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL DE 100%.** Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.
 2. **FÉRIAS EM DOBRO E RESSARCIMENTO DE PASSAGENS.** Recurso de revista não conhecido em face da aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-427.087/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer, instruir e julgar ação alusiva ao inadimplemento do em empregador quanto à concessão ao empregado de vale-transporte. É a exegese que se extrai dos arts. 114 da Constituição Federal e 643 da CLT, precisamente porque o fundamento da pretensão esboçada na inicial decorre da relação de emprego e, como tal, insere-se no contrato de trabalho havido entre as partes.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427.088/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA BRÉSCIA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. **GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** A Convenção nº 158 da OIT não é norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da Convenção no interior do sistema jurídico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir, criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Outros dispositivos da referida norma internacional também se reportam expressamente à legislação nacional para a eficácia dos preceitos consagrados pela Convenção. Assim, nomeadamente, os arts. 10, 12, § 1º, 13, § 1º, "b", e 14, §§ 1º e 2º. Todas as características desse documento revelam que se trata de convenção de princípios, condicionada à regulamentação nacional. Por seu turno, o art. 7º, I, da Carta Magna, expressamente, reporta-se a lei complementar quando prevê a proteção de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Considera-se, ainda, que houve a denúncia, por parte da Presidência da República, da convenção aludida, mediante o Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-427.210/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : OSNI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. **CONSTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1).
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.233/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA FERREIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RODRIGO SERPA INÁCIO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.**

As regras que vedam o julgamento *ultra petita* ou *extra petita* devem ser interpretadas de forma teleológica, atendendo aos fins do instituto, notadamente quando a discussão aponta para direitos trabalhistas, com seu caráter nitidamente alimentar.

Tendo o objeto deferido pelo Regional a mesma natureza do que foi pleiteado - multa do art. 477 da CLT -, o Tribunal decidiu a lide nos limites em que foi proposta, conhecendo da questão como suscitada. Respeitados, portanto, os arts. 128, 293 e 460 do CPC.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial, mas não provida.

PROCESSO : RR-437.486/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO.** O Município de Morada Nova é pessoa jurídica de direito público e, nos termos do art. 12, II, do CPC é representado por seu prefeito ou procurador. Tendo o subscritor do Recurso de Revista declinado a condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, presume-se a contratação de profissional para o caso concreto e, nesta hipótese, exige-se a comprovação do credenciamento para a representação judicial do reclamado. Recurso não-conhecido.

PROCESSO : RR-441.142/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO(S) : ITO PAULINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas "julgamento ultra petita", "turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional de horas extras", mas conhecer quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre a condenação incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Tendo a veneranda decisão regional conferido correta interpretação ao pedido, na medida em que, na inicial, consta a pretensão ao pagamento de horas extraordinárias com o adicional previsto nos instrumentos normativos, utilizando-se o divisor 180 horas, sob o argumento de que não havia a remuneração correspondente, inexistente julgamento *ultra petita*. As regras que vedam o julgamento *ultra petita* devem ser interpretadas de forma teleológica, mais flexível, atendendo aos fins do instituto. Este aspecto é realçado quando a discussão aponta para direitos trabalhistas, com caráter nitidamente alimentar. Revista que não se conhece por ausência de lesão aos arts. 2º, 128 e 460 CPC e 840, § 1º, da CLT.

2. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A Constituição da República, em seu art. 7º, item XIV, estabeleceu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. A decisão do Tribunal acha-se de acordo com o Enunciado 360 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

3. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Considerando-se que a Reclamada, fundando seu apelo em divergência jurisprudencial, aponta aresto inservível, posto que oriundo de Turma deste Tribunal Superior, não se conhece da revista, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT.

4. **"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ/SDI nº 124)
 Revista conhecida e provida, no particular.



PROCESSO : RR-443.597/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : VALDECI LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento, no tocante às horas in itinere - normas coletivas para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau, e negar-lhe provimento no que tange à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE. NORMAS COLETIVAS.

Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegarem a situação de consenso, em que se cede em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, as partes estejam satisfeitas com o resultado obtido. Desta forma, uma vez tendo havido negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas acordadas no instrumento coletivo, deve ser observada tal negociação o, sob pena de ferir-se flagrantemente o princípio do reconhecimento das convenções coletivas, insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

2. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que incide sobre as horas in itinere o adicional de horas extras, porque correspondem à aquelas horas do empregado à disposição do empregador. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-443.603/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas in itinere, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas in itinere já pagas pela Reclamada, sem esse adicional.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. VALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. Havendo cláusula normativa dispondo que será considerada in itinere apenas uma hora diária, é impossível a descon sideração do pactuado, tendo em vista a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, reconhecida constitucionalmente nos termos do art. 7º, XXVI.

Recurso conhecido e provido parcialmen-
 te.

PROCESSO : RR-443.604/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à indenização relativa ao seguro-desemprego, mas conhecer no que tange à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 211 do TST, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECUSA DO RECLAMANTE A ACEITAR A DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A justa causa para o despedimento é a punição máxima para o empregado e causa-lhe danos de natureza material e, principalmente, moral irreversíveis. Assim sendo, considera-se legítima a recusa do Reclamante a aceitar a dispensa, sob tal condição, mormente no caso dos autos, quando a justa causa sequer foi comprovada. Não constitui, pois, tal recusa motivo suficiente a afastar o cabimento da multa em questão, mesmo porque ainda restaria ao empregador a ação de consignação em pagamento, como último recurso. Revista parcialmente conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-446.032/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FILIPPINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à solidariedade e às horas extras; e dela conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o valor total dos rendimentos oriundos da condenação.

EMENTA: 1. SOLIDARIEDADE.

O insurgimento dos reclamados contra a condenação solidária do Banco Bradesco, ao argumento de que as empresas do Grupo teriam cada uma sua individualidade, tendo personalidade jurídica própria, é inócuo, uma vez que não se sustenta nem em violação de lei, nem na indicação de divergência jurisprudencial, de modo a enquadrar a revista, no particular, nos pressupostos do art. 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS.

A decisão regional, nesta matéria, tem natureza probatória, esbarando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial.

3. DESCONTOS FISCAIS.

A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais são devidos sobre os rendimentos oriundos de decisão regional, o que significa que se farão tais descontos sobre o total dos rendimentos e não apenas sobre os juros de mora ou com a limitação imposta pelo egrégio Regional relativamente ao principal.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.040/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANGELICA ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de incompetência, mas conhecer no que tange à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando tal nulidade com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso do Parquet. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. O recorrente alega que o vínculo havido foi de natureza administrativa e que a decisão regional teria contrariado o Enunciado nº 123/TST e divergido de outros julgados. Não pros peram as alegações. Conforme consignado no venerando acórdão regional, não se configurou o contrato de trabalho celebrado como de natureza técnica ou temporária, para justificar o regime especial, pelo que não há que se falar em contrariedade ao verbete invocado. Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles enfrenta a tese regional pelos seus termos, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296/TST.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos, na Administração Pública, pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode sobrepor-se à ordem constitucional, consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência, o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-446.048/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADEILSON ALVES
ADVOGADA : DRA. WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARBRÁS S.A. ACESSÓRIOS E PEÇAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOPES CARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso, além de ser específica, "revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", deve vir acompanhada da indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada, nos termos dos Enunciados 296 e 337, I, ambos desta Corte.

Recurso de Revista a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-446.213/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA DE FÁTIMA NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-
 BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional; e conhecer da revista no que tange ao tema "contrato de trabalho - nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O acórdão apresenta forma regular, com relatório, fundamentação, conclusão e ementa, nos termos da lei.

Quanto à ausência de assinatura e de intimação pessoal, não constituem, in casu, motivo para a anulação do acórdão. De acordo com os princípios finalístico e da transcendência, vigentes no direito do trabalho, não há nulidade, sem prejuízo.

Desta forma, considerando que o Ministério Público do Trabalho recorreu relativamente ao acórdão regional, intervindo, assim, na defesa do interesse público, não se justificaria a sua anulação.

Portanto, não se vislumbra a violação legal apontada.

Quanto ao aresto indicado, não configura divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de confronto de teses, já que o egrégio Regional não se manifestou sobre a necessidade de intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.

Admitida a Trabalhadora, sem concurso público após 05.10.88, a nulidade do contrato opera-se, sendo-lhe assegurada apenas a contraprestação financeira na forma pactuada.

Inteligência do Enunciado nº 363 TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.702/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EURIOVALDO VICENTINO ROSSI
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total dos rendimentos oriundo da decisão condenatória e à aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR E NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa, nem violação dos dispositivos invocados.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento regional resulta em violação do princípio de reserva legal, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, uma vez que a matéria é de ordem pública e há determinação legal ao sentido de que se proceda aos descontos em questão sobre os rendimentos oriundos de decisão judicial, o que se traduz pelo valor total resultante da condenação, não havendo, portanto, o direito à limitação imposta pelo egrégio Regional.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Também aqui o entendimento regional resultou em violação do princípio da reserva legal, uma vez que o fato de a empresa, por liberalidade, efetuar o pagamento dos salários no dia 20 de cada mês, não a obriga a corrigir os débitos salariais oriundos da condenação a partir do mês laborado, haja vista a faculdade que lhe é conferida pelo art. 459 da CLT de pagar os salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado e o princípio segundo o qual a correção monetária somente é aplicável a partir do momento em que a parcela é exigível.

4. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-449.729/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CRISTAL BLUMENAU S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ-SDI nº 117). Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-454.316/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FRIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA ACÁCIO
ADVOGADO : DR. MARIA EUNICE CAVALCANTE LICHOTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza fático-probatória, pois não cabe discutir, em grau de revista, a ilegalidade da greve, a qual deve ser discutida em dissídio coletivo; o que se discute e tem relevância na espécie é a existência ou não de culpabilidade, por parte do empregado, a ensejar a sua dispensa por justa causa e o egrégio Regional, baseado no exame do conjunto fático-probatório, nos termos do art. 131 do CPC, concluiu, em face dos elementos constantes dos autos, que não restou comprovada tal culpa, de forma a justificar a dispensa por justa causa, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação legal e de divergência jurisprudencial. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.317/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DILMA DE ALMEIDA CARROZZINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. A transferência de empregado da DATAPREV regido pelo regime celetista para a Fundação Nacional de Saúde, passando para o regime jurídico único, automaticamente conduz à extinção da relação jurídica de emprego. Basta assinalar que são totalmente incompatíveis os regimes jurídicos de emprego e de cargo público de emprego, um regido pelo direito do trabalho, outro pelo direito administrativo.

Assim, considerando-se que o acordo coletivo de fls. 36/68 prevê, em sua cláusula 23ª, que a DATAPREV concederá a seus empregados, a cada cinco anos de trabalho, licença-prêmio de 30 dias corridos, nos termos da Resolução nº 1.331/90, e que em caso de rescisão de contrato de trabalho, independentemente do caráter da mesma, será devido indenização proporcional correspondente a licença não gozada, correta a decisão regional que deferiu a indenização em questão.

Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RR-461.664/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como se reconhecer o vínculo empregatício da Reclamante, admitida como estagiária e sem aprovação em concurso público com o Reclamado, ante a vedação contida no art. 37, II, da Carta Magna e na própria Lei nº 6.494/77, disciplinadora do estágio, que, no seu art. 4º, dispõe no sentido de que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ressalta-se que o fato de a sociedade de economia mista ter natureza jurídica de direito privado é encontrar-se ao abrigo do art. 123, § 1º, da Carta Magna, sendo aí equiparada às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, não o exime da observância do concurso público para a admissão de seus empregados, uma vez que integra a Administração Pública Indireta.

Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-462.520/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : JUAREZ DOS SANTOS ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e às normas coletivas - ausência de autenticação; e conhecer no que tange ao vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao aludido benefício.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem conteúdo eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126/TST, pelo que restam prejudicadas as alegações de violação de lei e divergência jurisprudencial.

2. VALE TRANSPORTE. A orientação jurisprudencial nº 215 do TST é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. ERR 323095/96, Min. Ri der de Britom, DJ 06.10.00, Decisão unânime; E-RR 314789/96, Min. Moura França, DJ 01.09.00, Decisão por maioria; RR 317054/96, 1ª T Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 23.06.00, Decisão unânime; RR 351278/97, 2ª T Min. Vantuil Abdala, DJ 04.08.00, Decisão unânime.

3. NORMAS COLETIVAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A decisão regional, no particular, apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 36 do TST, no sentido de que, se o documento é comum às partes e não é impugnado, a apresentação, em cópia não autenticada, é válida. (Precedentes: E-RR 163153/95, Ac.381/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.03.97, Decisão unânime; AGERR 112136/94, Ac.52/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.03.97, Decisão unânime; E-RR 153562/94, Ac.3866/96, Min. Moura França, DJ 07.03.97, Decisão por maioria; E-RR 32188/91, Ac.2535/96, Min. Moura França, DJ 19.12.96, Decisão por maioria. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-464.759/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARINS CO NOBRE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-465.587/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARTHENE FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

PROCESSO : RR-465.611/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ARMANDO XAVIER DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

A decisão regional, tal como se apresenta, tem natureza eminentemente fático-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126/TST.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

Alega o recorrente que, no caso de se entender pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, há que se concluir pela nulidade da contratação do reclamante, por ausência de concurso público. Procura amparar a alegação em arestos que entende divergentes.

A alegação, porém, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297/TST, uma vez que o egrégio Regional não examinou o contrato de trabalho sob a luz do art. 37, II, da Carta Magna.

Ressalta-se, ainda, que, de qualquer forma, os arestos não se prestam ao confronto de teses, uma vez que são oriundos de Turma do TST, não se enquadrando, para tanto, nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-465.614/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RITA CLEI ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

A decisão regional, tal como se apresenta, tem natureza eminentemente fático-probatória, esbarrando a revista, consequentemente, no óbice do Enunciado nº 126/TST. Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação constitucional e de divergência jurisprudencial.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.

Alega o recorrente que, na hipótese de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, deve-se declarar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público. Procura amparar sua tese em arestos que entende divergentes da tese regional. Os arestos, porém, não se prestam ao confronto de teses, uma vez que são oriundos de Turma do TST, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-467.856/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : DEUSENI ALVES
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "horas extras", "adicional de horas extras" e "horas in itinere", mas conhecer da revista por divergência no que tange à prescrição - trabalhador rurícola e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso por divergência quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os débitos trabalhistas. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência da colenda SDI do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

2. PRESCRIÇÃO. USINA AÇUCAREIRA. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. O elemento fundamental diferenciador da natureza da classificação do empregado (urbano ou rural) é o da prestação de seus serviços, o da atividade de desempenhada. Estando o trabalhador exercendo tarefas diretamente vinculadas à atividade rural, é rurícola para todos os efeitos legais. Assim sendo, como, na hipótese *sub judice*, conforme consignado pelo Regional, a Reclamante laborava em área rural, a ela são aplicáveis as regras previstas para os trabalhadores rurais, inclusive a prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73.

Revista conhecida e desprovida.

3. HORAS EXTRAS. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

4. TAREFEIRO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

5. HORAS IN ITINERE. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-472.040/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCILIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aos reflexos das horas extras nos sábados e ao divisor, e conhecer no que tange às horas extras - folhas individuais de presença e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, nem violação dos dispositivos invocados.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

O fato de haver-se determinado, em norma coletiva, que se registraria a jornada nas folhas individuais de presença não afasta o direito às horas extras, uma vez comprovado, mediante depoimentos testemunhais, que as referidas folhas não espelhavam a real jornada cumprida pelo Reclamante. Portanto, não há, na decisão regional, qualquer violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois não houve descumprimento da norma coletiva. Ocorreu que o Reclamado não fez uso a dequado das folhas individuais de presença.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

O egrégio Regional entendeu que são devidos os reflexos das horas extras nos sábados, uma vez que foram pedidos pelo Reclamante e não contestados pelo Reclamado. Este alega contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e colaciona aresto que entende divergente da tese regional. Não se vislumbra, porém, a contrariedade ao verbete citado, nem a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que não cuidam o verbete e aresto apontados da ausência de contestação específica no tocante aos reflexos das horas extras.

**4. DIVISOR.**

Alega o recorrente que o divisor a ser aplicado no período em que o Reclamante ocupou cargo de confiança é o 220, em face da jornada de 8 horas. Ocorre, porém, que as horas extras deferidas dizem respeito apenas aos meses em que o Recla mante não recebeu a gratificação de função. Assim sendo, não se vislumbra a violação do art. 224, § 2º, da CLT.

Revista parcialmente conhecida, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473.084/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ARGEU ROMÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas reputadas como extraordinárias, determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil subsequente ao trabalho e autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra.

EMENTA: 1. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O entendimento regional resulta em contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, que tem o seguinte teor: "Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." Logo, se exerce o Reclamante o cargo de gerente, sua jornada normal era de 8 horas, não exigindo para a caracterização do cargo de confiança amplos poderes de mando, gestão e representação do empregador, a teor do Enunciado nº 204 do TST.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A orientação jurisprudencial nº 123 do TST é no sentido de que "a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." Assim sendo, o caráter indenizatório existirá, no caso da concessão do benefício, para ressarcir despesas com alimentação do empregado que laborava em horário extraordinário, no que não se enquadra a situação do Reclamante, já que não há previsão neste sentido na Convenção Coletiva invocada pelo Reclamado.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-473.124/1998.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JOANA CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à indenização relativa ao PASEP, e dela conhecer no que tange ao FGTS - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento regional resulta em contrariedade ao Enunciado nº 95/TST, segundo o qual é trintenária a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS, observado o biênio, após a extinção do contrato de trabalho, para ajuizar a ação, nos termos do Enunciado nº 362/TST. Tendo a ação sido ajuizada dentro do referido biênio, a prescrição a ser observada é a trintenária, a teor do Enunciado nº 95/TST.

2. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PASEP. Cuidando-se de exegese regional razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.957/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA GUIOMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária e multas previstas em convenção coletiva, mas conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. R ecurso não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, que tem a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

2. MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Revista que não se conhece, na medida em que a condenação subsidiária ao pagamento de multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu do reconhecimento pelo Regional de que não havia documento que comprovasse o pagamento dos direitos decorrentes da rescisão contratual. Tratando-se de condenação subsidiária da Recorrente, a incidência do Enunciado 331, IV, do TST, na hipótese, afasta a alegação de infringência ao art. 907 do Código Civil Brasileiro. Óbice intransponível ao conhecimento do apelo, a teor do Enunciado 333 desta Corte.

3. A DICIAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. Esta egrégia Corte Superior tem entendimento majoritário, no sentido da necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando para tal as conclusões do laudo pericial. O Anexo 14 da NR-15, fundamento do egrégio Regional para manter a condenação da insalubridade em grau máximo por trabalho e operações em contato permanente, dentre outros, com lixo urbano, não se presta à verificação da similitude entre este e o lixo doméstico. O lixo urbano possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares considerados insalubres em grau máximo, o que não acontece com o lixo domiciliar coletado em residências e escritórios, como, no caso dos autos, em que a Autora trabalhava na limpeza de sanitários, no âmbito do estabelecimento industrial.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-473.960/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : ROSELEI CASSEL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à responsabilidade subsidiária, mas conhecer quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. R ecurso não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, que tem a seguinte redação: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

2. A DICIAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. Esta egrégia Corte tem entendimento majoritário, no sentido da necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando para tal as conclusões do laudo pericial. O Anexo 14 da NR-15, fundamento do egrégio Regional para manter a condenação à insalubridade em grau máximo, por trabalho e operações em contato permanente, dentre outros, com lixo urbano, não se presta à verificação da similitude entre este e o lixo doméstico. O lixo urbano possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares considerados insalubres em grau máximo, o que não acontece com o lixo domiciliar coletado em residências e escritórios, como, no caso dos autos, em que a Autora trabalhava na limpeza de sanitários, no âmbito do estabelecimento de crédito.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-476.521/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOAQUINA DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à coisa julgada, à ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade subsidiária e à multa rescisória, mas conhecer no que tange ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: 1. COISA JULGADA. A arguição esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre ela, restando, assim, preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 9 6/00 - DJ 18.09.2000)."

Desta forma, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como restam superados os arautos tidos por divergentes.

3. LIMPEZA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exerçam suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento comercial, tendo em vista cuidar a hipótese de lixo doméstico, que não se confunde com lixo urbano, o qual possui, em sua composição, agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares.

4. MULTA RESCISÓRIA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada.

5. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-484.294/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA INACIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência do TST, como demonstram os seguintes precedentes: E-RR-220700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, Decisão unânime; E-RR-220697/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, Decisão unânime; E-RR-201451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, Decisão unânime; RR-196994/95, Ac.2ªT 13031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.02.98, Decisão por maioria.

2. CUSTAS PROCESSUAIS.

A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto aos arautos indicados, nenhum deles enfrenta a afirmação regional, no sentido de que os reclamantes não se insurgiram contra o valor arbitrado às custas no momento oportuno, resultando na preclusão (Incidência do Enunciado nº 296 do TST).

3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-487.256/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ KNOP
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do seu cálculo o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos da regra contida no art. 453 da CLT. O fato de o trabalhador poder permanecer prestando serviços na empresa não conduz à interpretação de que o pedido de aposentadoria não faz cessar aquele vínculo jurídico. Ocorre que a continuidade da prestação de trabalho dará ensejo a novo liame jurídico, ainda que com o mesmo empregador, pois o sistema jurídico faculta ao trabalhador prosseguir trabalhando para a empresa, iniciando-se, a partir daí, novo contrato. Não se confunde, portanto, a aposentadoria espontânea com a rescisão contratual sem jus ta causa. Esta, sim, como modalidade de terminação do contrato de trabalho, quando fruto da exclusiva vontade do empregador, traz-lhe o ônus de pagar multa, como forma de reparação ao trabalhador, que não deu causa à extinção do seu contrato. Onera, assim, o empregador com o intuito de inibir a rescisão imotivada. Daí as disposições contidas nos arts. 10 do ADCT e 7º da CF/88. Sendo, por conseguinte, a aposentadoria voluntária ato de vontade do empregado, d e sua expressão em face do contrato, não poderia transferir para o empregador qualquer ônus. Desta forma, inegável reconhecer que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da demissão imotivada, somente atinge o período do segundo contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea.

Revista conhecida e provida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, pelo que resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-487.258/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SCHATZMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉDER MÍSTICO MESADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . MULTA DO FGTS. Entendo que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional, prevista no art. 7º, XXXV, que não pode ser restringida, salvo nas hipóteses em que o sistema jurídico expressamente prevê. A transação extrajudicial, como negócio jurídico, tem sua validade limitada, não minimizando nem tolhendo o direito de o cidadão ingressar com ação judicial no sentido de obter a apreciação da legalidade e legitimidade daquele ato. Todavia, no acórdão recorrido, está consignado que existia cláusula de exclusão da multa do FGTS, por já estar incluída no valor do incentivo. Desta forma, o fato de o Reclamado haver pago a multa de 40% em rubrica separada, incidente sobre o saldo existente na conta do Fundo de Garantia da Reclamante, à data da terminação do contrato, configurou-se em mera liberalidade, ao conferir a rescisão indenizatória não pactuada. Ademais, não invocou a Autora, para a apreciação de seu direito, a existência de qualquer vício de vontade, o que autoriza que se considere que houve transação legítima, em face da qual ocorreram concessões recíprocas de direito. Diante do negócio jurídico desprovido de vício de vontade do trabalhador, estava o empregador desobrigado a complementar o valor da multa, baseando-se nos depósitos efetuados na conta vinculada, durante toda a vigência da relação de emprego, incluindo a quantia sacada no curso do contrato.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-491.906/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TARDELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO-ANOTAÇÃO NA CTPS. DIREITO AO AVISO PRÉVIO. A alegação de violação da CLT revela-se incúcia, uma vez que o recorrente não aponta o dispositivo tido por violado. O aresto indicado não aborda todos os fundamentos da tese regional, pois limita-se a afirmar que o contrato de experiência deva ser anotado na CTPS, mas não trata dos efeitos, assim como não enfrenta o fato de que há documento comprovando a existência de tal modalidade de contrato (incidência do Enunciado nº 23 do TST).

Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-491.938/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MAIA SALVADOR
ADVOGADO : DR. DANILO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não existe previsão legal para a exigência de juntada do contrato social da empresa, a fim de conferir validade ao instrumento de mandato por ela outorgado. A sua não-juntada, portanto, não acarreta a irregularidade de representação, a não ser que haja fundada dúvida do juiz ou impugnação da parte adversa, quando, então, deve aquele conceder à parte prazo para que comprove a regularidade da sua representação, na forma do que dispõe o art. 13 do CPC.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-492.021/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LUIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional acha-se de acordo com a Jurisprudência dominante deste Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que o indeferimento de recebimento de horas extraordinárias, alegadas como realizadas pelo autor, fundou-se no fato de inexistir expressa determinação para que a Reclamada anexasse os controles de ponto, a par de o Reclamante haver-se omitido a produzir qual quer prova da jornada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-492.112/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários conforme o item j constante do pedido inicial, de forma simples.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492.113/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GEIZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc e limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários conforme o item h constante do pedido inicial, de forma simples. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-492.162/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : SEVERINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se a sucumbência, com dispensa do recolhimento das custas, pelo Reclamante-Recorrido, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido

PROCESSO : RR-492.163/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
ADVOGADO : DR. MARCONI LEAL EULÁLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido

PROCESSO : RR-492.164/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : REGINA COELI MOREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em face da aplicação da prescrição bienal de que tratam a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI e do Enunciado 362, ambos deste TST.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (O.J. 128/SDI) - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-492.166/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
ADVOGADO : DR. WALTER CAMPOS COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas na forma da lei, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido

PROCESSO : RR-492.167/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MESSIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR. ÁRDSON SOARES PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas, invertidas na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363/TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-492.429/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : TRANSURB - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. DISPENSA VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Desta modo, o fato de a Lei nº 8213/91 permitir que a empregada se aposente sem se desligar do emprego não inibe tal efeito da aposentadoria.

Portanto, extinto o contrato de trabalho, em face da aposentadoria, para conferir validade ao novo contrato de trabalho que se inicia a partir daí, seria necessária a aprovação em concurso, na forma do exigido no art. 37, II, da Carta Magna.

Em assim sendo, operada a rescisão contratual posteriormente à aposentadoria, a empregada tem direito apenas aos salários em sentido estrito, não havendo que se falar em verbas rescisórias que decorram da relação de emprego validamente constituída. Revista não provida.

PROCESSO : RR-492.465/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-493.250/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à vantagem pessoal - supressão, mas conhecer no que tange à vantagem pessoal - inclusão dos anuênios na base de cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO. Revelando-se a exegese regional razoável, fica afastada a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arrestos indicados, o primeiro não trata da hipótese discutida nos autos, desatendendo, assim, ao preconizado no Enunciado 296 do TST; o segundo é originário do STJ, não se enquadrando, portanto, nas disposições da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

2. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 457, § 1º, da CLT, as gratificações integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Portanto, constituindo os anuênios, gratificação habitual remuneratória do tempo de serviço, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Revista conhecida, mas desprovida.

PROCESSO : RR-497.822/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRENTE(S) : AMADEU FURTADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. Não se traduz em violação ao direito adquirido a supressão de norma regulamentar levada a efeito pelo empregador, quanto a vantagem concedida aos ex-empregados então aposentados, se à data da alteração o reclamante estava na ativa; hipótese em que havia mera expectativa de direito.

PROCESSO : RR-501.289/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MORAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade, e da Reclamada CBTU.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. Inexistindo interesse público a ser defendido, falta ao Ministério Público legitimidade para interpor recurso de revista, quando no polo passivo da ação figura sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, que se encontra regularmente representado por advogado nos autos. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento, a teor do que preconiza o Enunciado 297 desta Corte, da tese jurídica sustentada na razão do recurso de revista, a fim de possibilitar a adoção, pelo Regional, de posicionamento explícito acerca do tema, sem o que inviável a configuração de dissenso interpretativo, a teor da exigência contida no Enunciado 296 desta corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-507.426/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA CATARINA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à indenização do brado, concernente ao período anterior a 05/10/88. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORRESTAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 38 do TST é no sentido de que se aplica a prescrição própria do rural ao empregado o que exerça atividade rural em empresa de reflorestamento, nos termos dos arts. 10 da Lei nº 5.889/73 e 2º, § 4º, do Decreto nº 73.626/74. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-507.916/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO : DR. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAQUEL SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a condenação subsidiária da Reclamada às verbas trabalhistas devidas ao Reclamante e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. TER CEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Esta Corte Superior editou o Enunciado nº 331, que, em seu item II, dispõe que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Todavia, há que ser aplicado, no presente caso, o disposto no Enunciado nº 331, item IV, abaixo transcrito, condenando a Reclamada subsidiariamente pelas obrigações devidas ao Reclamante:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título judicial." Recurso conhecido e provido parcialmente.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
 "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507.917/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MARIA APAREIDA LOPES BUENO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITA-RARÉ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SDI no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128).

PROCESSO : RR-514.937/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 14 de abril de 1989.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DA REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Preliminar que se rejeita, uma vez que a Reclamada atendeu plenamente ao disposto na alínea "a" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte Superior.

2. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não obstante, em regra, seja ônus da Reclamada aduzir em contestação toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (art. 300 do CPC), a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüição da prescrição na instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo, caso invocada em recurso ordinário. Aplicação do Enunciado 153 do TST e do artigo 162 do Código Civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-518.593/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : JEOVÁ PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VAZANTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO VERNEC G. B. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 259 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença homologatória do acordo judicial de fl. 253.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. A teor do Enunciado nº 259 do TST, somente mediante ação rescisória, é atípico o termo de conciliação judicial, a que alude o parágrafo único do art. 831 da CLT. Assim sendo, uma vez que não foi tentada a ação rescisória para se desconstituir o acordo homologado, este deverá ser cumprido, em todos os seus termos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-522.760/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OSVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de 1º grau e o acórdão regional, determinar a reabertura da instrução e a consequente oitiva da testemunha da reclamada, prosseguindo a ação nos seus trâmites normais.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Estabelece o Enunciado nº 338 do TST: "Registro de horário. Inversão do ônus da prova. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Nos termos do referido verbete, a presunção de veracidade, nascida da omissão injustificada da empresa em apresentar os cartões de ponto, pode ser elidida por prova em contrária, pelo que o indeferimento da prova testemunhal requerida pela reclamada implicou cerceamento de defesa e consequente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Indeferindo o pedido da parte para ouvir suas testemunhas, deu ensejo à contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Revista provida.

PROCESSO : RR-522.815/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : ARNALDO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE VALIDADE.

Havendo o Regional afirmado que o advogado anexou instrumento de procuração em cópia xerográfica desprovida de autenticação, acha-se correta a decisão que não conheceu do recurso ordinário, por ausência de pressuposto de recorribilidade. Aplicação à espécie dos arts. 830 da CLT e art. 37, § 1º, do CPC, afastando a alegação de violação do inciso II, art. 5º da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial igualmente não configurada, haja vista que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos (incidência do Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-522.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
RECORRIDO(S) : LUCIANA LEÃO COTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante às horas extras e reflexos das horas extras nos sábados, e conhecer no que tange às horas extras - compensação - acordo tácito e diferenças de caixa e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao último, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A decisão regional tem natureza eminentemente fático-probatório, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST, pelo que r esta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não se vislumbra, porém, qualquer contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST ou violação legal e constitucional, uma vez que há previsão em norma coletiva dos reflexos das horas extras nos sábados. Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se da jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a ideia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação. O acordo individual de compensação, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Revista conhecida, mas desprovida.

4. DIFERENÇAS DE CAIXA. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que o bancário, que exerce a função de caixa e recebe gratificação especial em face das suas responsabilidades e riscos, deve responder pelas eventuais diferenças que ocorrem em seu caixa, independentemente de dolo ou culpa, pois tais diferenças não se incluem no denominado risco do empreendimento, pois antecipadamente garantidas, em face da gratificação paga. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-578.363/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE(S) : GILTON DALCI BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo débito trabalhista apurado no presente processo, restabelecendo a sentença de 1º grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93)". Enunciado 331, item IV, TST. E não pode ser óbice à responsabilização subsidiária a regra do artigo 71 da Lei 8666/93, que se interpreta em consonância com os artigos 37 e 173, § 1º, da Constituição da República.

PROCESSO : RR-582.895/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAULO EUSTÁQUIO ANDRADE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao exercício de gerência (hipótese do artigo 62, II, da CLT); dele conhecer por violação legal no tocante à ocorrência de julgamento extra petita e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a exclusão das horas extras ao período de setembro de 1986 a setembro de 1987, período em que o Reclamante trabalhou como gerente geral da agência de Poções, na Bahia.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA .

O Regional, ao excluir totalmente as horas extras da condenação imposta ao Banco, ultrapassou os limites do pedido ocasionando a violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

2. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT.

Não conhecimento. Diante da peculiaridade que envolve a hipótese dos autos, não se é possível reconhecer vulneração direta e literal do artigo 62, II, da CLT ou contrariedade com o Enunciado nº 287 do TST, restando, a teor d os Enunciados nºs 23 e 296 do TST inespecíficos os arestos paradigmas cotejados.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.651/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADÃO VIRÍSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao recurso de revista, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso em relação aos descontos CASSI e PREVI, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial quanto às horas extras, seus reflexos e folhas de ponto individuais e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT, não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada.

A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.** A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 297 do TST, ataindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-655.690/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer da preliminar de prescrição, por contrariedade ao Enunciado 326 do TSTe, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição extintiva do direito de ação incidente à espécie, na forma do Enunciado 326 do TST, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. *Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total.* Contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. *Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total.*

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." (Enunciado 326 do TST) Recurso conhecido a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-665.455/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MANOEL GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, não conhecer do recurso quanto às horas extras e aos honorários advocatícios, conhecer do apelo, por contrariedade ao enunciado 203 do TST, quanto ao adicional noturno-base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os triênio integram a base de cálculo do adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a contrariedade da decisão regional com o Enunciado 203 do TST.

RECURSO DE REVISTA .

HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Matéria fática. Revisão da decisão regional implicaria e revolvimento do conjunto fático probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST ADICIONAL NOTURNO . BASE DE CÁLCULO. Por força do comando do Enunciado 203 do TST, os triênios integram a base de cálculo do adicional noturno. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.900/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA CEZAR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, quanto aos Agravos de Instrumento, deles conhecer e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; quanto aos Recursos de Revista, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do BANERJ, conhecer de ambos os recursos, tanto do BANERJ quanto do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento aos dois recursos para excluir da condenação o reajuste de 26,06% e reflexos, decorrentes do Plano Bresser.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) . Agravos providos porque desconstituídos os fundamentos do ato den egatório dos Recursos de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NORMATIVA (ACORDO) - REAJUSTE COM BASE NO "PLANO BRESSER" - LEI NOVA AFASTANDO A INDEXAÇÃO (LEI Nº 8.030/90).** A decisão normativa, por envolver relações de trato sucessivo, traz implícita a possibilidade de adequar-se a alterações ocorridas no seu período de vigência, como a decorrente de lei de ordem pública, afastando o "PLANO BRESSER" como fator de reajuste salarial (Lei nº 8.030/90), ten do-se sempre em vista, também, o princípio de que a decisão normativa não pode contrariar a lei (arts. 22, I, e 49, XI, da Constituição Federal). Na hipótese de acordo, a liberdade das partes é maior. Não podem, porém, disp or em contrário à norma de ordem pública, como no caso, sendo essa a razão de interpretação adotada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-675.784/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer do recurso por violação do art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INVÁLID DA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST N OS 15/98 E 18/99 .

Ainda que o ato de preenchimento das guias tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu aquele disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.



Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia
14 de fevereiro de 2001 às 13h00

| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 449585 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 671750 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 682666 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM RR - 449586/1998-6 | AGRAVANTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC | ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO | : DR(A). WINSTON SEBBE |
| ADVOGADO | : DR(A). OSCAR GABRIEL LOPES | AGRAVADO(S) | : SÔNIA REGINA FERREIRA ALVES | AGRAVADO(S) | : MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA BAPTISTELLA |
| AGRAVADO(S) | : TEREZA AMARAL DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO | ADVOGADO | : DR(A). NIVALDO JOSÉ BOLZAM |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO | PROCESSO | : AIRR - 674043 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683192 / 2000-6 TRT DA 20A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 595744 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ORLANDO PEREIRA DE MELO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | AGRAVADO(S) | : RENALDO DE CARVALHO ACCIOLY E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). GISELE DE BRITTO | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO |
| AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE ALCANTARA | PROCESSO | : AIRR - 678551 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683345 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 606331 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE |
| AGRAVANTE(S) | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO APPARECIDO | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO JOSÉ BUBA |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR | ADVOGADA | : DR(A). NEUSA G DE MENDONÇA COSTA | ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : VALDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 678552 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683400 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 633300 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FORD DO BRASIL LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). FÁBIO PADOVANI TAVOLARO | ADVOGADO | : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BNL DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO | AGRAVADO(S) | : SEVERINO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). PEDRO VIDAL NETO | ADVOGADO | : DR(A). EUGENIO PAIVA DE MOURA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : WAGNER DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 678806 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683401 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ELI ALVES DA SILVA | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 639089 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO SÉRGIO CREPALDI | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE |
| RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES | ADVOGADO | : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ | AGRAVADO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVADO(S) | : SEVERINO HORÁCIO DE LIMA |
| PROCURADOR | : DR(A). ELISABETH MARIA DE FÁRIA CARVALHO ROCHA | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO R. V. COSTA COUTO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : FRANCISCO GLADSTONE MATIAS MORENO E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 680636 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683404 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 651239 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA SALVIATTO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS NASI |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). EDSON PAULO LIMA |
| AGRAVANTE(S) | : PLAIR ANDERSON PEREIRA | AGRAVADO(S) | : JOSÉ VITOR ELEUTÉRIO | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE ITUPEVA |
| ADVOGADA | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL | ADVOGADO | : DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO C. P. RIBEIRO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO | : AIRR - 680793 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 683422 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 651245 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO PIRAJÁ SOBRINHO SÁ | AGRAVANTE(S) | : MARIA SIRLEI SANTOS DE SOUZA |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN | AGRAVADO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| ADVOGADO | : DR(A). WILLIAM WELP | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS | ADVOGADA | : DR(A). VALESCA GOBBATO |
| AGRAVADO(S) | : REJANE EIDELWEIN GOULART | AGRAVADO(S) | : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 685495 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL | ADVOGADA | : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : AIRR - 671089 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 682250 / 2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADA | : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE |
| AGRAVANTE(S) | : LAURA FERNANDES | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA | AGRAVADO(S) | : ROSA BLOISE FRAGA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 686236 / 2000-8 TRT DA 20A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES | ADVOGADO | : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| | | PROCESSO | : AIRR - 682639 / 2000-5 TRT DA 20A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) |
| | | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| | | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) | AGRAVADO(S) | : ADEMÁRIO RAMOS DA SILVA E OUTROS |
| | | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA |
| | | AGRAVADO(S) | : RENALDO DE CARVALHO ACCIOLY | PROCESSO | : AIRR - 686494 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO |
| | | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO |
| | | | | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR |
| | | | | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| | | | | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |



| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|--|---------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR - 686515 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690658 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 694328 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) | : CARLA ROSANE PESEGOGINSKI | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVADO(S) | : IONE FERNANDES GOMES BEROLA | AGRAVADO(S) | : LUIZ ANTÔNIO MAYER |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA | ADVOGADO | : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO | ADVOGADO | : DR(A). ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 687262 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 690697 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 694375 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) | AGRAVANTE(S) | : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. | AGRAVANTE(S) | : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO | : DR(A). WANUSA BRANDÃO | ADVOGADO | : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS |
| AGRAVADO(S) | : NELSON BARRETO FILHO E OUTROS | AGRAVADO(S) | : JUSTINIÃO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS | AGRAVADO(S) | : LUIZ FERNANDO MARRA DE AQUINO |
| ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA | ADVOGADA | : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 687339 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 691729 / 2000-7 TRT DA 24A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 695097 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE | AGRAVANTE(S) | : EXPRESSO MATO GROSSO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A. |
| PROCURADOR | : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES | ADVOGADO | : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL |
| AGRAVADO(S) | : EUNIR PEREIRA BARCELOS | AGRAVADO(S) | : ROBERTO SILVA SANTOS | AGRAVADO(S) | : ADHEMAR AMORIM LOPES DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADA | : DR(A). ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS | ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIA GAMARRA REGGIORI | ADVOGADO | : DR(A). NELSON CÂMARA |
| PROCESSO | : AIRR - 687380 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 691733 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG | PROCESSO | : AIRR - 695190 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : OLAIR GARCIA PAIXÃO | AGRAVANTE(S) | : HÉLIO FERREIRA | AGRAVANTE(S) | : FERNANDO SOUZA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ARTHUR SALOIO | ADVOGADO | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS | ADVOGADO | : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO |
| PROCESSO | : AIRR - 687412 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : OS MESMOS | AGRAVADO(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | PROCESSO | : AIRR - 691735 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 695337 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). REGINA VIANA DAHER | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : EVANDRO AMÉRICO COSTA | AGRAVANTE(S) | : COMERCIAL ROBERTO E ROBERTO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : DR(A). MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ SOARES COZZI | ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 688038 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : ELISÂNGELA DAYRELL DIAS | AGRAVADO(S) | : VALDIR LINHARES |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA | ADVOGADO | : DR(A). EDISON DE AGUIAR |
| AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | AGRAVADO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : AIRR - 696220 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : MARIA CELINA SABINO | PROCESSO | : AIRR - 691746 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ MATUCITA |
| PROCESSO | : AIRR - 688914 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CAMBIRA AGROPECUÁRIA LTDA. | AGRAVADO(S) | : ANDRÉA PIRES DOS SANTOS |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO WATANABE MATHEUCCI |
| AGRAVANTE(S) | : WALKÍRIA AGUIAR DUPIM E OUTROS | AGRAVADO(S) | : JULINHO CÉSAR DA SILVA E OUTRO | AGRAVADO(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). DAVI MOREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | PROCESSO | : AIRR - 692677 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697252 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JUNIOR | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 690296 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : REDEP - RÉVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA | AGRAVADO(S) | : RICARDO BENIGNO XISTO | AGRAVADO(S) | : JACIRA FÁTIMA GOVATISKI |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADO | : DR(A). RONNER GONTIJO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : EDIVALDO FEIJÓ E SILVA | PROCESSO | : AIRR - 694014 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697255 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). EDIVALDO FEIJÓ E SILVA | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 690447 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA ARCE LTDA. |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER | ADVOGADO | : DR(A). GELSON BARBIERI |
| AGRAVANTE(S) | : JORACI FERREIRA DA ROCHA E REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA-HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS | AGRAVADO(S) | : LÍGIA MARGARETE MALLMANN | AGRAVADO(S) | : JACY DE SOUZA |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI | ADVOGADO | : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN | ADVOGADA | : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK |
| ADVOGADO | : DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO | PROCESSO | : AIRR - 694322 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 697413 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : OS MESMOS | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) |
| | | AGRAVANTE(S) | : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA | AGRAVANTE(S) | : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. |
| | | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO | : DR(A). TOBIAS DE MACEDO |
| | | AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : CARLOS ALBERTO PEREIRA |
| | | ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA |



| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 697939 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 702089 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 706931 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | AGRAVANTE(S) | : WALDIR LÁZARO DELGADO | AGRAVANTE(S) | : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO | ADVOGADO | : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SOBRINHO | AGRAVADO(S) | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. | AGRAVADO(S) | : JOÃO FERNANDES DANTAS |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI |
| PROCESSO | : AIRR - 697989 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 703018 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 707736 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : AGROPECUÁRIA CAMPO ALTO S.A. | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A. | AGRAVANTE(S) | : LIONSON MIGUEL RECKZIEGEL |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL |
| AGRAVADO(S) | : NADIR CEZARIN | AGRAVADO(S) | : MIGUEL FERREIRA DE FREITAS | AGRAVADO(S) | : PARANÁ CLUBE |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MARIA DENOFRIO | ADVOGADO | : DR(A). HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO |
| PROCESSO | : AIRR - 698017 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 704146 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 707925 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA. | AGRAVANTE(S) | : JORGE FERNANDO CARDOSO DE LEMOS |
| ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA | ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO EWALD LEHNHARDT | ADVOGADO | : DR(A). MARE BARREIRO CABANELAS |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDÚSTRIAS, COPISTAS, PROJÉTISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDESCAMP | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPT |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO | ADVOGADA | : DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO | ADVOGADO | : DR(A). AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR |
| PROCESSO | : AIRR - 698018 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 704225 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 708388 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO SCALFARO E OUTRO | AGRAVANTE(S) | : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | ADVOGADO | : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA |
| AGRAVADO(S) | : ROSANA PONCHIO PACHÁ | AGRAVANTE(S) | : LUÍS ANTÔNIO SCALFARO (ESPÓLIO DE) | AGRAVADO(S) | : ELIANE ALVES FERNANDES PEREIRA |
| ADVOGADA | : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES | ADVOGADO | : DR(A). LÚCIA HELENA SILVA TOSCANO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 699063 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : LES BRIOCHES BOUTIQUE DE PÂES LTDA | PROCESSO | : AIRR - 708974 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : WILSON ROBERTO PRZYGOCKI | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB | ADVOGADO | : DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE DE MINTO | AGRAVANTE(S) | : OTÁVIO INÁCIO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 705481 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA |
| AGRAVADO(S) | : DÉCIO PEREIRA DE ALMEIDA | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO | : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO ERNESTO |
| PROCESSO | : AIRR - 699173 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE | PROCESSO | : AIRR - 709665 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PARANAVAI - PR | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO SÉRGIO FLORENTINO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA | PROCESSO | : AIRR - 705705 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES |
| AGRAVADO(S) | : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : MARLENE IRES LOHMANN BENINCÁ |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES | AGRAVANTE(S) | : HEITOR ALVES TOLEDO E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). VALDECIR MILESKI |
| PROCESSO | : AIRR - 699840 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO | PROCESSO | : AIRR - 711925 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO | AGRAVANTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : AIRR - 706532 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO MALTZ |
| AGRAVADO(S) | : AIRTON PASSOS VASCONCELOS | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : VALÉRIA DE LIMA PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). ARISTÓTELES SILVA SANTOS | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. | PROCESSO | : AIRR - 712556 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 700671 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE VITO BARBOSA | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : ALTAIR VASCÃO | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO S.A. | ADVOGADA | : DR(A). SUELI JOSÉ DE PAULA | ADVOGADO | : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI | PROCESSO | : AIRR - 706884 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MARCOS ANTONIO RIGO |
| AGRAVADO(S) | : ADERBAL PACHECO JÚNIOR | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO |
| ADVOGADA | : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | PROCESSO | : AIRR - 712560 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 701521 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : JAIR NUNES | AGRAVANTE(S) | : ROMERO RODRIGUES MARTINS |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). NELSON CÂMARA | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA |
| ADVOGADO | : DR(A). MARINO TELLA FERREIRA | PROCESSO | : AIRR - 706919 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BANCO BANERJ S.A. |
| AGRAVADO(S) | : SÉRGIO LUIZ DE ROSSI | RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA | AGRAVANTE(S) | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. | AGRAVADO(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| PROCESSO | : AIRR - 701571 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | ADVOGADA | : DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : ALFREDO CELSO DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : BANERJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA | | |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEIS TER | | | | |
| AGRAVADO(S) | : WALDIR PEDRO SCHU | | | | |
| ADVOGADO | : DR(A). ALZIR COGORNI | | | | |



| | | | | | |
|----------------------|--|----------------------|--|----------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR - 712929 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 306100 / 1996-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 365645 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIA DE MATOS MATIAS | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS | RECORRENTE(S) | : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA | ADVOGADA | : DR(A). EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO ANTONIO C. DE MELO |
| AGRAVADO(S) | : PANIFICADORA SÃO FRANCISCO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO | RECORRIDO(S) | : FÉLIX DE MORAIS TÍTICO |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO JOSÉ DA SILVA E OUTRO | ADVOGADO | : DR(A). NICOLANGELO VIEIRA TERZI | ADVOGADO | : DR(A). ADEMAR NYIKOS |
| ADVOGADO | : DR(A). ROMILDO JONAS DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 306111 / 1996-4 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369335 / 1997-8 TRT DA 10A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 712936 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : IVANILDE CARVALHO FERREIRA E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | PROCURADOR | : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE | ADVOGADA | : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) | : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA |
| AGRAVADO(S) | : VANDERLEI LUIZ GAZARINI | ADVOGADA | : DR(A). ANA MARIA P. SARAIVA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO | : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | PROCESSO | : RR - 306118 / 1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 391832 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 713816 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA. | PROCURADOR | : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : HONÓRIO DE AZEVEDO FRANCO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : JÚLIO MARTINS VIEIRA |
| AGRAVADO(S) | : GUMERCINDO CORDEIRO NETO | ADVOGADO | : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | PROCESSO | : RR - 396284 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 716111 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 309572 / 1996-2 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RECORRENTE(S) | : PEDRO DA SILVA BITENCOURT |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ VANDERLEI MAGRO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | ADVOGADO | : DR(A). VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBSON FREITAS MELO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | RECORRIDO(S) | : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES |
| AGRAVADO(S) | : SOPLAN - COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : VASCO NENE MIRANDA | PROCESSO | : RR - 400274 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME | ADVOGADO | : DR(A). ANITO CATARINO SOLER | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 716114 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | RECORRENTE(S) | : EZEQUIEL DO PRADO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS ROBERTO MENEGHIN |
| AGRAVANTE(S) | : EDENILTON SANTANA DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA | PROCESSO | : RR - 310102 / 1996-4 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). VALÉRIA JARUGA BRUNETTI |
| AGRAVADO(S) | : ATO CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | PROCESSO | : RR - 402151 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| AGRAVADO(S) | : JANDERSON DAS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA | PROCURADOR | : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN | RECORRENTE(S) | : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA ROCHA CORREIA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB | ADVOGADO | : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA |
| PROCESSO | : AIRR - 716120 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MÔNICA BARIZON GUIMARÃES SILVA | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : JOÃO BATISTA DA ROCHA SOUZA | RECORRIDO(S) | : ROBERTO DE SOUZA SOARES |
| AGRAVANTE(S) | : OXITENO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA LUIZA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADA | : DR(A). TATIANA F. GONÇALVES | PROCESSO | : RR - 312672 / 1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 419428 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : EDUARDO SOARES DE ALBUQUERQUE | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| ADVOGADA | : DR(A). LIBÉRIA TOBIAS LIBERAL | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP |
| PROCESSO | : AIRR - 716127 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : MARIA MARTA DE ASSIS FÉLIX | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : DR(A). ITACIR FORLIN RAMOS | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO | PROCESSO | : RR - 317419 / 1996-3 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| AGRAVADO(S) | : LEÔNICIO BISPO DA SILVA | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS |
| ADVOGADO | : DR(A). MARISILVA BASTOS BARRETO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS MEIX | PROCESSO | : RR - 424760 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 281272 / 1996-0 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA. E OUTRO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| RELATOR | : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| RECORRENTE(S) | : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A. | PROCESSO | : RR - 330198 / 1996-3 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RECORRIDO(S) | : ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| RECORRIDO(S) | : VALDECI GOULART FERNANDES | PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS | PROCESSO | : RR - 424762 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI | RECORRIDO(S) | : JOCELINA MIRANDA DE BRITO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 297113 / 1996-3 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM |
| RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | PROCESSO | : RR - 348852 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO | RECORRIDO(S) | : MARIA LUIZA MORAES PAVANI |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | ADVOGADO | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS |
| RECORRENTE(S) | : JORGE SARAIVA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | | |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES | RECORRIDO(S) | : ARIIVALDO DA SILVA LIMA | | |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | | |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : RR - 364896 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | | |
| | | RECORRENTE(S) | : BANCO DO PROGRESSO S.A. (MÁSSA FALIDA) | | |
| | | ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO AVELAR | | |
| | | RECORRIDO(S) | : MILTON JOSÉ WISNIEWSKI | | |
| | | ADVOGADA | : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI | | |



| | | | | | |
|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|--|
| PROCESSO | : RR - 425005 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 458184 / 1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 508559 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP | RECORRENTE(S) | : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A. | RECORRENTE(S) | : MAKRO ATACADISTA S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). SÔNIA MARINHO ABADÉ | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS | ADVOGADA | : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER |
| RECORRIDO(S) | : ANA PEREIRA GONÇALVES E OUTROS | RECORRIDO(S) | : GILSON CORREIA RIBEIRO | RECORRIDO(S) | : EDSON ROSA PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO | ADVOGADO | : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI |
| PROCESSO | : RR - 426364 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 463917 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 509412 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). ROSANE CORDEIRO MITIDIERI | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| RECORRENTE(S) | : ROSECLÉIA CORREA | RECORRIDO(S) | : MARIA INÊS DEMILLECAMPS | RECORRIDO(S) | : ROBERTO LOPES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | ADVOGADA | : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO | ADVOGADO | : DR(A). REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS | PROCESSO | : RR - 510046 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). OS MESMOS | ADVOGADO | : DR(A). AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 452793 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 467825 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADA | : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL |
| RECORRENTE(S) | : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GILBERTO ANTONIO ESPINDOLA |
| ADVOGADO | : DR(A). GLÁUCIA ALVES FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA | PROCURADOR | : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN | ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO |
| RECORRIDO(S) | : WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : RR - 510254 / 1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO | ADVOGADO | : DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 455111 / 1998-6 TRT DA 23A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOACI VICENTE DA SILVA | RECORRENTE(S) | : THERESINHA MARTINS DE FARIAS E OUTROS |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| RECORRENTE(S) | : VALGNEY DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 476443 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO ROBERTO ZILIANI | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS |
| RECORRIDO(S) | : TRANSPORTES RENASENI LTDA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) | PROCESSO | : RR - 512086 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO LUIZ HOLLENBACH | PROCURADOR | : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 455151 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA SOLANGE MIRANDA COUTO DA SILVEIRA E OUTRO | RECORRENTE(S) | : IVANILDO DANTAS DA FONSECA E OUTROS |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS BATISTA | PROCESSO | : RR - 476910 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN |
| ADVOGADO | : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | PROCURADOR | : DR(A). KERGIVALDO ARAUJO |
| RECORRIDO(S) | : EXPRESSO TIMBIRA LTDA. | RECORRENTE(S) | : ROSALÍDIA RODRIGUES BRITO | PROCESSO | : RR - 523438 / 1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). PAULO FERREIRA DE AZEVEDO | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO CARLOS LEÃO FIGUEIREDO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 455152 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ITAPARICA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO |
| RECORRENTE(S) | : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA. | PROCESSO | : RR - 482662 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GILSON GANGANA |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO |
| RECORRIDO(S) | : MAURÍCIO SCHIOCHET | RECORRENTE(S) | : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO | PROCESSO | : RR - 523746 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS | ADVOGADO | : DR(A). MAURO GRANDI | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO | : RR - 456961 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CLAUDINEI FERREIRA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). EDSON SIDNEY TRITAPEPE | ADVOGADO | : DR(A). CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ AURI BRAGA | PROCESSO | : RR - 485768 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CARLOS HENRIQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADA | : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI |
| RECORRIDO(S) | : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA. | RECORRENTE(S) | : ABIDON PEREIRA BRAGA | PROCESSO | : RR - 523786 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ | RELATOR | : MIN. FRANCISCO FAUSTO |
| PROCESSO | : RR - 457172 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A. | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES | ADVOGADO | : DR(A). VANESSA GROGER |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC | PROCESSO | : RR - 489741 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA |
| PROCURADOR | : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADA | : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR |
| RECORRIDO(S) | : AFONSO MOTA RIBEIRO | RECORRENTE(S) | : CARLOS ALBERTO MORSCHBACHER E OUTROS | PROCESSO | : RR - 615833 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). RITACLEY LEOTTY | ADVOGADO | : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| PROCESSO | : RR - 457636 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA | ADVOGADA | : DR(A). ELIZABETH FERNANDES MIDON |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA | PROCESSO | : RR - 489743 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : VICENTINO JOSÉ FEROLETO |
| ADVOGADA | : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : JÚLIO CÉSAR LAUREANO DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 615877 / 1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA | RELATOR | : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA) |
| | | RECORRIDO(S) | : TICKET SERVIÇOS S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| | | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE |
| | | | | RECORRIDO(S) | : MÁRIO ROBERTO CADELLAS PEDROSA |
| | | | | ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |



PROCESSO : RR - 616023 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 628718 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ALEX DUBOC GARBELLINI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : WALTER DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

PROCESSO : AG-RR - 386083 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : THEMISTOCLES SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA SILVA CARMO

PROCESSO : AG-RR - 386315 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IDELFONSO MARTINS DE MORAIS

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DR(A). LINDA JACINTO XAVIER

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

PROCESSO : AG-RR - 637404 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO DE AMARAL CHAVES

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

(Of. El. nº 20)

Secretaria da 4ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-ED-AIRR-420.896/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ADALTO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece de embargos de declaração quando estes se mostram intempestivos.

PROCESSO : AIRR-533.148/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO

AGRAVADO(S) : AGUINALDO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO BANORTE - SUCESSÃO. Considerando-se que a decisão proferida no julgamento do recurso de revista do reclamante reconheceu a sucessão entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, e, conseqüentemente, declarou a responsabilidade deste último pelos créditos trabalhistas do reclamante, revela-se prejudicado o exame do presente agravo de instrumento onde o agravante procura exatamente o mesmo resultado. Agravo de instrumento que se julga prejudicado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-534.110/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA SILVA CAUBA

ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, imprimindo efeito modificativo para, sanando a contradição havida, restabelecer o acórdão de fls. 132-134 que deu provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-536.274/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão rec orrido, nem evidência que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-537.899/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : JOSEPH LUZYCKI

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

AGRAVADO(S) : BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (L EI Nº 9.756, de 17/12/9 8). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o recurso de revista não consignar o carimbo contendo a data do seu protocolo, informação imprescindível à comprovação da sua tempestividade, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, conforme com a Instrução Normativ a nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541.905/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MARLI AGOSTINHO

ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE - TEMPESTIVIDADE. Não merece admissibilidade o agravo de instrumento que não foi devidamente instruído com a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça imprescindível à aferição da sua tempestividade (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado nº 272 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-548.649/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CLÁUSULA 45ª DE CONVENÇÃO COLETIVA - INCIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DO REQUISITO PREVISTO NA ALÍNEA 'B' DO ART. 896 DA CLT. Tratando-se o recurso de discussão acerca de cláusula convencional, compete ao recorrente transcrever jurisprudência, para efeito de comprovação do requisito previsto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-550.781/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - CABIMENTO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO INEQUIVOCA À NORMA CONSTITUCIONAL - SUCESSO O TRABALHISTA - O cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST. Assim se dá porque somente a ofensa frontal ao texto da Lei Fundamental pode justificar a revisão da decisão já agasalhada sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-551.509/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : HELENA JUNQUEIRA DE AZEVEDO REZENDE E OUTRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

EMBARGADO(A) : WARNER MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO ANTE A DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que os Embargantes têm razão quando afirmam que o traslado formador do agravo de instrumento não está deficiente, pois presente nos autos a peça dita faltosa, no acórdão embargado, acolhem-se os embargos declaratórios e suprindo dita omissão, passa-se ao exame do agravo de instrumento. Não se imprime efeito modificativo ao julgado, quando se constata que, por motivo diverso, o agravo de instrumento não merece provimento, ante a correção do despacho agravado, que pronunciara a deserção o do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-551.517/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT

EMBARGANTE : ANTONIO AUGUSTO MORGADO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestarem os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-553.285/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.

RECORRENTE(S) : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLIVIERE

RECORRIDO(S) : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é requisito indispensável ao conhecimento de Recurso de Revista, por violação de lei. Aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO



DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE . GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461 DA CLT E AO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL . I - Conforme esclarecimentos prestados pelo Regional, na decisão dos Embargos de Declaração, o julgado não se pautou pelos termos do artigo 461 da CLT, pois nenhuma relevância teria no deslinde da controvérsia. Isso porque, segundo assinalado, para que o pagamento da gratificação o semestral atendessem o princípio isômico seria necessário que se observassem os critérios estabelecidos pelo instituidor do benefício, entre os quais não se encontravam os previstos naquela norma. Dessa forma, não restou caracterizada a violação ao dispositivo legal em foco nem a especificidade dos arestos trazidos para cotejo, até porque não consta tenha havido pedido de equiparação salarial, mas sim de diferenças de gratificação semestral, por estar sendo paga a menor do que o deveria ser e o vinha sendo a outros empregados. **II** - Argumenta o recorrente que a concessão da verba gratificação semestral está fora dos contornos estabelecidos pelas respectivas normas internas, acenando com a violação do artigo 1090 do Código Civil. Antes convém salientar o fato dos arestos de fls. 364/365 serem inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas desta Corte, enquanto o de fls. 363, embora proveniente de TRT, revela-se inespecífico em virtude de abordar matéria que não o fora na decisão recorrida, vindo à baila o Enunciado 286/TST. Já em relação a pretendida ofensa ao artigo 1090 do Código Civil, além de o recorrente não ter de talhado as razões da sua violação, a decisão recorrida prima por seu caráter interpretativo da norma em tela, afastando assim a idéia de tê-la infringido literal e diretamente, a teor do Enunciado 221/TST.

PROCESSO : AIRR-554.481/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARILENE MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não infirmam os fundamentos do despacho denegatório da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-570.187/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO EDUARDO GASPARI
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - ENUNCIADO Nº 85/TST. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista pela contrariedade ao Enunciado nº 85/TST, pois a sua aplicação aos autos depende da confirmação pelo Regional da existência do acordo tácito de compensação de jornada, e o seu efetivo cumprimento pelas partes, o que não restou delineado nos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-576.384/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ANDRÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-576.420/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONDRAISEN
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. O § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756/98, dispõe expressamente sobre o não-conhecimento do agravo se não forem trasladadas todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento da revista, caso provido o agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-582.188/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SUSSKIND
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
AGRAVADO(S) : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE FICIENTE - ACÓRDÃO DO REGIONAL E CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO - CÓPIA - AUSÊNCIA. O agravo de instrumento foi interposto em 29 / 3/99 (fl. 2), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Cópia do acórdão do Regional, bem como a respectiva certidão de publicação, são peças indispensáveis à formação do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99, que disciplina o processamento do agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.756/98, estatui expressamente que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado". Ausentes ambas as peças, inviável o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-620.110/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO BRITO CARVALHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO - O exame de admissibilidade do recurso de revista, feito em sede de agravo de instrumento, não se cinge às contrarrazões, salvo em se tratando de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, de sorte que, tendo o julgador do agravo de instrumento concluído que o recurso de revista trancado merecia conhecimento por ofensa legal, não há falar em omis são, obscuridade ou contrariedade ensejadora de embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-621.369/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA DONATI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - A DIVERGÊNCIA APTA A ENSEJAR O PROCESSAMENTO DA REVISTA HÁ DE OBEDECER AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, A, DA CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-621.385/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : JAIME VALDIR PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-622.540/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO JOSÉ LARA
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT

(LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação o. pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-624.308/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-624.320/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NERY CENTENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-626.852/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : GERALDO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, declarar que o agravo de instrumento está devidamente formado no que respeita as guias de custas e de depósito recursal, permanecendo, no entanto, irregularmente formado, o que obsta o seu conhecimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. INVALIDADE DA ETIQUETA DE PROTOCOLO. NECESSIDADE DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Constatando-se que, de fato, não estão ausentes as guias de depósito recursal e custas, acolhem-se os embargos declaratórios a fim de sanar-se omissão. Constatando-se, todavia, que da petição do recurso de revista não consta o carimbo de protocolo, mas apenas etiqueta afirmando estar o mesmo no prazo, não se pode considerar que o agravo de instrumento esteja regularmente formado, pois somente o carimbo de protocolo tem validade para efeito de contagem do prazo recursal. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.



PROCESSO : ED-AIRR-633.658/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGILDO GERALDO PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para que sejam prestados os esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-634.111/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : NÉLSON JOSÉ MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTETATÓRIOS - Se o Embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, os embargos declaratórios desatendem ao que dispõe o art. 535 do CPC, e atraem a multa do parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do mesmo diploma legal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-638.238/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SUELENE MARCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Hipótese em que não se verifica omissão no acórdão do embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : AIRR-638.985/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RUY RICARDO DE MELO BATISTA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LEGÍVEL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido o agravo de instrumento, o julgamento imediato do recurso de revista, a cópia legível do protocolo deste é imprescindível para a verificação, pelo juízo ad quem, de atendimento de seu pressuposto extrínseco de admissibilidade, razão pela qual a sua ausência inviabiliza o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-639.239/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo omissão havida, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, adentrando ao exame do mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - CERTIDÃO GENÉRICA DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT. Havendo omissão relativa ao julgamento do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-640.154/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SIMONE ANTUNES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FONTENELE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-640.172/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação e sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640.176/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS PANDOLFI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-640.207/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FONSECA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-641.209/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ADELMO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : DR. IONE MARIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comprovam a divergência de teses ensejadora do recebimento da Revista, arestos que não guardam especificidade com o julgado guerreado, conforme disposição contida no Enunciado 296. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-642.157/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos ora consignados e que passam a integrar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-643.633/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanando omissão, prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-643.655/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSENSO PRETORIANO. ESPECIFICIDADE DE PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 296/TST. É de se negar provimento a Agravo de Instrumento que não demonstra o desacerto do despacho trancatório de recurso de revista, pois fundado em invocação de dissenso pretoriano que não se reveste de legitimidade, visto que ausente a especificidade de pressupostos a que se refere o Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-644.167/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : INSPECTORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA)
ADVOGADO : DR. GILMIREZ XAVIER NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPROES
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade os embargos devem ser rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-644.250/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO(S) : JEILSON MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-AIRR-646.563/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S) : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 91/92, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. I - MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, centrados no art. 897 da CLT, é de ser prover o agravo regimental para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-646.776/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : RÉGIS NUNES COELHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. O § 5º do art. 897 da CLT, com a redação fl. dada pela Lei nº 9.756/98, exige que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. A peça faltante (fotocópia da contestação do Exequente aos Embargos à execução) é, logicamente, de traslado obrigatório. Impõe-se a rejeição dos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-646.848/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALTAMIR DAS CHAGAS MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.866/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : EDISON DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-646.923/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, condenando-se a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOS TERMOS DO JULGADO - DESCABIMENTO - PROTELAÇÃO - MULTA. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, revestindo-se de natureza eminentemente procrastinatória, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.138/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO COSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Hipótese em que não se verifica omissão no acórdão no embargado. Embargos declaratórios que não merecem acolhimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.345/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EUCATEX METÁLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PONTES NETTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Enunciado nº 164 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-648.687/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RONALDO LOBO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMINDA MAGALHÃES PINTANGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, por não ocorrerem os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-648.765/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : GICÉLIA TOMÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não ocorrerem os vícios apontados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-649.076/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ETI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA BONFIM
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO - COMPETÊNCIA - ART. 896, § 1º, DA CLT. O presidente do Tribunal Regional do Trabalho tem competência legal para prolatar despacho de admissibilidade de recurso de revista, fundamentando-o, inclusive no que diz respeito aos seus pressupostos intrínsecos, estando a sua decisão sujeita a revisão na instância superior. **NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA.** Violação legal não configurada de modo a viabilizar o recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que os fundamentos básicos que ensejaram a condenação às horas extras estão na decisão recorrida, ainda que não se amoldem ao interesse da parte, afastando, em consequência, a alegação de infringência dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 535 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.081/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TRAVAGLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANOS ECONÔMICOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SDI (PRECEDENTES Nº S 69 E 59) - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST. Estando a decisão revisanda em consonância com a jurisprudência da C. SDI desta Corte, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nº s 69 e 59, que afastam o direito adquirido aos reajustes salariais dos Planos os Cruzado e Verão, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-649.291/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : METALBASA - METALÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : BENEDITO BONFIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - TRASLADO - NECESSIDADE. A Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado. Por essa razão, incluiu, entre as peças de traslado obrigatório (CLT, artigo 897, § 5º, I), as cópias dos comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-649.314/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO BRANCAGLIAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-649.373/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO BISPO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrada afronta direta e literal a preceito constitucional ou violação literal à disposição de lei federal, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe recurso de revista, como previsto na alínea c do art. 896 e no Enunciado nº 126/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-649.669/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos adicionais elencados na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais elencados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-651.732/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ISAMARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ENUNCIADO 164 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não figurados os subscritores dos declaratórios nos instrumentos de mandato e substabelecimento acostados aos autos (fls. 7/11 e 12), não estão eles habilitados a procurar em juízo, nos termos do artigo 37 do CPC, devendo o referido recurso ser tido por inexistente, à luz do Enunciado 164 do TST. Registre-se, por relevante, que a juntada de novo instrumento de procuração aos autos (fls. 7/11), sem ressalva do anterior (fls. 23/27) importa revogação de mandato, consoante deflui do artigo 1.319 do Código Civil. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-652.019/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GASPAR TEODORO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a", do art. 896, da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.302/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO GIARDINI
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo. Incidente na execução, inclusive os de terceiro depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.646/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SALVINO
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653.763/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOÉLIA MENDES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido

PROCESSO : ED-AIRR-655.632/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO ANTUNES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais ne gara provimento ao agravo, impõe-se a rejeição sumária dos embargos, sem que tal induza à absurda idéia de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, pelo que seria de rigor o apenamento do Embargante na forma do art. 538, parágrafo único, daquele código, do qual, no entanto, convém poupá-lo por conta da boa-fé que, presumo, orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO : AIRR-656.110/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656.524/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANUEL LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-656.758/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRIACO NETO
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 524, DO CPC. O flagrante divórcio entre a minuta do agravo e o fundamento do despacho denegatório da revista equivale à ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, inviabilizando a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do inciso II do art. 524, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656.782/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELVÉCIO NAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. De acordo com a exceção do § 4º do art. 896 da CLT e a inteligência do Enunciado 266 do TST, o recurso de revista, na fase de execução, somente é admissível na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.786/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA GARCIA TOLEDO GIMENES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA APARECIDA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELA CORTE A QUE - À luz do art. 832 da CLT, o julgador está obrigado apenas a se pronunciar sobre aspectos relevantes para a solução da controvérsia, não estando adstrito à análise de todos os pontos articulados pela parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.136/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : PEDRO JESUS BREVE
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando a parte de comprovar a satisfação dos requisitos exigidos para o processamento da Revista - divergência jurisprudencial ou violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional - há que se negar provimento ao Agravo. Aplicação das alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.143/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo do Reclamante a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-658.151/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ PEZOTI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658.159/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA MARTA JOGAIB CAETANO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221/TST. Quando a alegação de violação não se referir à literalidade de dispositivo legal, aplica-se o Enunciado nº 221/TST. Agravo da Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-658.479/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTETORÍO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração o rejeitados.

PROCESSO : AIRR-658.730/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSEPH LUZYCKI
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-658.731/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EDERSON CESAR DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSMAR SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-659.100/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PRINCIPAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - DESERÇÃO DA REVISTA. Se a finalidade da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, revela-se juridicamente correto que o julgador negue provimento ao agravo, quando constata, na oportunidade de seu exame, que o recurso principal, cujo processamento foi denegado, não alcança admissibilidade por carecer de pressupostos extrínsecos válidos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-659.212/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MILTON ROXO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades inexistentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-660.939/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FAZENDA CLUBE SANTA TEREZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

AGRAVADO(S) : FLORINDA SCHAEFFER KNAAK E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-660.944/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS

AGRAVADO(S) : PERCILA SALES AUGUSTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-661.831/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : GERSINA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fl. 15, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento, nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo regimental a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento nos moldes da letra "c" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-662.384/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : VANDERLEY BRUSSASCO

ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

AGRAVADO(S) : ACS/ASPRA - ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAPARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando demonstrado que as alegações constitucionais e legais argüidas na revista, e que se fundavam apenas na alínea "c" do art. 896 da CLT, não ocorreram. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-662.629/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : OVÍDIO LAGE LOPES RESENDE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-664.005/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : SAMUEL COELHO CHAGAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 535 do CPC, a obscuridade que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que decorre de ambigüidades ou imprecisões que inviabilizem a perfeita apreensão do sentido do julgado. Nesse contexto, se o acórdão revela-se claro e preciso, não há como se acolher declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, visem apenas ao reexame da lide, com base em argumentação inovatória, sob pena de restar desvirtuada a finalidade dessa modalidade recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.368/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA AMARAL FREITAS

ADVOGADO : DR. LUCINETE ARAÚJO BARRETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. Conforme disposto no Enunciado nº 333/TST, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento do Recurso de Revista. Agravo das Reclamadas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665.411/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS

AGRAVADO(S) : ORLANDO APARECIDO BATISTA SOBRINHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : ED-AIRR-665.541/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SILVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ETTORE NANNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Exsurtem manifestamente protetatórios os embargos declaratórios interpostos sem que a decisão embargada padeça de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, mormente em se considerando que os fundamentos do recurso de revista obstaculizados foram enfrentados um a um, de forma fundamentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-665.707/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA RITA DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não comprovam a divergência de teses ensejadora do recebimento da Revista, arestos que não guardam especificidade com o julgado guereado, conforme disposição contida no **Enunciado 296**. Agravo conhecido e não provido, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-665.711/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar a subida dos autos principais, a fim de processar o agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o agravo de instrumento sido interposto com pedido de que fosse processado nos autos principais, reconhece-se omissão no julgado que dele não conheceu por deficiência de traslado. Sanando dita omissão, e imprimindo efeito modificativo aos embargos declaratórios, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

PROCESSO : AIRR-667.283/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não restando configuradas as alegações de negativa de prestação jurisdicional com violação literal à disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126/TST. Agravo dos Reclamados a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.344/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AMADEUS
ADVOGADO : DR. MÔNICA SZTERN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE DISPOSITIVO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 221/TST. Quando a alegação de violação não se referir à literalidade dos dispositivos legais invocados, aplica-se o Enunciado nº 221-TST. Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.349/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ILSON DOS SANTOS FLORIANO
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não restando configuradas as alegações de negativa de prestação jurisdicional com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta à Constituição Federal, e pretendendo a parte o reexame de fatos e provas, não cabe Recurso de Revista. Aplicação do disposto na alínea c do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 126/TST. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-667.790/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLÁVIO RODRIGUES PRIOR
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-667.795/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ART. 535 DO CPC. Quando os embargos de declaração opostos não apresentam quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, isto é, omissão, contradição ou obscuridade, devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-668.473/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LILLIANA MARIA CERUTI
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSENEY CARNEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cumprindo a parte o previsto nas alíneas a e b do artigo 896 da CLT, há que se negar provimento ao recurso de revista interposto. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-668.528/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MAYS MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na posição o de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do art. igo 544 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-668.546/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : C.E. CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
EMBARGADO(A) : ARMANDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEOVÁ AGUIRRE BARBOZA
EMBARGADO(A) : PROSSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-668.551/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ CATETE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para afastar a omissão apontada, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para afastar a omissão apontada, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-668.554/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEMONTIER RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : MF MARCELO FREITAS AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-668.826/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : MÔNICA RIBEIRO BONESI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A inespecificidade do resto trazido para cotejo inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático -probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-669.135/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GESSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protetatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor dos embargados.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e basciam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-669.810/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº. 126/TST. INCIDÊNCIA. Tendo o v. Acórdão regional decidido a questão das horas extras com base no conjunto probatório, revela-se inviável o processamento do Recurso de Revista por intermédio do qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, haja vista ser soberana a decisão do Regional acerca de aludida matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-670.012/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOELMA SAMPAIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HAROLDO LOPES LACERDA
AGRAVADO(S) : MARIVETE FONTINELE DE MELO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-670.013/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição dela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-670.016/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BEZERRA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-670.285/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não impugnados os fundamentos norteadores do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-670.360/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO TÉRCIO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO-TST Nº 218. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe o Enunciado-TST nº 218, não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. **Agravo da reclamada a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-670.498/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : VALTER ARCANJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 126/TST. É de se negar provimento a Agravo de Instrumento que não demonstra o desacerto do despacho trancatório de recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, restando aplicável ao caso o teor do Enunciado nº 126/TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-670.540/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-670.543/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELVIMAR COELHO SAGGIORO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PORTAL - ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-670.878/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WALDIR BRAZ BERNARDES
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O mandamento contido no § 2º do art. 896, com a redação dada pela Lei 9.756/98, só autoriza o cabimento do Recurso de Revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando a decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, ofender direta e literalmente preceito de norma da Constituição da República. Uma vez que, *in casu*, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional - execução dos créditos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74) -, se ofensa constitucional tivesse ocorrido seria ela indireta e reflexa, não viabilizando o seguimento do Apelo de natureza extraordinária. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670.909/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA LÚCIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-670.932/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS PINTO
ADVOGADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Se cada um dos temas do recurso de revista foi devidamente analisado, concluindo o colegiado, fundamentadamente, que o mesmo não reúne condições de admissibilidade, não há falar em omissões ou obscuridade. A omissão exsurge quando o julgador, dentro de sua esfera de competência, deixa de examinar questão posta em julgamento, o que não ocorreu no presente caso, pois cada um dos temas foi devidamente analisado, sendo explicitado onde cada um se revelava inadmissível. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-671.626/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO 297 DO TST). Não tendo o acórdão do Regional emitido tese acerca da alegada prescrição total da ação para reclamar o adicional de transferência, nos termos do Enunciado 294 do TST, ressentindo-se do necessário prequestionamento, o processamento da revista, efetivamente, encontrava óbice no Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-671.628/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELAINE MARA DIAS BACCI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - LEI Nº 9.756/98. O agravo de instrumento foi interposto em 27/3/2000 (fl. 2), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, dúvida não subsiste de que a cópia das razões de recurso de revista é peça indispensável à formação do instrumento, assim como o respectivo protocolo legível, de modo a propiciar a constatação da data da sua interposição e, conseqüentemente, a verificação de sua tempestividade, o que, repita-se, não ocorreu na hipótese dos autos, sob pena de acarretar não-conhecimento do agravo por ausente elemento essencial à constatação de atendimento de pre-suposto extrínseco de admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-671.633/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO CORTES NETO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FLORES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **II - ENUNCIADO Nº 333/TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e atual jurisprudência da SDI, impõe-se o não-processamento da revista, consoante o Enunciado nº 333, extraído da alínea "a", do art. 896, da CLT, em que os precedentes daquela Seção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade. **III - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável, de outra parte, a revista por violação a dispositivo de lei se o Regional não o enfocou expressamente, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.642/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JONAS FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-671.643/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MÁRIO AFONSO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-671.644/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO PAIVA MARQUES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-671.721/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO B. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO ATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos perante o Regional, por intempestivos, não se interrompe o prazo para a interposição do recurso de revista. A não observância do octídio legal obsta o processamento da revista, por intempestiva. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671.748/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TOOTY MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CELIO GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não tendo sido prequestionada a matéria através de embargos declaratórios e não demonstrada divergência jurisprudencial, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado nº 297/TST e da alínea a do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-671.749/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TRANSAMERICAN - TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 266 DO TST. Descaracterizada a alegada violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, em execução, aplica-se o disposto no Enunciado nº 266/TST, não sendo admitido o processamento da Revista. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.816/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERRARI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RCW CASA DAS CORRENTES E ROLAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-672.021/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Se o debate se faz em torno de tese jurídica, não há falar em omissão ou obscuridade pelo fato de haver o órgão julgador concluído que há divergência de teses a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, hipótese que, também, rechaça a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-672.140/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S) : HAMILTON GOES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-672.196/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RAMON GAIA SANTANA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.722/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE SALADELLA'S LTDA.
ADVOGADO : DR. RONILDO RODRIGUES RAMALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EMBASADA NA VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se o Regional decide a lide com base na valoração da prova dos autos, revela-se inviável a revista por intermédio da qual a parte pretende demonstrar o desacerto do julgado, apoiando-se em outra versão dos fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.869/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU MÂNICA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: Não demonstrada a ofensa legal e constitucional, nem o conflito de teses, permanece intacta a decisão que denegou seguimento aos recursos de ambas as partes. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-674.024/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-674.197/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : SAMARA TRANSPORTES & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.409/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : JESUS MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e provas. Agravo da Reclamada a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.345/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIA MAYS MEDEIROS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO ABREU
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor do Enunciado nº 272 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676.346/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676.350/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL FELIPE BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/90 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-676.475/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CONSUELO DE SOUZA FONSECA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-676.500/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-676.718/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. I - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. II - VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Agravo a que se nega provimento por não demonstrada violação direta e frontal de preceito constitucional.

PROCESSO : AIRR-676.995/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADEMAR MANOEL DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Inocorre nulidade processual por ausência de fundamentação se o v. Acórdão Regional, com plenejamento por outro que julga os embargos declaratórios opostos pela parte, proporciona o pleno alcance da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.324/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LARISSA SEMBAI SERENATO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA IRATI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução o, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677.336/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : KLEBER COSTA BORGES
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA MORIMOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o § 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO : AIRR-677.621/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL MARIA PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Conforme disposto no Enunciado nº 126/TST, não cabe Recurso de Revista quando a parte pretende o reexame de fatos e prova. Agravo do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.369/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL-RN
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Tendo a decisão embargada declinado os motivos pelos quais o recurso de revista trancado estava deserto, não o há falar em obscuridade, pois a decisão é suficientemente inteligível, tanto que dela recorreu a Reclamada. Não se trata, tampouco, de hipótese de omissão, pelos mesmos motivos. Estando manifesta a intenção protelatória, aplica-se a multa do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-678.452/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo a que se integralize a entrega da devida prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-678.507/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : IDEVALDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não impugnados os fundamentos norteadores do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-678.736/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE PINHEIRO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS (LEI Nº 9.756/98). Pela atual redação do art. 897, § 5º da CLT, por força da Lei 9.756/98, o legislador procurou disciplinar o agravo de instrumento tanto na instância ordinária, quanto na extraordinária. Logo, compete ao aplicador da norma atentar para a realidade do processo, de forma a examinar a insurgência do agravante no contexto e na fase processual em que se insere a decisão agravada. Inaceitável que se proceda a uma interpretação literal da norma em exame, desatenta ao princípio da utilidade dos atos processuais, para exigir, como pressuposto de conhecimento do agravo, peças que não guardam a mínima pertinência com a decisão agravada e muito menos com o grau de jurisdição onde tramita o processo. Revela-se, pois, despidendo de qualquer valor ou pertinência a exigência de traslado de contestação, por sabido que na fase extraordinária encontra-se vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE.** A SDI firmou orientação no sentido de que o servidor público celetista de empresa de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-679.168/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. O texto constitucional estabelece que a jornada normal de trabalho é de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a adoção de sistema de compensação de horários mediante negociação coletiva que, por sua vez, tem seu reconhecimento garantido. Tais disposições, entretanto, não restam vulneradas pelo deferimento de horas extraordinárias ao empregado que trabalha em regime compensatório se verificado que da forma como se pactuou poderia o obreiro extrapolar os limites legais de jornada sem compensação em horas, não se efetivando, na realidade, a compensação prevista na Carta Maior. **Agravo não provido.**

PROCESSO : AIRR-679.324/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO N. PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍVIO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679.496/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
AGRAVADO(S) : MARCELLUS FABIUS RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. DESPROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do Recurso de Revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, por força do disposto no artigo 896 da CLT, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada - a qual pressupõe a prolação de decisões diversas sobre fatos reconhecidamente idênticos (Enunciado 296) - e/ou a demonstração da efetiva violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Logo, o despacho denegatório somente cerceia o direito de defesa da parte quando indevidamente proferido, hipótese que não é a vertente, uma vez que, para reconhecer-se serem idênticos os fatos ensejados nas decisões tidas como conflitantes, necessária seria a reapreciação do conjunto fático-probatório estampado nestes autos, para cujo exame é soberano o Colegiado Regional, nos termos do Enunciado 126. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-680.706/2000.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme a nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interp retada por esta Corte por meio da Instrução Normativa 16/99, não se conhece do Agravo de Instrumento, por má formação, quando não trasladadas, regularmente, todas as peças expressamente arroladas como obrigatórias pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT e/ou qualquer outra indispensável ao exame do próprio Agravo ou ao julgamento do apelo trancado - como a certidão de publicação do acórdão embargado necessária à averiguação da tempestividade dos Embargos Declaratórios e, conseqüentemente, da suposta interrupção do prazo recursal. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-680.718/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
AGRAVADO(S) : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILLHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças necessárias ao julgamento do próprio Agravo e/ou ao exame do apelo trancado - entre as quais se inclui a certidão de publicação do acórdão regional - e/ou quando não autenticadas todas as fotocópias que compoñham, obrigatoriamente, o instrumento. **Agravo de Instrumento não conhecido, por má formação.**

PROCESSO : AIRR-680.724/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CHIDAMBARAM CHIDAMBARAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO M. V. FERNANDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do Agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do Recurso de Revista -, acarreta, irremediavelmente, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para se suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-681.105/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MARIA PATRÍCIA DIAS SWESERN
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A lesão ao inciso II do art. 5º da CF depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente a pós caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-681.107/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORLANDO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-681.324/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLT, ART. 896, § 4º, E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. O recurso de revista, em sede de execução, só é admissível em caso de afronta direta e literal a dispositivo constitucional, consoante estatuído no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, não configurada na hipótese dos autos, revelando-se acertado o despacho denegatório da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-682.269/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da falta da certidão de publicação do acórdão regional - peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista -, acarreta irremediavelmente o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272/TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-683.009/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COITIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIGON NETO
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - ART. 37 DO CPC E ENUNCIADO 164 DO TST. Considerando que o subscritor do agravo não possui procuração nos autos, posto que não figura no instrumento de mandato de fl. 38 ou nos subestabelecimento de fls. 39 e 68, não estando, assim, habilitado a procurar em juízo, nos termos do disposto no art. 37 do CPC e no Enunciado 164 do TST, deve o recurso ser tido por inexistente. **Agravo de instrumento não conhecido.**



PROCESSO : AIRR-683.012/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO/CNO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALIS
AGRAVADO(S) : WERSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, revela-se in viável a admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, quando não prequestionada na decisão proferida pelo e. Regional a violação do preceito constitucional, única hipótese de cabimento da revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-683.168/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DISNAPE - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/ 9 8). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetivada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausente referida peça, cujo traslado revela-se obrigatório, o presente agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, sendo, assim, inviável o seu conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-683.220/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ÁLANO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do Regional que afasta a prescrição da ação e determinou o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para apreciar o pedido formulado na inicial, tem natureza interlocutória, visto que não terminativa do feito, dado que limita-se a resolver questão prévia, razão pela qual não é recorrível de imediato, nos termos do disposto no § 1º do artigo 893 da CLT. Incidência do Enunciado 214 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-683.238/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : TONILO BUSNELLO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NELSON RIZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Certidão de publicação do acórdão regional. Instrumento de mandato - agravada. Peças de traslados indispensáveis à sua formação. Óbice ao imediato julgamento do apelo obstado. Inobservância da Instrução Normativa nº 16, do TST e do disposto nos arts. 830 e 896, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.361/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAUTURSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : JAIME SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/ 98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto será novamente efetivada por ocasião de seu julgamento. Dessa forma, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e entre elas figura a certidão de publicação do acórdão recorrido. Ausente referida peça, cujo traslado revela-se obrigatório, o presente agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, sendo, assim, inviável o seu conhecimento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-684.909/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO BARROSO DE MORAES BACALHAU
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Se para concluir-se que houve ofensa a aos princípios consagrados no art. 5º, incisos II, XXXVI e LV e da Constituição Federal é preciso, antes, demonstrar a ocorrência de ofensa à lei ordinária, por certo que o recurso de revista, em fase de execução, encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, porque a violação à Carta Constitucional seria reflexa e não frontal e direta. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-685.383/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VALKÍRIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DENTRO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONDENAÇÃO - PERTINÊNCIA. "É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/79 e 9º da Lei nº 7.238/84." (Enunciado nº 306 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-685.388/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JARI SANTANA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO. À luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao elencar, como peça de traslado obrigatório, a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-685.391/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/9 8). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não o haver juntado a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinando com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-685.825/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HIBORN DO BRASIL S.A. PRODUTOS INFANTIS E DO LAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : HIGINO LEMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-685.826/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DEOCLIDES SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILUMINAMENTO DEFICIENTE - PORTARIA Nº 3.751/90 - INSALUBRIDADE DESCARACTERIZADA - PRECEDENTE Nº 153 DA SDI - ADICIONAL INDEVIDO. Em 26.2.91, foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por iluminação deficiente no local da prestação dos serviços (Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho). **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-686.018/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OSIRES RENÉ NADER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - CAIXA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIVISOR. A jornada de oito horas diárias constitui exceção no setor bancário, além de que o Enunciado nº 102 do TST fixa a carga horária do caixa, caso em que se enquadra o reclamante, em seis horas diárias, acrescentando, inclusive, que as horas laboradas além da sexta são devidas, ainda que o empregado perceba gratificação igual ou superior a um terço do salário efetivo. Nesse contexto, para cálculo da hora extras deve ser utilizado o divisor de 180. **Agravo de Instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-686.201/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento não conhecido a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-686.517/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.523/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIONOR JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Invocação de divergência interpretativa e arguição de violação dos artigos 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Matéria fático-probatória. Recurso de revista incabível. Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-686.528/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, bem como parte final do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.085/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ZULMIRA ASSUNÇÃO DIZ
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Nos termos do art. 896, § 2º da CLT, e dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, interposto na fase de execução, quando não prequestionada na decisão proferida pelo e. Regional a violação do preceito constitucional, única hipótese de cabimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.086/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CANO NOVITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER WRIGHT
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.089/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo legal de oito dias. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.091/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NOVAES
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY LINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se intempestivo o agravo de instrumento interposto após o prazo legal de oito dias. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.095/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALDIVAN DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. À luz do artigo 830 da CLT e do item IX, da Instrução Normativa nº 16 do TST, as cópias que instruem o agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.098/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ALTINO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - AUSÊNCIA - ART. 897, § 5º, DA CLT. Não se conhece de agravo de instrumento, em cuja formação o agravante deixou de trasladar peça obrigatória, enumerada no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.099/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AMADEU CARNEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Quando o recorrente não traz arestos aptos para confronto com a tese esposada pelo acórdão recorrido, nem evidencia que este afrontou literalmente dispositivo constitucional e/ou legal, resulta incensurável o despacho que denega processamento ao recurso de revista. Inteligência do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687.101/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA
AGRAVADO(S) : EVANI HARUMI TOSHIMITSU
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO N O AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinando com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.102/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACIABA GARCIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO. À luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado a procurar em juízo se estiver devidamente investido em mandato. Por essa razão, o artigo 897, § 5º, da CLT é expresso ao elencar, como peça de traslado obrigatório, a procuração outorgada ao advogado do agravante, cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.187/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : ANDERSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS P. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Certidão de publicação do acórdão regional. Ausência de peça de traslado indispensável à sua formação. Ônice ao imediato julgamento do apelo obstado. Inobservância da Instrução Normativa nº 16, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-687.193/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MARGARETE REGINA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instrumento de mandato - agravada. Peças de traslados indispensáveis à sua formação. Ônice ao imediato julgamento do apelo obstado. Inobservância da Instrução Normativa nº 16, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690.044/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CREUSA ROCCATO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais suscitadas por advogado sem instrumento de mandato regular nos autos. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Artigo 37 do CPC.

PROCESSO : AIRR-690.350/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, depara-se com o inatendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

PROCESSO : AIRR-690.714/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO LOURENÇO DE SENA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO NUNES BREGUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de claro pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 2. Gratificação de função. Acórdão regional em consonância com a orientação jurisprudencial nº 45 da SDI do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e §4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.715/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO EMÍLIO NICOMEDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O correto preenchimento da guia de depósito recursal, na forma das Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, constitui pressuposto extrínseco, relativo à regularidade formal do recurso de revista, cujo exame insere-se no âmbito do agravo de instrumento, interposto com o fim de destrancá-lo, por força das inovações trazidas pela Lei nº 9.756/98. Agravo que se mostra incapaz de conferir trânsito ao apelo denegado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-690.718/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA CUNHA MONTEIRO DE REZENDE (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução. Controvérsia a respeito de índices de reajustes, bem como da época própria para a atualização monetária do débito. Arguição de violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Matéria com sede infraconstitucional. Violação direta e literal não vislumbrada. Recurso de revista incabível. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-692.631/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRORBRÁS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA PRISCO VIANA
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo o trancamento do aditamento ao recurso de revista de fls. 266/268, e determinar a reatuação dos autos, como RR nº 366.956/97.6, para julgamento do mérito do recurso de revista interposto a fls. 212/221.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PELO REGIONAL - IMPUGNAÇÃO. Retornando os autos ao Regional, para reexame de pedido de horas extras, em razão do provimento de revista, que acolhe a negativa de prestação jurisdicional, compete à parte sucumbente aditar seu recurso, direcionando suas razões contra os fundamentos adotados por aquela Corte, sob pena de preclusão e conseqüente trânsito em julgado de referida matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-692.713/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Certidão de publicação do acórdão regional. Ausência de peça de traslado indispensável à sua formação. Obice ao imediato julgamento do apelo obstado. Inobservância da Instrução Normativa nº 16, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693.484/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. À luz do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, as cópias que instruem o agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso. **PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - LEI 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA.** A procuração do agravado, com a edição da Lei 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, uma vez provido o agravo de instrumento, deve-se passar ao imediato julgamento da revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inscrito no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-267.312/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA AFFONSO
ADVOGADO : DR. MARA BEATRIZ M. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da isonomia salarial - empresa tomadora de serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais dela decorrentes.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Indiscernível a propalada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, já que a parte teve suas razões defensórias analisadas por meio da decisão dos embargos declaratórios e está exercendo seu direito de recorrer de revista. Além disso, o Colegiado de origem restringiu-se a examinar matéria já analisada pelo juízo a quo, motivo pelo qual não há falar em supressão de instância. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Apesar de a inicial não vir à guisa de condenação subsidiária, a imposição dessa responsabilidade não induz a idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iura novit curia*. Daí não se vislumbrar a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, nem divergência aos arestos colacionados, principalmente em virtude do teor em inentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido. **ISONOMIA SALARIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS -** Extrai-se do art. 461 da CLT remissão à identidade de empregador para a concessão de equiparação salarial. Nesse passo, não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com a tomadora de serviço, em virtude do preceituado no Enunciado nº 331, II, desta Corte, extraído do art. 37, II, da Constituição Federal, incogitável a possibilidade de deferimento de equiparação no âmbito da administração pública. Recurso provido. **EMPRESA PÚBLICA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-297.751/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CURTINAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o item IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do reclamado apenas à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido para limitar a condenação do reclamado à responsabilidade subsidiária.**

PROCESSO : RR-329.939/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO GALHARDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego e limitar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal subsidiariamente, restando prejudicado o recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera o vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República). Contudo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista provido parcialmente. **RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Fica prejudicado o seu exame, tendo em vista que a revista da Caixa Econômica Federal, que trata da mesma matéria, foi provida parcialmente, com base na jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO : RR-335.858/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEURI FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da 2ª reclamada (COPEL) por violação do artigo 455 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a sua condenação solidária, reconhecer, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do inciso IV do Enunciado 333 do TST.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO DE REVISTA - OFENSA DIRETA AO ARTIGO 455 DA CLT - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, IV DO TST. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo tivo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-343.087/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSEMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ESTATUTO OU DO CONTRATO SOCIAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da desnecessidade da apresentação dos estatutos ou dos contratos sociais da empresa para concluir-se pela regularidade da representação processual, desde que haja procuração nos autos ou que se configure a hipótese de mandato tácito. A norma do art. 12, inciso VI, do CPC prevê apenas quem irá representá-la em juízo, e não a obrigatoriedade da juntada dos respectivos estatutos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-349.165/1997.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EPIFÂNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária.
EMENTA: PAGAMENTO DE SALÁRIO. MUDANÇA DE DATA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A matéria veiculada em recurso de revista deve ser argüida em sede de recurso ordinário e ventilada no acórdão regional sob pena de não-conhecimento, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência, insculpido no artigo 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Justiça Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-349.699/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KULZER
RECORRIDO(S) : OLÍNDIA MARIA CARAFFINI ANTUNES
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Recurso de revista não conhecido. **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O entendimento pacífico desta Corte, com respaldo na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é de não haver direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial não é apta para o confronto de teses. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-361.595/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTÔN DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, afastar a aplicação do Enunciado nº 126 do TST e, mantendo o não-conhecimento do recurso de revista, consignar que o e. TRT, ao não aplicar a prescrição total, decidiu em conformidade com o Enunciado nº 156 do TST.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - DISPENSAS E READMISSÕES SUCESSIVAS - PRESCRIÇÃO. À luz do Enunciado nº 156/TST, é da extinção do último contrato que se fixa o marco inicial do prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem alteração da conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-AG-RR-361.690/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ISANY CARLOS SALGADO MENDEL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO : RR-363.354/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE - HOSPITAL DE CARIDADE DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação de Lei Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir os da condenação.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis para a configuração do dissenso pretoriano, a teor do Enunciado nº 23 do TST, uma vez que se limitam a abordar a questão da validade do regime compensatório sob o enfoque da prescindibilidade de licença prévia de autoridade em matéria de higiene do trabalho, nos moldes do artigo 60 da CLT, não deliberando acerca dos outros fundamentos espostos pelo Colegiado de origem, como o fato de o regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso vulnerar os limites impostos pelo artigo 59 da CLT e de a cláusula autorizadora do regime compensatório se restringir ao labor em horário noturno. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte do sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364.875/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : EDÉSIO THURLER DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Arguição de violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 5º, caput, da Constituição Federal, e divergência interpretativa, inclusive quanto aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-365.066/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO SOHN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CAIO CESAR GRIZZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apesar de a embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, e insistir no acolhimento dos embargos sob a ameaça inusual de violação do arsenal normativo invocado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Por conta disso, seria de rigor a sua rejeição sumária, em virtude de os embargos de declaração não desfrutarem da natureza dos embargos infringentes do julgado, de liberação da qual convém se abster para evitar futura queixa de não-exaustão da tutela jurisdicional de que tem sido pródi a certa militância profissional desavisada. Para tanto, cabe advertir para o fato de os embargos não se prestarem como instrumento de questionamento do Judiciário, pelo qual devesse responder uma a uma as indagações da parte irredignada com a decisão, visto ser dever do magistrado dar o fundamento da sua convicção, sendo irrelevante a denúncia de sua fragilidade no contexto dos elementos dos autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-365.796/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : RENATO PRATES FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Violação não configurada. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E INTEGRACÕES Bancário.** Função de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Ausência de juntada de controles de jornada. Falta de prova de trabalho excedente da oitava hora diária. Ônus imputado ao Empregado. Divergência interpretativa não caracterizada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciado nº 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-366.229/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : EDELEUZA MENEZES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-366.230/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO PILAR
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa a lei federal e, no mérito, dar provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, na conformidade da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114 da Constituição da República, bem assim dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Previdência Social e à Receita Federal. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal, ou de preceito constitucional, ou divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.237/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE FRANÇA FORASTIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANHOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342, no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não evidenciada a hipótese preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT. Não ensejam recurso de revista decisões que não sejam originárias de Tribunal Regional do Trabalho ou da SDI do TST, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.** De acordo com o Enunciado 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não ensejam recurso de revista decisões cujo respectivo acórdão é juntado em cópia inautêntica. Aplicabilidade do item I do Enunciado 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.280/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ES
ADVOGADO : DR. SENAQUERIBI SCARDINI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por conflito com a jurisprudência sumulada desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo (OJ/SDI nº 02). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido".

PROCESSO : RR-366.816/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DO RÓCIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. No que se refere à atividade exercida pela Reclamante, o Regional, soberano no exame da prova, consignou que ela exerceu funções de técnico de laboratório até outubro de 1990, e para concluir-se de forma diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é defeso neste estágio processual, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST. Quanto à alegação de que a Lei nº 3.999/61 não estabelece a jornada reduzida de trabalho, mas tão somente o piso salarial das categorias referidas, trata-se de inovação à lide. O aresto trazido à colação foge à realidade dos autos. Incidência do Enunciado 296/TST. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O recorrente não apresentou arestos capazes de viabilizar o cabimento da revista. Aplicação do Enunciado 296/TST. Encontra-se preclusa a arguição de afronta aos arts. 39, § 2º e 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que o Regional não defendeu tese à luz destes dispositivos constitucionais, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-366.914/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : JAIME GODINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior por meio de reiteradas decisões de suas Turmas, no sentido de que há de ser compensado o terço constitucional, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, com a gratificação de após férias, pois, detém ambos os institutos idêntica natureza jurídica, origem e finalidade. (Enunciados 145 e 202 desta Corte, aplicados por analogia). Incide, na espécie o verbete 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-366.975/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MARLUCE HILDEFONSO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST 23. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito previsto na norma, gerando os efeitos nela contidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.268/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Alagoas, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" stricto sensu, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. No caso em exame, não há pedido de "saldo de salário" e muito menos de "salário retido". Recurso de revista provido (Enunciado nº 363 da Corte).

PROCESSO : ED-RR-369.332/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : VALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. Exsurgem manifestamente protelatários os embargos declaratórios interpostos sem que a decisão embargada padeça de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, mormente em se considerando que os fundamentos do recurso de revista obstaculizado foram enfrentados um a um, de forma fundamentada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-369.582/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS e, conseqüentemente, excluir da condenação os valores correspondentes. **EMENTA:** FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. Mesmo na vigência da Lei nº 8.036/90, revela-se indispensável a anuência do empregador para que o em pregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (OJ/SDI/TST nº 146). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370.013/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : LINDINALVA BERNARDO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à multa do § 8º, do art. 477, da CLT e aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas verbas.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do TST). 2. MULTA DO § 8º, DO ART. 477, DA CLT - VERBAS CONTROVERTIDAS - A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é indevida quando se trata de matéria controvertida. A discussão em torno da incidência sobre as horas extras e aviso prévio foi matéria controversa nos presentes autos. Logo, não se pode falar em extrapolação do prazo para pagamento das parcelas relativas à rescisão contratual, restando, portanto, indevida a multa deferida pelo Regional. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-370.330/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A ESPLANADA ROUPAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JAQUELINE MEUSER ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. 2 - HORAS EXTRAS E COMMISSIONISTA. Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370.729/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : AURINALDO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do art. 453, da CLT. Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante, a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do *caput* do art. 453, da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo art. 37, inciso II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação e remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-371.854/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro na julgação, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-371.909/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. CLAYTON SALLES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por configurada a afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para, anulando o acórdão de fls.182/183, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando os pontos abordados nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho, soberano na análise dos documentos da causa, examinar alegação fática relevante, trazida nos embargos de declaratórios opostos ao acórdão resultante do julgamento do recurso ordinário, visto que oportunamente suscitado pela parte pelo meio processual disponível no ordenamento jurídico. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.916/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LAURECI DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. LEANDRO VINICIUS VARGAS SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário. Prejudicado o exame do recurso do Reclamante.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - EFEITOS. Esta Corte vem decidindo reiteradamente que é nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, feito à revelia do art. 37, II, e § 2º da Carta Magna, sendo devido ao contratado apenas o salário *stricto sensu*, correspondente à efetiva prestação de serviços, para evitar enriquecimento sem causa (Enunciado nº 363/TST). Incabível, assim, o pagamento de outras verbas. Recurso de revista do Município conhecido e parcialmente provido. Revista da Reclamante prejudicada.

PROCESSO : RR-372.153/1997.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. SALVADOR LUIZ PALONI
RECORRIDO(S) : IRAÍDES LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURY ADÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de parcelas de natureza salarial e rescisória.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 85), a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Inexistindo pedido de saldo de salário, dá-se provimento ao recurso de revista e julgam-se improcedentes os pedidos de verbas de natureza salarial e rescisória.

PROCESSO : RR-372.731/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Tocantins, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de trabalhador, após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, resulta devida apenas a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominada "salário" *stricto sensu*, relativo aos dias de efetiva prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente de força de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.301/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : JUDITE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HUMBERTO MACEDO BOREM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Este entendimento encontra-se cristalizado no Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-373.336/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : RUY FERREIRA PÓVOAS
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ocorre a supressão de instância quando a matéria foi examinada em seu mérito tanto pelo 1º grau quanto pelo 2º. Ocorrência perfeitamente válida do duplo grau de jurisdição. Nulidade não pronunciada. 2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Não se conhece da revista por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, nem por divergência jurisprudencial. A decisão guerreada encontra-se fundamentada em dispositivo legal além de ter interpretado com razoabilidade a matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST. 3. AVISO PRÉVIO. DEFERIMENTO POR ISONOMIA. A admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial exige o requisito da especificidade, conforme dita o Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-374.094/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GRISI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, excluir a empresa DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A. da li-de.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. Configurada a sucessão trabalhista, que não se discute e, considerando que na lei não há previsão de responsabilidade solidária da empresa sucedida, ressalvados apenas os casos, segundo a melhor doutrina, de sucessão simulada ou fraudulenta, ou, segundo uma visão mais arrojada de doutrinadores de escol, a hipótese do sucessor não ter condições de cumprir as obrigações para com o trabalhador e, ainda, o princípio da não-presunção da solidariedade, insculpido no art. 896 do Código Civil, não pode a Recorrente sucedida ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-374.105/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : ZILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, entretanto, sendo considerados em sua integralidade, caso o excesso ultrapasse esse limite.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-375.743/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LÁZARO EGÍDIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERIK OSWALDO VON EYE
RECORRIDO(S) : FUNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIÓ X LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR FREITAS MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - INSTRUIÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Encontrando-se a petição inicial desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação e, se, após intimada a parte para suprir a irregularidade em dez dias, não o fizer, indefere-se a inicial. (Enunciado nº 263 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-375.766/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ZOROASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ RICARDO JATAÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução, anulando-se, via de consequência, todos os atos processuais que se seguiram.

EMENTA: TESTEMUNHA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não existe exigência legal para que a testemunha apresente documento de identidade, uma vez que o art. 828 da CLT determina somente que decline sua qualificação quando da tomada do seu depoimento. A exigência feita sem que sejam levantadas dúvidas quanto à sua real identidade importa em cerceamento de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-375.836/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA MENOSSI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos aos critérios de dedução do imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e de cálculo da correção monetária, por violação a dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do imposto de renda sobre o montante da condenação e o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas. Enunciado nº 296 do TST. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS.** Autorização para dedução, observadas as alíquotas progressivas e os limites de isenção mês a mês. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o montante das parcelas tributáveis. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS.** Determinação de cálculo a contar do mês da competência. Recurso conhecido, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e provido para determinar o cálculo da correção monetária a contar do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho. **4. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Arguição de afronta ao art. 14 da Lei n. 5.584/70. Consignação, no acórdão recorrido, de que estariam presentes nos autos os requisitos para a respectiva concessão, na forma da Lei nº 5.584/70. Impossibilidade de reforma, sem reexame da prova. Revista incabível. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-376.767/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO MIGUEL DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ BETHELEM MOREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Ministério Público - legitimidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a ilegitimidade do Ministério Público, o egrégio Regional aprecie os declaratórios de fls. 478/482 como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas trazidos na revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERESSE DE RECORRER - CUSTOS LEGIS Versando a controvérsia sobre a aplicação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, está evidenciado o interesse público do Ministério Público para recorrer, como custos legis (artigos 127, caput, da Constituição Federal, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-376.845/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELVIRA APARECIDA BIASNECKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Apesar de a embargante salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, e insistir no acolhimento dos embargos sob a ameaça à nulidade de violação do arsenal normativo invocado, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-377.576/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : VERIDIANO ARAGÃO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, quanto ao tema IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Por unanimidade, julgar inexistente o recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido a diferenças salariais alusivas a planos econômicos. Recurso de revista provido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo o Recorrente se insurgido contra a condenação na verba honorária, ante a ausência de alegação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, inexistente recurso no particular.

PROCESSO : RR-377.634/1997.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PACÍFICO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas deferidas, exceto aquela intitulada de diferença salarial para complementação do mínimo legal, durante todo o pacto laboral, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho do reclamante, além do desrespeito ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, após o trânsito em julgado, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST - DIFERENÇA SALARIAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO - ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A discussão acerca dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, firmado após a nova Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, veio a ser definitivamente dirimida pela recente edição do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e §2º, da CF, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada." Esta pactuação, entretanto, se inferior ao salário-mínimo, tampouco é válida, dado que é direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o pagamento de um salário-mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, na forma preconizada no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.650/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CABRAL
ADVOGADA : DRA. VANIA COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação todas as verbas, com exceção de "saldo de salário", montante a ser apurado em regular liquidação, com juros e correção monetária. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. A contratação de servidor público, após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário stricto sensu", dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-377.871/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : JERRY DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação à Lei nº 8.177/91, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo juízo "a quo", determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Na vigência da Lei nº 8.177/91, o valor limite para o depósito recursal, no caso de recurso ordinário interposto em 10/2/92, era de Cr\$ 420.000,00. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.889/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDINEIA CUNHA TEIXEIRA MELO
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema URP de abril e maio de 1988, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o valor da condenação a sete trinta avos de dezesseis vírgula dezanove por cento a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE NO EMPREGO. O acórdão recorrido se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST, no sentido de que o aviso DIREH nº 02/84, que concedeu esta bidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério do qual a empresa pública se subordina, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **RECURSO DA RECLAMADA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entencimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

PROCESSO : RR-378.638/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : MARLENE FÁTIMA DE OLIVEIRA AMÉRICO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MARINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cópia deste acórdão e do acórdão do Regional, para as providências que julgarem cabíveis.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - ILEGALIDADE - OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA ATUAL CARTA POLÍTICA - EFEITOS DA NULIDADE. Ao teor do Enunciado nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18/9/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-378.760/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : JADER LUIZ INCHAUSTI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ajuda-alimentação - norma coletiva - prorrogação de jornada - natureza jurídica" e "honorários advocatícios", respectivamente por divergência jurisprudencial e violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e reflexos e os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira dos Enunciados nºs 23 e 296, uma vez que não abordam a circunstância de existir testemunhos comprovadores do labor em período extraordinário, bem como se orientam pelo ônus subjetivo da prova, do qual não se valeu o Colegiado de origem para o deferimento das horas extras. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI, é de que a parcela ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em virtude da prestação de horas extras possui natureza meramente indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.386/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONHECIMENTO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-379.965/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, além de encontrar fulcro na Orientação Jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 141 da SDI, é corroborada pela diretriz emanada da Ementa Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou o § 3º a o art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** É incabível o recurso de revista para reexame de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-379.967/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
RECORRIDO(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, excluindo a responsabilidade solidária, reconhecer apenas a responsabilidade subsidiária do município pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e, ainda, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do município-reclamado.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recursos de revista do Ministério Público parcialmente provido e do Município-reclamado prejudicado.

PROCESSO : RR-380.081/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : GILDA MARIS OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consignou o julgado recorrido, ao apreciar os declaratórios, seu entendimento de que a validade do acordo de compensação está condicionada à participação da entidade sindical, impossível em um acordo tácito, o que significa dizer que rejeitou essa possibilidade de avença. Illeso o art. 832 com solidado, sendo impertinente a invocação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA HORAS EXTRAS.** É inespecífica a jurisprudência colacionada, a teor do Enunciado nº 296/TST, pois parte do pressuposto, afastado pela Corte de origem, da regularidade do acordo de compensação. Revista não conhecida. **DOMÍNGOS.** O Regional limitou-se a consignar que "mantida a r. sentença no que tange às horas extras e regime de compensação, onde ficou evidenciado que nem sempre a folga compensatória era feita durante a mesma semana, resta devido o pagamento do labor realizado em domingo" (fl. 199). Não há, pois, elementos à aferição de contrariedade ao Enunciado nº 146/TST Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.631/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA TINTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais POR DIVERGÊNCIA jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais com observância do disposto nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É entendimento pacífico no TST que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar o pedido de descontos de Imposto de Renda e INSS, conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, e que tais descontos serão efetuados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. **TRABALHADOR DE USINA DE AÇUCAR - PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA.** A decisão proferida pelo Regional reflete a jurisprudência desta Corte, que firmou-se no sentido de que o empregado que presta serviços à usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, "b", da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-380.674/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : BRENO LUÍS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESE DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição de divergência interpretativa. Juízo conclusivo, com exposição satisfatória dos fundamentos da decisão. Prestação jurisdicional completa. Divergência interpretativa não evidenciada. Arestos inaptos ao confronto. Enunciado nº 296 desta Corte. Ausência de invocação de violação a preceito legal. Revista incabível. Recurso não conhecido. **2. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS.** Invocação de divergência interpretativa. Matéria fático-probatória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Arguição de divergência interpretativa. Acórdão recorrido consonante com o Enunciado nº 342 do TST e a Orientação Jurisprudencial do Precedente n. 124 da SDI-1 desta Corte. Revista incabível, de acordo com o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333, também do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-381.296/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL ECONÔMICA DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - COOPEPLFGIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : MANOEL EGINO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MILTON SOARES DE MELO